

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA-MG

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO | 03 |
| CAPÍTULO I – Disposições Gerais | 03 |
| CAPÍTULO II – Da Caracterização do Município | 04 |
| CAPÍTULO III – Da Criação e Extinção de Distritos | 04 |
| CAPÍTULO IV – Da Competência do Município | 05 |
| Seção I – Da Competência Privativa | 05 |
| Seção II – Da Competência Comum | 07 |
| Seção III – Da Competência Suplementar | 08 |
| CAPÍTULO V – Das Vedações ao Município | 08 |
| TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS | 09 |
| CAPÍTULO I – Disposições Gerais | 09 |
| CAPÍTULO II – Do Poder Legislativo | 09 |
| Seção I – Da Câmara Municipal | 09 |
| Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal | 10 |
| Seção III – Do Funcionamento da Câmara Municipal | 13 |
| Subseção I – Da Instalação e Posse | 13 |
| Subseção II – Da Mesa Diretora | 14 |
| Subseção III – Das Reuniões | 16 |
| Subseção IV – Da Liderança Parlamentar | 17 |
| Seção IV – Das Comissões | 18 |
| Seção V – Dos Vereadores | 19 |
| Seção VI – Do Processo Legislativo | 22 |
| Subseção I – Disposições Gerais | 22 |
| Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica do Município | 23 |
| Subseção III – Das Leis | 24 |
| Subseção IV – Dos Decretos Legislativos e Resoluções | 27 |
| Seção VII – Da Remuneração dos Agentes Políticos | 28 |
| Seção VIII – Das Contas Municipais | 30 |
| Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária | 32 |
| CAPÍTULO III – Do Poder Executivo | 34 |
| Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito | 34 |
| Seção II – Das Atribuições do Prefeito | 37 |
| Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato | 40 |
| Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito | 41 |
| Seção V – Da Transição Administrativa | 43 |

| | |
|---|-----|
| TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL | 44 |
| CAPÍTULO I – Dos Princípios e da Estrutura Administrativa | 44 |
| CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais | 46 |
| Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais | 46 |
| Seção II – Dos Atos Administrativos | 47 |
| Seção III – Das Certidões e do Acesso à Informação | 49 |
| CAPÍTULO III – Do Planejamento Municipal | 50 |
| CAPÍTULO IV – Dos Servidores Municipais | 51 |
| CAPÍTULO V – Dos Bens Municipais | 60 |
| CAPÍTULO VI – Das Obras e Serviços Públicos | 64 |
| CAPÍTULO VII – Das Proibições | 66 |
| CAPÍTULO VIII – Da Transparência e Participação Popular | 67 |
| Seção I – Da Transparência da Administração Pública | 67 |
| Seção II – Da Participação Popular | 70 |
| TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS | 72 |
| CAPÍTULO I – Dos Tributos Municipais | 72 |
| CAPÍTULO II – Das Limitações do Poder de Tributar | 74 |
| CAPÍTULO III – Das Finanças Públicas | 75 |
| CAPÍTULO IV – Dos Orçamentos | 77 |
| TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA | 84 |
| CAPÍTULO I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica | 84 |
| CAPÍTULO II – Do Desenvolvimento Econômico | 85 |
| CAPÍTULO III – Da Política Agrícola e Rural | 86 |
| TÍTULO VI – DA ORDEM URBANÍSTICA E DO MEIO AMBIENTE | 88 |
| CAPÍTULO I – Da Política Urbana | 88 |
| CAPÍTULO II – Do Meio Ambiente | 92 |
| CAPÍTULO III – Do Saneamento Básico | 95 |
| TÍTULO VII – DA ORDEM SOCIAL | 98 |
| CAPÍTULO I – Da Saúde | 98 |
| CAPÍTULO II – Da Promoção e Assistência Social | 102 |
| CAPÍTULO III – Da Defesa da Sociedade e dos Cidadãos | 104 |
| CAPÍTULO IV – Da Educação | 106 |
| CAPÍTULO V – Da Cultura | 110 |
| CAPÍTULO VI – Do Esporte e do Lazer | 112 |
| TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | 113 |

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA-MG

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Montalvânia é unidade do Estado de Minas Gerais, criado pela Lei estadual nº 2.764, de 30 de dezembro de 1962, dotado de personalidade jurídica de direito público interno e com autonomia política, legislativa, financeira e administrativa, nos termos da Constituição da República.

§ 1º. O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

§ 2º. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios nem discriminação de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais.

Art. 2º. São fundamentos do Município, inspirados na Constituição da República:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei, da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

Art. 3º. Constituem objetivos prioritários do Município de Montalvânia:

- I – a defesa do regime democrático;
- II – a luta pela independência, a autonomia e a harmonia entre os poderes;
- III – a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;
- IV – a garantia da participação popular nas decisões governamentais;
- V – a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;
- VI – o respeito à opinião pública qualificada, em especial da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais;
- VII – a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII – a desconcentração e a descentralização administrativas;
- IX – a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;
- X – a erradicação da pobreza e da marginalização, e a redução das desigualdades sociais;

XI – a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável;

XII – a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

XIII – o provimento, aos seus habitantes, de condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum.

Capítulo II **DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

Art. 4º. A sede do Município é a cidade de Montalvânia, que lhe dá o nome.

Parágrafo único. São distritos do Município de Montalvânia, além de outros que venham a ser criados por lei municipal: São Sebastião dos Poções, Pitarana e Capitânia.

Art. 5º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, definidos em lei.

Parágrafo único. É considerada data cívica o dia do aniversário da fundação do Município, a ser celebrada anualmente no dia 22 de abril.

NOTA: Sugere-se o acréscimo do parágrafo único, a fim de marcar legal e formalmente a data de comemoração do aniversário do Município. O dia 22 de abril é a data em que é tradicionalmente comemorado tal aniversário, remetendo à data de fundação da cidade.

Art. 6º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas na Constituição Federal, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições ao outro, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

NOTA: O parágrafo único é baseado no § 1º do art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, na forma da legislação competente.

Capítulo III **DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE DISTRITOS**

Art. 8º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

§ 1º. É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou do Distrito de origem.

§ 2º. Para fins de criação de um distrito municipal, além das disposições contidas nesta Lei Orgânica, devem também respeitar o texto contido na Lei Complementar Estadual nº 37/95.

§ 3º. O Distrito criado terá o nome da respectiva sede.

§ 4º. Nenhum topônimo poderá ser alterado quando contar mais de 15 (quinze) anos, senão por Lei votada pela maioria absoluta da Câmara Municipal, e ainda mediante consulta prévia à população interessada.

§ 5º. A extinção de distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Art. 9º. São requisitos para a criação de Distrito:

- I – existência, na povoação-sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias;
- II – existência, na povoação-sede, de escola pública;
- III – eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores;
- IV – demarcação dos limites.

NOTA: A redação deste artigo visa compatibilizá-lo com a Lei complementar estadual nº 37/1995, que dispõe sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios e distritos (art. 9º e art. 34, §§ 1º e 2º).

Esta lei estadual não contém exigências de população ou arrecadação mínima para criação de distritos, mas exige apenas a observância de um número mínimo de eleitores e de moradias. Também não contém exigência de existência de posto de saúde, mas apenas da existência de escola pública.

Art. 10. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas de acidentes naturais, facilmente identificáveis e de presumível permanência no terreno;
- III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou do Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Capítulo IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação próprias, mediante:

- I – edição de sua Lei Orgânica;
- II – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – organização e execução dos serviços públicos locais;
- IV – edição das normas relativas às matérias de sua competência.

Seção I Da Competência Privativa

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais;
- XII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, do loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações do seu território, observada a lei federal;
- XV – conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas, conforme dispuser a lei;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza, bem como fixar o destino do lixo industrial;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre serviços funerários e de cemitério;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e destinação de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade principal de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – prover os seguintes serviços:

- a) mercados e feiras;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transporte coletivo estritamente municipal;
- d) iluminação pública;
- e) monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de táximetro;

XXXIX – assegurar o fornecimento de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XL – prover ativamente a disponibilização ao público de informações de interesse coletivo ou geral, assim como fornecê-las a qualquer cidadão que solicitar, nos termos da lei;

XLI – regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito de seu território, observadas as diretrizes da legislação federal;

NOTA: Este inciso está em conformidade com a Lei federal nº 12.587/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana, conforme previsto em seu art. 4º, X e art. 11-A, inseridos pela Lei 13.640/2018.

XLII – delimitar a área a ser preservada nos conjuntos naturais e histórico-culturais do município, zelar pela sua conservação e coibir a sua descaracterização.

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas, conforme dispuser a lei, destinadas a:

- a) áreas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.

Seção II **Da Competência Comum**

Art. 13. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, o exercício das seguintes medidas, observada a lei complementar federal no que couber:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural; os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

NOTA: Este artigo é baseado no art. 23 da Constituição Federal, estando o inciso V atualizado conforme a Emenda constitucional nº 85, de 2015.

Parágrafo único. Nas atribuições de competência administrativa comum, o Município buscará a assistência técnica e financeira da União e do Estado, inclusive através de órgãos da administração indireta, para organizar e manter coparticipativamente serviços e programas que visem ao seu fortalecimento econômico e social, ao aumento de sua competência e controle no esforço de desenvolvimento e à proteção de sua autonomia.

Art. 14. O Município poderá firmar convênios ou consórcios com a União, Estados ou outros Municípios para a execução de lei, serviço ou decisão.

Seção III **Da Competência Suplementar**

Art. 15. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Capítulo V **DAS VEDAÇÕES AO MUNICÍPIO**

Art. 16. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com estes ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade de servidores públicos.

NOTA: Os incisos I, II e III deste artigo são baseados no art. 19 da Constituição Federal, que se aplica a todos os entes da Federação. O inciso IV é consequência da necessária isenção e separação do poder público em relação aos partidos políticos. E o inciso V é baseado no § 1º do art. 37 da Constituição.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

Capítulo I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 18. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições ao outro, e, a quem for investido na função de um deles, exercer as de outro.

Capítulo II **DO PODER LEGISLATIVO**

Seção I **Da Câmara Municipal**

Art. 19. O Poder Legislativo tem como objetivos fundamentais identificar os interesses da comunidade, dispor normativamente sobre eles, acompanhar e fiscalizar as ações do Executivo e desenvolver e difundir na comunidade a prática cotidiana da democracia.

Art. 20. O Poder Legislativo municipal é exercido pela Câmara Municipal de Montalvânia, órgão independente e harmônico em relação ao Poder Executivo, dotado de autonomia administrativa, contábil e financeira.

Parágrafo único. Cada legislatura da Câmara Municipal tem a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 21. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º. Será de 9 (nove) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Montalvânia, enquanto a população do município permanecer abaixo de 15 mil habitantes, conforme o censo, contagem ou estimativa da população do IBGE, nos termos do inciso IV, “a”, do artigo 29 da Constituição Federal.

§ 2º. O número de Vereadores fixado no § 1º somente poderá ser modificado mediante

Emenda à Lei Orgânica, até o ano anterior às eleições municipais e antes do prazo final para as convenções partidárias, respeitados os limites populacionais estabelecidos no art. 29, inciso IV, da Constituição da República.

NOTA: Cabe à Lei Orgânica a definição do número de vereadores do Município, conforme prevê o art. 29 da Constituição Federal, devendo, porém, observar os limites numéricos proporcionais à população de cada município. Para Municípios com população de até 15.000 habitantes, o número de cadeiras na Câmara Municipal deve ser de nove.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 22. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que couber;

II – instituir os tributos de competência municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – autorizar empréstimos e operações de crédito, bem como a concessão de garantia do Município;

V – dispor sobre a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública;

VI – dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação de sua remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VII – dispor sobre o regime jurídico, os planos de carreira, o provimento de cargos, a estabilidade e a aposentadoria dos servidores públicos do Município;

VIII – aprovar o Plano Diretor do Município;

IX – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

X – dispor sobre a aquisição onerosa e a alienação de bens imóveis, ressalvados os casos em que a lei dispense a autorização legislativa;

XI – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos municipais;

XII – autorizar, por lei específica, a participação do Município em consórcios públicos ou entidades intermunicipais destinadas à gestão associada de funções públicas ou à execução de serviços e obras de interesse comum, nos termos do art. 241 da Constituição Federal;

XIII – autorizar a concessão de direito real de uso e a concessão administrativa de bens municipais;

XIV – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XV – autorizar a alienação de bens imóveis;

XVI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XVII – autorizar a criação e conferir atribuições a Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Municipal;

XVIII – dispor sobre a delimitação do perímetro urbano do município;

XIX – dispor sobre a atribuição e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XX – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XXI – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, nos termos da Constituição Federal, no prazo previsto no art. 69 desta Lei Orgânica.

Art. 23. Compete privativamente à Câmara Municipal, independentemente da sanção do Prefeito, exercer as seguintes atribuições, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – organizar os seus serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores eleitos;

VI – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para interromperem o exercício de suas funções;

VIII – autorizar o Prefeito em exercício, por necessidade de serviço e no interesse do Município, a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

NOTA: conforme jurisprudência, ex. ADI nº 1.0000.18.020457-0/000 TJMG – Necessidade de autorização legislativa para o afastamento do prefeito.

IX – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Constituição, em lei federal e nesta Lei Orgânica;

X – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XI – julgar as contas anuais do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo previsto no art. 78 desta lei.

XII – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas dentro do prazo de 90 dias após o término do exercício;

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – convidar o Prefeito e convocar qualquer outro servidor do município para prestar esclarecimentos à Câmara, fixando dia e hora para o comparecimento;

XV – requisitar informações ao Prefeito e aos responsáveis por órgãos e entidades do Município, sobre assuntos pertinentes à Administração Municipal na respectiva esfera de competência;

XVI – autorizar referendo e convocar plebiscito, nos termos da lei;

XVII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, com prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX – conceder título de cidadão honorário a pessoas naturais de outras cidades que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município de Montalvânia, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XX – conceder outras homenagens e honrarias a cidadãos e organizações de destaque no município, conforme se dispuser em seu regimento interno ou em resoluções específicas;

XXI – fiscalizar e controlar os atos da Mesa Diretora, do Poder Executivo Municipal e os da Administração indireta;

XXII – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XXIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa, especialmente diante do exercício do poder regulamentar e da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV – solicitar, por maioria absoluta de seus membros, a intervenção do Estado no Município;

XXVI – fixar os subsídios dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, no prazo previsto no art. 69 desta Lei Orgânica, observados os limites previstos na Constituição Federal.

Art. 24. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização interna e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 25. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara ou qualquer de suas comissões poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do convocado sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e acarretará as seguintes consequências:

I – O fato será comunicado ao Prefeito e à Controladoria Interna do Município, com pedido para instauração de procedimento disciplinar administrativo por não cumprimento de dever legal e funcional; e

II – Se o convocado for vereador licenciado, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para fins de instauração de processo de perda do mandato.

Art. 26. O Prefeito e os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, a seu pedido, poderão comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com a sua área de competência.

Art. 27. É prerrogativa do Vereador apresentar requerimentos escritos ao Prefeito e aos demais responsáveis pelos órgãos da Administração, por intermédio da Presidência da Câmara, independente de leitura e aprovação pelo plenário, requisitando informações ou documentos relacionados à Administração Municipal.

§ 1º. É fixado em 15 (quinze) dias corridos, prorrogável por até igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que a autoridade requerida preste as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Vereador, nos termos do *caput* desse artigo.

§ 2º. Quando a Mesa ou Comissão da Câmara fizer a solicitação em caráter de urgência, o prazo será reduzido para 10 (dez) dias.

§ 3º. A recusa ou o não atendimento ao requerimento no prazo legal, ou a prestação de informação falsa, acarreta as seguintes consequências:

I – No caso do prefeito, o fato configurará infração político-administrativa, sujeita a responsabilização nos termos da lei federal;

II – Facultar-se-á ao Presidente da Câmara ou ao Vereador requerente acionar o Poder Judiciário para fazer cumprir a obrigação de prestar as informações;

III – Em se tratando de Secretário, Diretor ou outros responsáveis por órgãos municipais, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 25 desta Lei Orgânica.

§ 4º. Os vereadores poderão apresentar também requerimentos ao Presidente da Câmara, sobre assuntos relacionados à gestão administrativa do Legislativo, os quais deverão ser atendidos no mesmo prazo previsto no § 1º deste artigo, submetendo-se às sanções cabíveis em caso de recusa ou não atendimento.

NOTA: A redação desse artigo tem o objetivo de fortalecer a transparência da Administração Municipal, assim como a prerrogativa de fiscalização da Câmara Municipal, como instituição, e dos vereadores individualmente.

A exigência de aprovação do plenário para obtenção de informações pelos vereadores junto à Prefeitura, que é prevista em algumas LOM's, torna mais difícil e burocrática a atuação do Vereador do que para o cidadão comum, que, por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), tem assegurada a garantia constitucional de obter quaisquer informações de interesse particular ou geral.

Em se tratando de requerimentos de vereadores, subentende-se que se trata necessariamente de pedidos visando à defesa de interesses coletivos e do exercício da prerrogativa constitucional de fiscalização da Administração Pública. Por isso a obtenção de informações perante o Poder Executivo, pelos membros do Poder Legislativo, deve observar no mínimo o mesmo padrão que aquele aplicável aos demais cidadãos, mas, se possível, deve ser mais ágil e facilitada.

A redução de prazo para pedidos urgentes, constante do § 2º, mantém a regra já existente no art. 37, parágrafo único da LOM de Montalvânia.

Seção III

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Subseção I

Da Instalação e Posse

Art. 28. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão de instalação e posse, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, e para eleger sua Mesa Diretora.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.

§ 2º. Os Vereadores prestarão o compromisso constante do Regimento Interno da Câmara e tomarão posse.

§ 3º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º. Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa Diretora, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 6º. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá após a eleição e posse da Mesa Diretora, em ato contínuo ou em momento posterior, observando-se o disposto no art. 85 desta lei. Caso não se realize a eleição da Mesa por falta de quórum, a sessão de posse será presidida pelo vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 29. Os Vereadores deverão, no ato da posse, declarar a inexistência de incompatibilidades para o exercício do mandato, bem como entregar à Câmara a cópia da última declaração de imposto de renda por ele apresentada à Receita Federal. Caso não a tenha prestado, deverá apresentar declaração de bens atualizada e assinada.

Parágrafo único. A declaração de imposto de renda ou de bens, de que trata o *caput*, deverá ser também entregue anualmente, até o dia 30 de junho, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

NOTA: Redação moldada, em relação à apresentação a atualização de declaração de imposto de renda, de forma a ajustar-se ao art. 13 da Lei nº 8.429/1992, com a redação alterada pela Lei 14.230/2021.

Subseção II **Da Mesa Diretora**

Art. 30. A Mesa Diretora, órgão de representação da Câmara Municipal, terá sua formação e suas atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara, observando as normas desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 31. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente, seja na mesma legislatura ou na seguinte.

Art. 32. A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o primeiro biênio da legislatura far-se-á na sessão de instalação e posse.

§ 1º. A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á na última reunião ordinária do segundo ano da legislatura, independente de convocação, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 2º. Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que componham a Câmara Municipal.

§ 3º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência *ad hoc*.

Art. 33. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 34. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor ao Plenário projetos que criem, transformem ou extingam cargos nos serviços da Câmara Municipal, bem como apresentar os projetos de lei para fixação e alteração das respectivas remunerações, observadas as determinações legais;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – elaborar e encaminhar ao Prefeito, no prazo de que trata o artigo 217 desta lei, a proposta parcial do orçamento da Câmara para o exercício seguinte, para ser incluída na proposta geral do Município;

VI – representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;

VII – declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos e na forma previstos no § 3º do artigo 50 desta Lei Orgânica.

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições que forem fixadas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

V – promulgar as leis em caso de sanção tácita do Prefeito, e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário caso o Prefeito não a promulgue no prazo legal;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

VIII – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX – autorizar as despesas da Câmara;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio de força policial, se necessário;

XI – contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XII – encaminhar a prestação de contas anual da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 36. Durante os períodos de recesso parlamentar, a Câmara Municipal é representada por seu Presidente, ao qual caberá:

- I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II – zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;
- III – autorizar o prefeito a se ausentar do município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- IV – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

Subseção III Das Reuniões

Art. 37. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, em dois períodos, sendo: de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 19 de dezembro.

§ 1º. Os períodos compreendidos entre 1º de julho a 31 de julho, e entre 20 de dezembro e 31 de janeiro, constituem o recesso parlamentar.

NOTA: A previsão atual de duração da sessão legislativa é de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Propõe-se a antecipação do início da sessão legislativa em 15 dias (para 1º de fevereiro), para coincidir com a data vigente para as Casas do Congresso Nacional, e a postergação da data de encerramento da sessão legislativa de 15 para 19 de dezembro, a fim de aproximar-se da data prevista na CF para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, que é o dia 22 de dezembro. Essa extensão é recomendável, devido à frequente ocorrência de projetos de lei para serem votados no final do ano, notadamente o projeto da LOA, eventuais aberturas de créditos adicionais, e projetos sobre matéria tributária para entrarem em vigor no ano seguinte.

Assim, propõe-se manter o período de recesso durante todo o mês de julho (31 dias), e o outro período reduzindo-se de 61 dias para 42 dias, totalizando um recesso de 73 dias por ano.

§ 2º. O primeiro período da sessão legislativa ordinária não será encerrado sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, e o segundo período não será encerrado sem a deliberação sobre a proposta orçamentária.

Art. 38. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e poderá também realizar audiências públicas, dentro ou fora de sua sede, para discussão com a comunidade de temas pré-determinados, assim como reuniões itinerantes, em bairros urbanos e comunidades rurais, para discussão dos problemas e reivindicações locais.

§ 1º. As reuniões da Câmara Municipal serão sempre públicas.

§ 2º. Durante a sessão legislativa anual a Câmara Municipal realizará, no mínimo, 2 (duas) sessões ordinárias por mês, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 39. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – a pedido do Prefeito, quando este entender necessária por motivo de urgência ou interesse público excepcional, mediante justificativa plausível, sujeita à apreciação e ratificação pela Mesa da Câmara quanto à sua pertinência;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. Na reunião extraordinária e na sessão legislativa extraordinária, a Câmara

Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 2º. É expressamente vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória, abono, gratificação ou acréscimo de subsídio aos Vereadores em razão da convocação extraordinária, independentemente da época em que ocorra.

NOTA: Artigo baseado no art. 57 da Constituição Federal, sendo os §§ 1º e 2º baseados no § 7º do art. 57 da CF, alterado pela Emenda constitucional nº 50/2006.

Art. 40. As reuniões ordinárias e extraordinárias somente poderão ser instaladas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição diversa prevista na Constituição Federal, na Constituição do Estado ou nesta Lei Orgânica.

NOTA: Regra geral de quórum baseada no art. 47 da Constituição Federal.

§ 2º. É vedado o voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal

NOTA: Recomenda-se a eliminação de todas as hipóteses de votações secretas na Câmara, inclusive para a eleição da Mesa, em observância aos princípios da publicidade e da transparência. Embora o voto secreto ainda seja usado para a eleição das Mesas das Casas do Congresso Nacional, essa regra é prevista apenas no seu regimento interno, e não na Constituição. Em Minas Gerais, a eleição da Mesa da Assembleia Legislativa é feita por voto aberto, já que o voto secreto para essa eleição foi extinto pela Emenda à Constituição Estadual nº 91/2013.

Art. 41. As reuniões da Câmara Municipal realizar-se-ão no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto:

I – as reuniões especiais e solenes, realizadas em local diverso por motivo de relevância cívica, cultural ou institucional, a critério da presidência da Câmara;

II – reuniões itinerantes e audiências públicas, sem caráter deliberativo;

III – em razão de comprovada impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa de força maior que impeça sua utilização, mediante decisão da Mesa Diretora comunicada formalmente a todos os demais vereadores.

Subseção IV Da Liderança Parlamentar

Art. 42. A maioria, a minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares que tenham integrantes na Câmara terão um líder, e poderão também ter um vice-líder.

§ 1º. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, apresentado à Mesa no início da legislatura, podendo tal indicação ser alterada no curso do mandato, por decisão da maioria da respectiva bancada.

§ 2º. Os líderes poderão indicar os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 43. Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder, quando presente.

Seção IV Das Comissões

Art. 44. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do seu regimento interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

Parágrafo único. Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que compõem a Câmara.

Art. 45. Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – apreciar e emitir parecer sobre as proposições submetidas ao seu exame, a fim de orientar o plenário em suas votações;

II – iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara;

III – promover audiências públicas e outros mecanismos de participação popular;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas municipais;

V – convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, bem como dirigentes da administração indireta, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, ou requisitar-lhes informações por escrito, caso em que a requisição deverá ser atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

VI – acompanhar e fiscalizar a execução de planos, programas, obras e a aplicação dos recursos públicos municipais;

VII – exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal, na forma da Constituição e do Regimento Interno;

VIII – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

IX – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento;

X – acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua correta adequação;

XI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

XII – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 46. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno da Câmara, serão por esta criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

NOTA: Segue a simetria constitucional com o art. 58, § 3º da Constituição Federal.

Art. 47. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse de sua investigação, poderão:

I - Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 1º. No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - Convocar qualquer servidor municipal;

III - Tomar depoimento e inquirir o convocado sob compromisso;

IV - Proceder a verificações diretas e indiretas.

§ 2º. Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da comarca onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

Seção V **Dos Vereadores**

Art. 48. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 49. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função remunerado, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 158, inciso III, desta Lei Orgânica;

c) participar de comissões junto ao Poder Executivo que envolvam qualquer movimento financeiro decorrente.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) ser titular de outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 50. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou com a dignidade da Câmara, ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade

administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo licença ou doença comprovada;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VIII – que não tomar posse nas condições e no prazo estabelecidos nesta Lei Orgânica, sem motivo justificado;

IX – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei.

NOTA: Em relação à redação atual da LOM, estão sendo acrescentados os incisos III e IV, que reproduzem hipóteses de perda de mandato previstas no Decreto-lei nº 201/67, art. 7º.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III, V e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação aberta e pública, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

NOTA: A LOM atual prevê o quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para cassação de mandato de vereador. No entanto, o entendimento predominante na jurisprudência (inclusive o STF) é de que deve ser observado o quórum de dois terços, em conformidade com o Decreto-lei 201/1967 (art. 7º, § 1º c/c art. 5º, VI), que deve ser aplicado tanto aos processos de cassação de mandato de prefeitos quanto de vereadores, segundo a jurisprudência do STF.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VIII e IX, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º. A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º.

Art. 51. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por enfermidade devidamente comprovada;

II – por motivo de maternidade ou paternidade, em razão de nascimento de filho, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente;

III – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

IV – para investir-se no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente do Município de Montalvânia;

V – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, sem prejuízo de sua remuneração, mediante prévia autorização da Câmara.

§ 1º. Na hipótese do inciso IV do *caput*, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 2º. Suspender-se-á o exercício do mandato, assim como o pagamento do respectivo subsídio, do Vereador que for privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de

processo criminal em curso, perdurando a suspensão enquanto estiver o mesmo privado de sua liberdade, sem prejuízo do disposto no artigo 50, inciso VII, desta Lei Orgânica.

NOTA: A inclusão desse parágrafo parte do pressuposto de que a prisão criminal ocorre em virtude pelo menos de uma fundada suspeita de conduta criminal ou antijurídica, e por isso propõe-se que o afastamento durante a duração da prisão seja considerado como suspensão do mandato, e não como licença, deixando claro que tal afastamento não será remunerado, já que durante esse período o Vereador não poderá desempenhar as funções do mandato.

Art. 52. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, licença ou suspensão do Vereador por período superior a 30 (trinta) dias, ou de impedimentos do titular.

NOTA: O prazo de 30 dias de afastamento do titular, como parâmetro mínimo para convocação de suplente, é uma proposta em consideração às peculiaridades do mandato parlamentar municipal e ao pequeno porte da Câmara, composta por 9 cadeiras. As características do mandato municipal são muito diferentes do mandato federal, já que o suplente de vereador não precisa se mobilizar para se instalar em outra cidade, como ocorre com os deputados e senadores. Ademais, numa Câmara pequena, de 9 vereadores, a ausência prolongada de um só parlamentar pode ser crucial para o resultado de deliberações importantes para o município, o que justifica também o prazo menor de tolerância para que a composição permaneça incompleta.

Há controvérsias quanto a este prazo, já que a CF prevê o prazo mínimo de 120 dias para convocação de suplente de deputado ou senador (art. 56, § 1º). Há uma corrente jurídica que defende a aplicação da simetria em relação a este parâmetro, aplicando-se o mesmo prazo de 120 dias aos vereadores. Contudo, o entendimento da Liz Gomes Advogados é de que este tópico não se sujeita ao princípio da simetria, visto que o art. 29, IX da CF prevê a equiparação do exercício da vereança, em relação aos membros do Congresso Nacional, apenas no tocante às “proibições e incompatibilidades”, mas não a prevê em relação às licenças, tal como ocorre com os deputados estaduais (CF, art. 27, § 1º), e em face das peculiaridades do mandato municipal, conforme justificado acima.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º. O suplente convocado deverá apresentar, no ato da posse, cópia de sua declaração de imposto de renda ou declaração de bens, nos termos do artigo 29 desta lei.

§ 4º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

NOTA: A regra do § 4º é baseada no art. 56, § 2º da Constituição Federal.

Art. 53. À Vereadora será concedida licença maternidade, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, e ao Vereador será concedida licença paternidade, com duração de 20 (vinte) dias, sem perda do subsídio.

Parágrafo único. As licenças referidas no *caput* serão concedidas nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável, e, subsidiariamente, conforme a legislação aplicável aos servidores públicos do Município de Montalvânia.

NOTA: A inclusão deste artigo observa a tendência da Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 59-A) e da Lei Orgânica de Belo Horizonte (art. 80), que instituíram as

licenças maternidade e paternidade para os representantes do Poder Legislativo. Vide também a decisão do STF na ADI 7532.

O prazo da licença-maternidade (180 dias) é definido conforme o somatório do mínimo assegurado pela Constituição (120 dias, conf. CF, art. 7º, XVIII) mais a extensão de 60 dias facultada pela Lei federal nº 11.770/2008.

O prazo da licença-paternidade (20 dias) é definido conforme o padrão final estabelecido pela recente Lei federal nº 15.371/2026 (art. 11, III). Embora este prazo só vá se tornar obrigatório para as empresas privadas a partir de 2029, considera-se conveniente já adotá-lo como padrão para os agentes políticos do Município desde já, o que não representa ilegalidade, por ser uma medida de maior proteção à infância e à paternidade.

Seção VI Do Processo Legislativo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 54. O processo legislativo municipal compreende a elaboração das seguintes espécies de proposições normativas:

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Resoluções; e
- VI – Decretos legislativos.

Parágrafo único. São ainda objeto de deliberação do Poder Legislativo ou de manifestação formal dos vereadores, na forma do regimento interno, as seguintes proposições não-normativas:

- I – a representação;
- II – a indicação;
- III – o requerimento;
- IV – a moção.

NOTA: Sugere-se a inclusão do parágrafo único no presente artigo tem para conferir maior precisão e completude à disciplina do processo legislativo municipal, reconhecendo que, além das espécies normativas previstas nos incisos I a VI do *caput*, o Poder Legislativo também delibera ou se manifesta através de proposições de natureza não normativa, como representações, indicações, requerimentos e moções.

Esses instrumentos, embora não possuam força de lei, constituem importantes mecanismos de manifestação da Câmara Municipal e dos vereadores, permitindo o exercício de suas funções fiscalizadora, consultiva e de interlocução com a administração pública, devendo, portanto, ser expressamente previstos na Lei Orgânica, em consonância com a prática legislativa e com as diretrizes regimentais.

Art. 55. Nenhuma proposição normativa poderá ser distribuída e votada em reunião única, devendo a proposição, após sua leitura ao plenário, ser encaminhada às comissões permanentes que, num prazo nunca inferior a 72 (setenta e duas) horas, emitirão parecer sobre a matéria.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* poderá ser excepcionada por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando ficar demonstrado que a não

apreciação da proposição naquela data poderá gerar prejuízos ao Município.

DISCRICIONARIEDADE:

Propôs-se a inclusão do parágrafo único para conferir alguma flexibilidade ao processo legislativo, permitindo que, em situações excepcionais e devidamente justificadas, o Plenário delibere sobre proposições em reunião única ou em prazo inferior a 72 horas. Essa medida visa evitar eventuais prejuízos ao interesse público decorrentes da demora na apreciação de matérias extremamente urgentes, preservando, contudo, a segurança jurídica e o princípio da colegialidade, ao exigir a aprovação por quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara Municipal

Art. 56. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Sugere-se inclusão deste artigo na Lei Orgânica Municipal de modo a reforçar a legitimidade e a representatividade das deliberações do Poder Legislativo, garantindo que as matérias da ordem do dia sejam discutidas e votadas apenas com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

Tal medida assegura maior transparência, participação efetiva e respeito ao princípio democrático nas decisões da Câmara Municipal.

Subseção II
Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 57. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 5% (cinco) por cento dos eleitores do Município;

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 2 (dois) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º. A matéria constante de proposta de Emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa anual, salvo mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Recomenda-se a supressão do § 5º do atual art. 50 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que o referido dispositivo impõe restrições indevidas ao poder de emenda à Lei Orgânica, contrariando o princípio da simetria constitucional e o direito de iniciativa legislativa plena conferido aos legitimados previstos no *caput* deste artigo.

A Constituição Federal, em seu art. 60, que trata do processo de emenda constitucional (modelo sobre o qual as Leis Orgânicas devem se espelhar), não estabelece limitação material quanto ao conteúdo das propostas de emenda, exceto as cláusulas pétreas expressamente definidas.

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 64, também não restringe a apresentação de emendas à Constituição Estadual a matérias previamente determinadas, permitindo que qualquer assunto seja objeto de alteração desde que

observados os requisitos formais e o quórum qualificado.

Assim, ao restringir a possibilidade de emenda apenas a três hipóteses específicas — (a) para correção de inconstitucionalidades, (b) por relevante interesse social ou (c) por adequação à Constituição Federal —, o atual § 5º do art. 50 da LOM cria uma restrição material não prevista na Constituição Federal nem na Estadual, violando a autonomia legislativa dos vereadores e comprometendo o exercício regular da função legislativa no âmbito municipal.

Além disso, a própria necessidade de apreciação em dois turnos e com quórum de dois terços (prevista no § 1º) já constitui uma salvaguarda suficiente para evitar alterações arbitrárias ou desproporcionais à Lei Orgânica, dispensando a existência de filtros materiais prévios que restrinjam o poder de iniciativa.

Portanto, a supressão do § 5º visa alinhar o texto da Lei Orgânica ao modelo constitucional vigente, respeitar o princípio da simetria federativa e garantir maior coerência técnica e jurídica ao processo legislativo municipal, preservando, contudo, os mecanismos de controle e o rigor formal já estabelecidos para as emendas à LOM.

Quanto aos atuais §§ 6º e 7º do art. 50 da LOM, estão sendo suprimidos porque tratam sobre questões tipicamente regimentais (indicação e composição da comissão permanente responsável pelo estudo das Emendas à LOM), não devendo ser tratadas na LOM.

Subseção III Das Leis

Art. 58. A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de eleitores do Município.

Art. 59. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias, ou conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código Municipal de Obras;
- III – Código de Posturas;
- IV – Plano Diretor do Município.

NOTA: Sugere-se a supressão dos incisos V a VIII do atual artigo 53 da LOM, em razão da decisão do STF no bojo da ADI nº 7436, julgada em 15/10/2025, na qual, por unanimidade, o STF invalidou regra da Constituição do Estado de São Paulo que exigia a edição de leis complementares para tratar de temas como o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, os códigos de educação, saúde e saneamento básico, e as leis orgânicas das polícias Civil e Militar. A posição fixada pelo Supremo é de que as Constituições Estaduais devem observar o princípio da simetria em relação à reserva de lei complementar, seguindo o modelo democrático-representativo estabelecido na Constituição da República. E para as Leis Orgânicas dos Municípios aplica-se a mesma lógica. Informação disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI7436Informaessociedade.pdf>

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, bem como a fixação e aumento de sua

remuneração;

II – Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade;

III – Criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública municipal;

IV – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos adicionais ao Orçamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas às leis orçamentárias, nos termos do artigo 219 desta Lei Orgânica.

NOTA: Este artigo é baseado no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que relaciona as matérias de leis que são de iniciativa privativa do Presidente da República. A doutrina e a jurisprudência têm posição pacificada de que o Município deve aplicar o princípio da simetria, reproduzindo na Lei Orgânica tão somente as hipóteses de iniciativa reservada previstas na Constituição, no que forem aplicáveis ao Município.

Baseia-se também no art. 165 da CF, segundo o qual são estabelecidos por leis de iniciativa do Poder Executivo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Quanto ao parágrafo único deste artigo, é baseado na regra do art. 63, I, da CF.

Art. 61. É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções do Poder Legislativo, e fixação das respectivas remunerações;

III - Fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e alteração dos subsídios dos Vereadores.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

NOTA: O parágrafo único é baseado no art. 63, II, da Constituição Federal.

Art. 62. Salvo nas hipóteses previstas nos artigos 60 e 61, a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º. O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

NOTA: Redação do § 2º baseada no art. 13, § 2º da Lei federal nº 9.709/1998.

§ 3º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Montalvânia.

NOTA: O *caput* deste artigo é baseado no art. 29, XIII da Constituição Federal, e sua inclusão na LOM tem por finalidade assegurar a efetiva participação popular no processo

legislativo, em consonância com o princípio democrático preconizado pela Constituição Federal. Ao regulamentar a iniciativa popular de leis no âmbito municipal, o dispositivo fortalece os instrumentos de cidadania ativa, permitindo que os próprios eleitores proponham projetos de interesse local.

A exigência de identificação dos subscritores garante a legitimidade e a autenticidade das propostas, enquanto a previsão de tramitação conforme as normas regimentais assegura a observância dos procedimentos legislativos e a harmonia institucional entre o povo e o Poder Legislativo.

Art. 63. O Prefeito poderá solicitar, mediante pedido devidamente justificado, urgência para apreciação de projetos de leis ordinárias de sua iniciativa.

§ 1º. Recebido o pedido de urgência, poderá o Presidente da Câmara indeferi-lo, justificadamente, caso não esteja justificado pelo Prefeito ou caso sua justificativa seja notoriamente desprovida de plausibilidade.

§ 2º. Não ocorrendo a hipótese de indeferimento do § 1º, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação de urgência.

§ 3º. Esgotado o prazo previsto no § 2º sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se todas as demais proposições, com exceção das que tenham prazo determinado pela Lei Orgânica, até que se ultime a votação.

§ 4º. O prazo previsto no § 2º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de códigos nem aos projetos de leis complementares e de leis orçamentárias.

NOTA: Sugere-se a presente redação em substituição à do atual artigo 56 da LOM, com objetivo de introduzir mudanças importantes no procedimento de tramitação dos pedidos de urgência feitos pelo Prefeito. A principal inovação é a possibilidade de indeferimento do pedido de urgência pelo Presidente da Câmara, quando não estiver justificado ou a justificativa não for plausível. Essa fórmula parte do pressuposto de que a manifestação do Prefeito é qualificada pela própria Constituição Federal como uma solicitação e não como uma determinação (CF, art. 64, § 1º). Além disso, essa possibilidade é um antídoto contra pedidos vazios de urgência, que não estejam acompanhados de uma motivação no mínimo razoável por parte do Prefeito.

A redação proposta busca reforçar o princípio da separação dos Poderes, assegurando a atuação autônoma e harmônica do Poder Legislativo em relação ao Executivo, diferentemente da redação atual, em que o simples pedido de urgência do Prefeito impõe automaticamente o prazo máximo de apreciação. Dessa forma, a proposta confere maior equilíbrio institucional, transparência e respeito à independência do Legislativo, sem prejudicar a celeridade na tramitação das matérias de interesse público.

As redações dos parágrafos 2º, 3º e 4º são baseadas nos parágrafos 2º e 4º do art. 64 da Constituição Federal.

Art. 64. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 h (quarenta e oito horas), os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, do parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, ressalvadas as matérias que se encontrem na hipótese do § 3º do art. 63 e os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 7º. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 9º. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado, mas poderá aprová-lo parcialmente.

§ 10. O prazo de que trata o § 4º não correrá no período de recesso legislativo, salvo em se tratando de veto ao projeto de lei orçamentária.

NOTA: A redação deste artigo elimina a previsão de voto secreto para a apreciação de veto (prevista no atual artigo 57, § 4º da LOM), de modo a adequar o texto da Lei Orgânica Municipal à modificação promovida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 76/2013, que deu nova redação ao art. 66. § 4º da CF, suprimindo a previsão de voto secreto. Ao assim fazer, a proposta atende aos princípios democráticos e da transparência que regem a Administração Pública.

O voto aberto garante à sociedade o conhecimento das posições adotadas por cada vereador, fortalecendo a responsabilidade política e o controle social sobre as decisões do Poder Legislativo. A supressão do escrutínio secreto para esses casos representa um avanço na consolidação de uma gestão pública mais ética, participativa e alinhada aos valores republicanos.

Art. 65. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 66. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara

NOTA: A redação desse artigo é baseada no art. 67 da Constituição Federal.

Subseção IV **Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

Art. 67. O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da

Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo único. O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 68. A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo único. A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

NOTA: Os dois artigos acima visam substituir o atual artigo 59 da LOM, com sua divisão em dois novos artigos distintos a fim de aperfeiçoar o texto e, assim, garantir maior clareza ao tratamento dado aos decretos legislativos e resoluções.

Seção VII **Da Remuneração dos Agentes Políticos**

NOTA: Na Lei Orgânica atual de Montalvânia, a regulamentação da remuneração dos Agentes Políticos encontra-se dispersa entre diferentes capítulos/artigos. Optamos por sugerir a inclusão de uma seção específica para tratar dessa matéria, de modo a facilitar a consulta e garantir que seja dado o mesmo tratamento a todos os agentes políticos.

Art. 69. Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes serão fixados através de proposição de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, até 180 (cento e oitenta) dias antes do encerramento da legislatura, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal.

NOTA: A redação atual da LOM prevê que a fixação dos subsídios deve ocorrer no ano da eleição municipal, até 15 dias antes do pleito. Esta regra respeita aos princípios da anterioridade e da moralidade. Porém, há entendimentos e jurisprudências que consideram a aplicação também da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000), cujo art. 21, inciso II, prevê a nulidade do ato de que resultar aumento da despesa com pessoal que venha a ser editado nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

Exemplo: TJMG - Apelação Cível 1.0386.13.000771-2/004, Relatora: Desa. Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/2015:

“Ementa: Apelação cível – Ação civil pública – Fixação de subsídios de agentes políticos municipais – Votação do ato legislativo para fixação de subsídios dois dias antes das eleições municipais, com edição após as eleições municipais – Ofensa à regra da anterioridade e ao princípio da moralidade – Vulneração da lei de Responsabilidade Fiscal – Nulidade de pleno direito do ato normativo que prevê aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder – Descabimento de arguição de recebimento de boa-fé de verba alimentar – Ressarcimento devido – Recursos de Apelação julgados improcedentes. (...) 3 - Segundo previsão do parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, é nulo de pleno direito o ato que resulta aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.”

Assim, embora possa haver interpretação diversa em relação à aplicação dessa regra da LRF em relação ao ato de fixação de subsídios, pelo menos por prudência recomenda-se que seja observada a anterioridade mínima de 180 dias em relação ao término do mandato.

§ 1º. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados através de lei, e os dos vereadores poderão ser fixados por lei ou resolução, com base

nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal.

NOTA: O inciso V do art. 29 da CF prevê que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser “fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal”, e o inciso VI prevê que o subsídio dos Vereadores é “fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente”, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica. Para os vereadores, a CF não exige que a fixação se dê através de lei, mas, ao indicar que o subsídio será fixado diretamente pela Câmara, denota que pode ser aprovado por instrumento próprio, que é a resolução, que não depende de sanção do prefeito. Todavia, apesar dessa competência privativa, é admitido também que seja fixado mediante projeto de lei.

§ 2º. Caso seja ultrapassado o prazo previsto no *caput* deste artigo sem a aprovação do projeto de fixação pela Câmara, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os subsídios vigentes em dezembro do último ano da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores pelo índice oficial de inflação, nos termos do art. 179, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 70. Os subsídios serão fixados em moeda corrente do país e em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Não se incluem na vedação prevista neste artigo as parcelas de caráter indenizatório que forem instituídas por lei.

§ 2º. A norma que fixar os subsídios poderá prever a aplicação de sua revisão anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 3º. O subsídio do Vice-prefeito será fixado em valor correspondente a no máximo metade do valor fixado para o Prefeito.

NOTAS: O § 3º é baseado no atual 42, § 4º da LOM vigente, com a diferença de que a norma em vigor prevê a proporção fixa de 50% do subsídio do prefeito, enquanto a redação ora proposta indica esta proporção apenas como limite máximo, permitindo seja fixado um subsídio inferior à metade do subsídio do prefeito.

Em relação ao § 2º, que faculta a previsão da revisão anual dos subsídios pela norma fixadora, esta é uma questão incerta na jurisprudência, que, embora seja admitida pelo TCE/MG, encontra-se em discussão pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 1192. Por ora, a admissão deste tema não indica qual o sentido da jurisprudência que deve prevalecer, razão pela qual sugerimos a manutenção dessa possibilidade, enquanto não houver o julgamento e eventual decisão em contrário pelo STF.

Art. 71. Os agentes políticos elencados no *caput* do art. 69 farão jus à percepção do 13º (décimo terceiro) subsídio e ao gozo de férias anuais com adicional de um terço, nos termos dos incisos IV e XI do art. 7º da Constituição Federal.

NOTA: Em relação aos benefícios do 13º subsídio e adicional de 1/3 de férias, sua previsão é respaldada pela jurisprudência do STF, consagrada no enunciado do Tema de Repercussão Geral n 484, com a seguinte redação: “Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio.”

Este enunciado foi firmado pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário nº 650.898, de cuja ementa destacamos a seguinte assertiva:

“(…) 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço

constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.”

§ 1º. Os Secretários Municipais e diretores equivalentes também farão jus à percepção de parcelas indenizatórias asseguradas por lei aos servidores públicos municipais, que sejam compatíveis com a sua condição de agentes políticos e com a sua transitoriedade no cargo.

§ 2º. O pagamento do adicional de um terço de férias, ora instituído, começará a ser pago aos agentes políticos a partir da legislatura que se inicia em 2029.

NOTA: Segundo apurado, em Montalvânia os agentes políticos já percebem o 13º subsídio, por força da Lei municipal nº 1.430/2024, que fixou os subsídios dos agentes políticos para a atual legislatura. Por isso não há impedimento a que continuem recebendo durante o atual mandato. Porém, o adicional de férias (um terço) está sendo proposto agora, nesta emenda de revisão, e por isso, devido à aplicação do princípio da anterioridade, somente poderá começar a ser pago a partir da próxima legislatura (segundo o entendimento da jurisprudência majoritária).

§ 3º. Consideram-se como período de férias, para os vereadores, os períodos de recesso parlamentar fixados no § 1º do artigo 37 desta lei.

§ 4º. O disposto no § 2º não dispensa os vereadores de comparecerem a reuniões extraordinárias que porventura venham a ser convocadas no período de recesso, observado o disposto no artigo 39, § 2º desta lei.

§ 5º. Os agentes políticos não farão jus à percepção de indenização substitutiva por férias não gozadas durante o mandato.

NOTA: Embora esta proposta reconheça o direito dos agentes políticos ao gozo de férias, o Município não deve se sujeitar ao risco de ter que indenizá-los na hipótese de optarem por não usufruir desse direito, especialmente o prefeito e o vice, que têm liberdade para escolher a época de fruição das férias.

Art. 72. Quando estiverem em gozo de licença coberta pela Previdência Social, os agentes políticos perceberão o benefício correspondente do regime previdenciário aplicável, nos termos da respectiva legislação, sendo vedada a cobertura ou complementação do subsídio pelo Município.

Seção VIII Das Contas Municipais

Art. 73. Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a prestar à Câmara, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas da administração relativas ao exercício anterior, independentemente do seu envio ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A prestação de contas a se refere o *caput* poderá ser remetida à Câmara Municipal em documentos armazenados em meio eletrônico, desde que os mesmos sejam arquivados de forma organizada que facilite a consulta, e sejam respeitadas as diretrizes da Lei Federal nº 12.682/2012 ou outra norma que venha a substituí-la.

NOTAS: Sugere-se a inclusão deste artigo para reforçar o dever de transparência e de controle externo da administração pública, estabelecendo prazo claro para a prestação de contas anuais do Poder Executivo à Câmara Municipal.

Sugere-se ainda a previsão de que a prestação de contas poderá ser remetida em formato eletrônico. A inclusão do parágrafo único tem por objetivo modernizar os procedimentos administrativos de prestação de contas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, adequando-os às práticas contemporâneas de gestão documental e

transformação digital da administração pública.

A possibilidade de encaminhamento das prestações de contas em meio eletrônico visa conferir maior eficiência, economicidade e segurança ao processo de fiscalização, reduzindo custos operacionais e facilitando o acesso e a análise dos documentos pelos órgãos de controle interno e externo.

A referência expressa à Lei Federal nº 12.682/2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, assegura que o armazenamento digital seja realizado de forma organizada, íntegra e autêntica, garantindo a preservação da validade jurídica e da confiabilidade dos documentos.

Art. 74. As contas do Município ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no Departamento de Contabilidade da Prefeitura, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º. A consulta poderá ser feita através do Portal da Transparência do Município na internet, ou no recinto da Câmara ou da Contabilidade da Prefeitura.

§ 3º. Havendo fundada suspeita de qualquer irregularidade, o cidadão poderá apresentar denúncia à Câmara, contendo a sua identificação, qualificação e indicando os elementos e provas nas quais se fundamenta.

§ 4º. Recebida a denúncia, a Câmara a apurará e, havendo plausibilidade, a encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, através de ofício, e ainda a anexará ao processo de prestação de contas, para a consulta pública e para respaldar o julgamento futuro das contas, por ocasião do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

NOTA: Sugere-se nova redação para o atual artigo 68 da LOM, de modo a promover ajustes pontuais de técnica legislativa e clareza redacional, bem como ampliar o alcance do instrumento da análise pública das contas municipais.

A disponibilização das contas para análise da população de forma permanente é uma regra determinada pelo art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000):

“Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.”

Art. 75. Fica o Chefe do Executivo obrigado a apresentar até o dia 30 (trinta) de janeiro do ano de sua posse, balancetes ou relatórios circunstanciados que demonstrem o saldo de caixa e os débitos empenhados no encerramento do mandato anterior, com cópias dos respectivos documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Fica vedado ao Executivo saldar débitos anteriores que não constem no referido balancete ou relatório, sem prévia e específica autorização do Poder Legislativo.

NOTA: Esta redação é baseada no atual artigo 65 da LOM vigente, e visa promover-lhe ajustes pontuais de técnica legislativa e clareza redacional, sem alterar de forma substancial o conteúdo normativo do dispositivo.

Art. 76. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 77. Todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações, bem como as entidades privadas e pessoas físicas que recebam subvenções, contribuições, auxílios ou quaisquer outros repasses de recursos públicos municipais, ficam obrigados a prestar contas da aplicação dos valores recebidos, na forma e prazos estabelecidos pela legislação vigente e pelos órgãos de controle competentes.

Parágrafo único. Incorrerá também no dever de prestar contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores público ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

NOTA: Sugere-se nova redação para o contido no atual artigo 67 da LOM, com o objetivo de atualizar e aprimorar a sua redação, de forma a tornar mais clara, abrangente e adequada a obrigação de prestação de contas dos recursos públicos recebidos, em conformidade com os princípios da transparência, legalidade e responsabilidade na gestão fiscal.

A nova redação amplia o dispositivo para incluir todas as entidades públicas e privadas que administrem recursos provenientes do erário municipal, garantindo que nenhum valor público fique isento de controle e fiscalização.

A regra deste artigo e de seu parágrafo único baseia-se no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, que estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas da aplicação desses recursos.

Art. 78. As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 1º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

NOTA: O novo prazo de 120 dias estabelecido no *caput* para o julgamento das contas (em lugar dos 60 dias atualmente previstos no art. 61, § 2º da LOM) é determinado no art. 44, parágrafo único, da Lei complementar estadual nº 102/2008.

A inserção do § 2º, que determina o envio imediato das contas rejeitadas ao Ministério Público, reforça o caráter sancionatório e de responsabilização dos gestores públicos, assegurando a observância dos princípios da moralidade administrativa, transparência e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 79. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

NOTAS: Este artigo corresponde ao atual artigo 61 da LOM. Sugere-se a alteração de sua redação com a finalidade atualizá-lo e aperfeiçoá-lo, de modo a harmonizar a norma municipal com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem o controle externo e interno da Administração Pública, bem como adequar o texto à atuação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG).

A nova redação busca conferir maior precisão técnica e sistemática, assegurando a efetividade dos mecanismos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades da administração direta e indireta.

A inclusão expressa de que a fiscalização abrange também a aplicação e renúncia de receitas visa alinhar o texto ao disposto no art. 70 da Constituição Federal

Art. 80. O controle interno, no âmbito de cada Poder do Município, será exercido por unidade própria, com atuação preventiva, concomitante e posterior, com a finalidade de assegurar a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e transparência da gestão pública:

§ 1º. Compete ao sistema de controle interno, além de outras atribuições previstas em lei:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – Acompanhar as execuções e programas de trabalho e de orçamento;

III – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos anuais;

IV – Verificar a execução dos contratos.

V – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VI – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

VII – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 2º. Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, o responsável pelo controle interno deverá dar ciência imediata ao Chefe do Poder a que estiver vinculado, indicando as providências necessárias à sua correção.

§ 3º. Não sendo adotadas as medidas saneadoras no prazo assinalado, ou permanecendo a irregularidade, o órgão de controle interno comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado e, quando cabível, ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º. A unidade de controle interno atuará com independência funcional no exercício de suas atribuições, devendo ter asseguradas condições adequadas de funcionamento e acesso irrestrito às informações necessárias ao desempenho de suas atividades.

§ 5º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou perante a Câmara Municipal.

NOTA: Este artigo corresponde ao atual artigo 62 da LOM, ao qual se sugere nova redação de modo a atualizar e aperfeiçoar o dispositivo referente ao sistema de controle interno, adequando-o às normas constitucionais e às boas práticas de governança pública, notadamente ao disposto no art. 74 da Constituição Federal.

A nova redação amplia o alcance do artigo ao incluir expressamente ambos os Poderes – Executivo e Legislativo – como responsáveis pela manutenção de seus respectivos sistemas de controle interno.

Além disso, sugere-se expandir e detalhar as competências do controle interno,

incorporando atribuições relativas à avaliação de metas do Plano Plurianual, execução de programas de governo e orçamentos anuais, verificação da legalidade e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como o controle de operações de crédito, avais, garantias e direitos do Município.

A inclusão dos §§ 1º e 2º também se justifica sob o ponto de vista jurídico, pois reforça o dever de comunicação imediata à autoridade superior, e supletivamente ao Tribunal de Contas, quando constatadas irregularidades, sob pena de responsabilidade solidária

O § 5º assegura a legitimidade do controle social, permitindo que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato possa denunciar irregularidades, conforme previsto no art. 74, § 2º, da Constituição Federal.

Busca-se maior efetividade, transparência e responsabilidade na gestão pública municipal, e alinhamento do sistema de controle interno local às diretrizes constitucionais e às orientações do TCE/MG, fortalecendo a integridade e a governança dos recursos públicos.

Art. 81. Fica o Executivo Municipal obrigado a enviar comunicação à Câmara Municipal dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento de recursos recebidos de órgãos federais e estaduais, a título de transferências voluntárias e emendas orçamentárias, informando o montante e a destinação.

NOTA: Sugere-se nova redação em relação ao atual artigo 63 da LOM, visando atualizar e aprimorar o mecanismo de transparência e controle das transferências intergovernamentais recebidas pelo Município, notadamente as transferências voluntárias, que são aquelas oriundas de convênios e emendas dos parlamentares federais e estaduais aos respectivos Orçamentos.

Diferentemente do texto atual da LOM, que se limita à comunicação do montante dos recursos, a nova versão exige também a informação sobre a destinação dos valores, permitindo à Câmara Municipal exercer com maior efetividade sua função fiscalizadora.

Art. 82. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, inclusive sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na execução orçamentária, poderá solicitar ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários. Se não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias. Se o Tribunal entender irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara Municipal a sua sustação, tudo nos termos do art. 80 da Constituição Estadual.

NOTA: A redação deste artigo é baseada no artigo 80 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Capítulo III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 83. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 84. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 85. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem-geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da ética e do interesse público.”

§ 1º. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 86. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de seu mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, inclusive para missões especiais.

§ 3º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

§ 4º. O Vice-Prefeito investido na função de Secretário ou Diretor Municipal deverá optar por uma das remunerações.

NOTA: A possibilidade de o Vice-prefeito atuar como Secretário Municipal depende de ser prevista na Lei Orgânica, podendo ou não ser adotada.

Art. 87. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, na hipótese do *caput*, renunciará, *incontinenti*, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 88. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á à eleição em até 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completarem o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga;

NOTA: O padrão adotado nos incisos I e II é discricionário em parte, e considera as peculiaridades municipais, dispensando a realização de nova eleição direta apenas se a dupla vacância dos cargos de prefeito e vice ocorrer no último ano do mandato. Neste caso, há precedentes no STF, inclusive em relação à Constituição do Estado de São Paulo (ADI 7137, decisão de 19/08/2022), entendendo que a Constituição Estadual (e da mesma forma a LOM), em cumprimento ao princípio democrático, não pode suprimir a realização de eleição para provimento dos cargos de prefeito e vice, ainda que seja indireta, rechaçando a possibilidade de se prever a permanência definitiva do Presidente da Assembleia Legislativa (ou do Presidente da Câmara) caso a vacância ocorra no último ano do mandato, conforme prevê a LOM atual de Montalvânia (art. 74, II).

É este, aliás, o padrão da Constituição Estadual de Minas Gerais, no seu art. 87, § 2º, que prevê a eleição indireta do Governador, pela Assembleia Legislativa, caso a dupla vacância ocorra no final do mandato.

Por outro lado, a Câmara pode definir se a eleição direta será obrigatória quando a vacância ocorrer nos 3 primeiros anos ou nos 2 primeiros anos do mandato. Este último padrão (2 anos) é o adotado na Constituição Federal para a vacância dos cargos de Presidente e Vice-presidente da República, porém a jurisprudência do STF entende que o Município possui autonomia para prever um prazo diferente na sua LOM, e as leis da maioria dos municípios prevê a eleição direta nos 3 primeiros anos.

III – Quando a dupla vacância decorrer de causas eleitorais, aplicar-se-á o disposto no Código Eleitoral.

NOTA: A inclusão do inciso III a este artigo visa adequar a norma municipal ao ordenamento jurídico eleitoral vigente, assegurando a observância da competência da Justiça Eleitoral nos casos em que a vacância simultânea dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito decorrer de causas eleitorais.

Tal previsão encontra fundamento jurídico no Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/1965), especialmente nos arts. 224 e seguintes, que tratam das hipóteses de anulação de eleições e convocação de novo pleito, bem como na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), segundo a qual a realização de nova eleição é de competência exclusiva da Justiça Eleitoral quando a vacância tem origem em decisão judicial eleitoral.

Art. 89. O Prefeito e o Vice-prefeito devem obrigatoriamente residir no município de Montalvânia.

Parágrafo único. O Prefeito e Vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

DISCRICIONARIEDADE: Esta exigência de residir no município não é uma imposição expressa da Constituição nem de nenhuma lei federal específica, relativamente ao Prefeito. Induz a esta regra o fato de a legislação eleitoral exigir o domicílio eleitoral no mesmo município já para permitir a candidatura a cargos municipais. Em paralelo, o decreto-lei 201/1967 prevê a cassação do mandato do Vereador que fixar residência fora do município, mas não o prevê para o prefeito. Nesse contexto, sugerimos a inclusão dessa regra expressa na LOM, partindo do pressuposto de que, se a lei considera necessário o vereador manter residência na localidade, com mais razão deve-se fazer a mesma exigência ao prefeito e ao vice-prefeito, como forma de assegurar a manutenção do vínculo e do convívio com a comunidade na qual atuam como gestores da administração e dos serviços públicos.

Art. 90. O Prefeito e Vice-prefeito regularmente licenciados terão direito a perceber os subsídios do Município quando:

I – Afastados por motivo de doença devidamente comprovada, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem.

§ 1º. O Prefeito e Vice-prefeito poderão gozar de férias anuais de até 30 (trinta) dias, com acréscimo do adicional de um terço, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a

época para usufruir do descanso.

§ 2º. O Prefeito e o Vice não farão jus a perceber indenização substitutiva caso deixem de gozar das férias a que se refere o § 1º.

§ 3º. No caso de licença do Prefeito e do Vice-prefeito por motivo de doença, acidente, maternidade ou paternidade, passará a receber o benefício substitutivo nos termos da legislação previdenciária e pelo respectivo regime que lhe for aplicável, e obedecendo às respectivas regras para concessão, não cabendo ao Município o pagamento de subsídio nem qualquer complementação financeira.

NOTAS: O direito do prefeito a férias anuais tem sido crescentemente reconhecido, na medida em que lhe são concedidos direitos básicos equiparados aos dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, tais como a filiação obrigatória à Previdência Social e pagamento de 13º salário. No entanto, o Município não deve se sujeitar ao risco de ter que indenizar o prefeito na hipótese de este, por vontade própria, optar por não usufruir desse direito.

A propósito dos afastamentos respaldados pelo regime previdenciário (INSS ou regime próprio, caso seja também servidor municipal), não cabe ao Município assumir responsabilidades pelo pagamento de subsídios nem de complemento financeiro, posto que a filiação ao citado regime visa tanto amparar o segurado quanto o órgão empregador, afastando a necessidade de pagamento da remuneração quando o servidor (ou, no caso, o prefeito) não estiver em atividade. E, nesse aspecto, o prefeito não deve ter tratamento diferenciado em relação aos demais servidores públicos.

Art. 91. No ato da posse, o Prefeito e seu Vice deverão entregar à Câmara Municipal a cópia da última declaração de imposto de renda por eles apresentada à Receita Federal. Caso não a possuam, deverão apresentar declaração de bens atualizada e assinada, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse, devendo as mesmas serem atualizadas anualmente, até o dia 30 de junho, e ao término do mandato, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

NOTAS: Este artigo corresponde ao atual artigo 77 da LOM, porém com nova redação a fim de ajustar-se ao art. 13 da Lei nº 8.429/1992, com a redação alterada pela Lei 14.230/2021, que passou a adotar como padrão, para todos os agentes públicos, a apresentação da declaração anual do Imposto de Renda, e não mais apenas a declaração de bens avulsa.

Seção II **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 92. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

Art. 93. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara, quando os considerar inconstitucionais ou contrários ao interesse público;

V – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública,

ou interesse social;

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

X - Prover os cargos, empregos e funções públicas e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XI - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual;

XII - Encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XIII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV - Fazer publicar os atos oficiais;

XV - Prestar à Câmara as informações solicitadas individualmente por Vereador ou pela Mesa Diretora, nos termos e no prazo fixados no artigo 27 desta Lei Orgânica, e responder no mesmo prazo as indicações e requerimentos dos Vereadores;

XVI - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII – Repassar os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, em parcelas sucessivas correspondentes a 1/12 (um doze avos) da verba orçamentária destinada ao órgão legislativo, nos termos do art. 168 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 2º, da mesma Constituição;

XIX - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXI - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - Solicitar a convocação extraordinária da Câmara conforme estabelecido no artigo 39, I, desta Lei Orgânica;

XXIII - Aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXIV - Apresentar até 30 (trinta) de novembro de cada ano à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;

XXV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - Suplementar o orçamento, cancelar total ou parcialmente as dotações orçamentárias, contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara.

XXVII - Prover a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXI - Providenciar sobre o incremento do ensino a assistência à saúde e o amparo do menor e ao idoso;

XXXII - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIV - Solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXV - Adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI - Publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, especialmente por ocasião da elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, bem como de projetos de grande repercussão para a comunidade;

XXXVIII – Decretar o estado de calamidade pública ou situação de emergência, quando ocorrer, no território do município, situação anormal provocada por desastre que cause danos e prejuízos, sendo:

a) Estado de calamidade pública: quando houver comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público local, de tal forma que a situação somente possa ser superada com o auxílio dos demais entes da Federação;

b) Situação de emergência: quando houver comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público local e se revele a necessidade de recursos complementares dos demais entes da Federação para o enfrentamento da situação.

XXXIX – Celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XL – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, inclusive o estado das obras e dos serviços municipais, e solicitando as providências que julgar necessárias;

XLI – Conceder à Comissão Especial para Transição de Poder acesso às informações necessárias;

XLII – Executar as Emendas Parlamentares Impositivas ao Orçamento do Município, de acordo com disposto no artigo 221 desta Lei Orgânica;

XLIII – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, as funções administrativas previstas nos incisos X, XVI, XX, XXIII e XXV deste artigo, não implicando em afastamento de sua responsabilidade objetiva.

NOTAS: Sugere-se a inclusão de vários novos incisos (em relação à redação do artigo equivalente da LOM atual) de modo a aprimorar e atualizar o rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, alinhando-o às exigências contemporâneas da gestão pública municipal e às previsões da Constituição Federal.

O inciso XXXVIII confere segurança jurídica à decretação de estado de calamidade pública ou emergência, e apresenta a descrição das situações que justifiquem uma ou outra, conforme os conceitos da Lei federal nº 12.608/2012 (art. 1º, parágrafo único, incisos VI e XIV).

O inciso XLI reforça a transparência e a responsabilidade administrativa ao assegurar o acesso da Comissão de Transição de Poder às informações necessárias para a continuidade da gestão municipal.

O inciso XLII introduz o dever de execução das emendas parlamentares impositivas, garantindo o cumprimento da legislação orçamentária e a valorização da atuação do Legislativo.

Por fim, o inciso XLIII consolida a norma ao assegurar que o Prefeito exerça outras atribuições previstas na Lei Orgânica, preservando a completude e coerência do texto normativo.

Pode-se ainda avaliar a possibilidade de inclusão de novas atribuições.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 94. É vedado ao Prefeito e ao Vice-prefeito assumirem outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta do Município, ressalvada a posse em virtude de concurso público, mas sem investidura.

§ 1º. É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenharem função de administração em qualquer empresa privada, podendo, todavia, manter-se como sócios ou proprietários de empresas e empreendimentos privados, sem exercer sua administração.

§ 2º. A infringência ao disposto no *caput* deste artigo importará em perda do mandato.

§ 3º. As incompatibilidades declaradas no art. 49 desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

Art. 95. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crimes de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 96. Serão infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato, aquelas previstas na lei federal, observando-se o procedimento igualmente nela previsto.

Art. 97. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito, no exercício de suas funções, que possa configurar infração penal comum, crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, constituirá Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de até 180 dias, devendo tal relatório ser encaminhado ao Ministério Público, se for o caso, ou transformado em denúncia para os efeitos do Decreto-lei 201/1967, art. 5º, inciso I, se for cabível.

NOTA: Os artigos 95, 96 e 97 correspondem aos artigos 85 e 86 da LOM atual, e estão sendo reformulados de modo a promover maior clareza, precisão técnica e conformidade jurídica na disciplina das responsabilidades do Prefeito, distinguindo crimes de responsabilidade, infrações político-administrativas e procedimentos de apuração, com base na legislação federal e nas boas práticas de organização legislativa.

A tipificação de crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas do prefeito compete exclusivamente à legislação federal, devido à competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Penal (CF, art. 22, I), e conforme ampla jurisprudência do STF. E ambas as caracterizações estão previstas no Decreto-lei federal nº 201, de 1967, que também contém o rito do processo de cassação de mandato do prefeito pela Câmara, cuja observância é obrigatória, não podendo ser modificada pela Lei Orgânica ou por qualquer outra lei municipal.

Art. 98. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

- I – Ocorrer seu falecimento;
- II – Ocorrer sua renúncia expressa;
- III – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da instalação da legislatura;
- IV – Perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V – Sofrer condenação criminal transitada em julgado, por crime funcional, eleitoral ou crime de responsabilidade;
- VI – Sofrer condenação criminal, transitada em julgado, a pena privativa de liberdade;
- VII – Deixar de residir no município (art. 89);
- VIII – Ausentar-se do município por prazo superior a 15 (quinze) dias sem licença da Câmara Municipal (art. 89, parágrafo único);
- IX – Investir-se em outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal, sem prévia renúncia do mandato de prefeito;
- X – For decretada a perda do mandato pela Câmara, por prática de infração político-administrativa.

Seção IV **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 99. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o *caput* são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 100. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais e ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 101. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser residente no município;

DISCRICIONARIEDADE: Essa exigência de residir no município não é prevista na Constituição ou em norma federal. Pode ser adotada pelo município ou não, conforme a realidade e conveniência local.

IV – a inexistência de decisão judicial em vigor, proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado, que impeça o exercício de cargo público;

V – não se encontrar em situação de inelegibilidade em razão de atos ilícitos, nos casos previstos na legislação eleitoral;

VI – não estar sob efeito de condenação, proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado, pela prática de:

- a) crime contra a Administração Pública;

- b) ato de violência doméstica e familiar contra a mulher, idosos e crianças; ou
- c) qualquer dos crimes definidos pela Lei Federal nº 7.716/1989 (crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor).

NOTAS:

Sugere-se a inclusão dos incisos III a VI nesse dispositivo que estabelece as condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou em cargo de natureza equivalente, a fim de aperfeiçoar os critérios de seleção e nomeação para cargos de direção e assessoramento superior, reforçando os princípios constitucionais da moralidade, probidade e supremacia do interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Os novos incisos IV, V e VI introduzem requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada, compatíveis com a relevância das funções exercidas por agentes de primeiro escalão do Poder Executivo. São medidas discricionárias, de natureza facultativa ao legislador local, mas plenamente justificáveis sob o ponto de vista técnico e jurídico, pois buscam elevar o padrão ético e de responsabilidade exigido dos ocupantes de cargos de confiança na administração municipal.

O inciso III também não tem caráter de obrigatoriedade absoluta, sendo uma sugestão de se exigir que os Secretários residam no município, a fim de favorecer a proximidade com a comunidade e o bom conhecimento dos problemas locais, além de garantir a disponibilidade para atuarem sempre que necessário, uma vez que se tratam de cargos de dedicação integral.

Art. 102. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza:

- I - Subscriver atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, regulamentos e portarias;
- III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - Comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
- V – Orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos ou entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- VI – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

§ 1º. Os atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor equivalente, da área pertinente da Administração.

§ 2º. O descumprimento do inciso IV deste artigo, sem justificção, importará em exoneração do cargo.

NOTAS:

Sugere-se nova redação para esse dispositivo, que corresponde ao artigo 92 da LOM atual, com o objetivo de modernizar e aperfeiçoar o texto, alinhando-o às práticas contemporâneas de gestão pública e aos princípios da eficiência administrativa, responsabilidade funcional e cooperação entre os Poderes.

A nova redação mantém as atribuições essenciais já previstas, mas amplia o escopo das competências, conferindo maior clareza e correspondência com a realidade da administração municipal, especialmente no que se refere às funções de coordenação e execução de políticas públicas.

Além disso, sugere-se a adequação da sanção prevista no § 2º. A substituição da penalidade de “crime de responsabilidade” por “exoneração do cargo” é medida de técnica legislativa e de proporcionalidade. A configuração de crime de responsabilidade

é matéria de competência exclusiva da União, conforme o art. 85 da Constituição Federal e o Decreto-Lei nº 201/1967, não cabendo à legislação municipal ampliar ou criar novas hipóteses. Assim, a nova redação corrige vício de inconstitucionalidade material, adequando a sanção à natureza administrativa da infração.

Art. 103. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão suas declarações de imposto de renda ou declarações de bens, nos termos do artigo 91 desta lei, ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, no ato da posse, e as atualizarão anualmente, até o dia 30 de junho, e no término do exercício do cargo.

NOTAS: A redação aqui sugerida visa modernizar e aprimorar o controle de transparência patrimonial dos auxiliares diretos do Prefeito, adequando a norma às práticas administrativas atuais e às exigências de probidade e integridade na gestão pública, especialmente nos termos da Lei federal 8.429/1992 e sua atual redação.

O dispositivo remete expressamente às mesmas regras de apresentação de declarações previstas para o Prefeito e o Vice-Prefeito, assegurando uniformidade de tratamento entre os agentes públicos de alta hierarquia e evitando divergências interpretativas quanto à forma e ao conteúdo da prestação.

Seção V

Da Transição Administrativa

Art. 104. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito designará uma Comissão Especial de Transição de governo, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas e financeiras do Município, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, 30 (trinta) dias antes de sua posse.

§ 1º. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, devendo oferecer todas as condições necessárias para que a Comissão possa efetuar completo levantamento da situação da administração municipal.

§ 2º. A Comissão de Transição de governo terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo.

NOTAS: Sugere-se a inclusão desse dispositivo a fim de assegurar a transparência, continuidade administrativa e responsabilidade na transição de governo municipal, em conformidade com os princípios da moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A criação de uma Comissão Especial de Transição de Governo é uma medida de governança pública amplamente recomendada pelos órgãos de controle, especialmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, garantindo que o Prefeito eleito tenha acesso prévio e ordenado às informações sobre a situação administrativa, financeira, patrimonial e operacional do Município.

O dispositivo também visa prevenir descontinuidade de serviços públicos e irregularidades na transmissão de dados e documentos, estabelecendo obrigações claras ao gestor em exercício, inclusive quanto à colaboração obrigatória com a comissão.

A Comissão de Transição é um instrumento eficiente para permitir ao Prefeito eleito tomar conhecimento da situação da Prefeitura antes de tomar posse, podendo antecipar os planos para as ações iniciais de seu governo e preparar as medidas necessárias, de forma a evitar solução de continuidade nos serviços públicos.

A instituição dessa comissão passou a ser obrigatória, para os municípios do Estado de Minas Gerais, a partir da Emenda nº 80/2008 à Constituição do Estado.

§ 3º. É conferido ao Prefeito eleito, após 15 (quinze) dias da proclamação dos resultados

oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

Art. 105. Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará relatório da situação da administração municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto as conveniências de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

DISCRICIONARIEDADE: Possibilidade de incluir ou excluir informações que deverão constar no Relatório de Situação.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS E DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 106. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, sustentabilidade, transparência, motivação, segurança jurídica e participação popular, observadas as normas da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da legislação aplicável.

NOTA: Artigo inspirado pelo caput do art. 37 da Constituição Federal – princípios da Administração Pública e art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais (princípios da razoabilidade e sustentabilidade).

§ 1º. A atuação administrativa deverá orientar-se pela boa governança pública, pelo planejamento, pela gestão de riscos, pela prestação de contas e pela busca de resultados, com foco no interesse público.

§ 2º. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação clara dos fundamentos de fato e de direito, da finalidade pública e da adequação entre os meios adotados e os fins pretendidos.

§ 3º. Na interpretação e aplicação das normas administrativas, a autoridade pública considerará as consequências práticas da decisão, vedada a fundamentação baseada exclusivamente em valores jurídicos abstratos sem a devida análise do caso concreto.

NOTA: Parágrafos inspirados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei 4.657/1942, modificado pela Lei 13.655/2018) e no art. 13, § 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais (motivação dos atos administrativos).

Art. 107. A Administração Pública Municipal compreende o conjunto de órgãos e entidades incumbidos do exercício da função administrativa, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, respeitadas suas autonomias constitucionais.

§ 1º A função administrativa será exercida de forma coordenada e harmônica entre os Poderes, observadas suas competências próprias.

§ 2º Integram a Administração Pública Municipal:

I – a administração direta, constituída pelos órgãos integrantes da estrutura administrativa de cada Poder; e

II – a administração indireta, composta por entidades dotadas de personalidade jurídica própria, criadas para a execução descentralizada de atividades administrativas.

Art. 108. Os órgãos da administração direta organizam-se com base nos princípios da hierarquia, coordenação, descentralização interna, planejamento, controle, governança e eficiência.

Parágrafo único. A estrutura administrativa de cada Poder será definida em lei, conforme sua autonomia, observados os limites desta Lei Orgânica.

Art. 109. A administração indireta do Município compreende as seguintes entidades, criadas por lei específica ou mediante autorização legislativa, conforme o caso:

I – autarquia, pessoa jurídica de direito público, criada por lei específica, destinada à execução de atividades típicas da Administração Pública;

II – fundação pública, entidade dotada de personalidade jurídica, instituída mediante autorização legislativa, com finalidade de interesse público, podendo assumir natureza de direito público ou privado;

III – empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, com capital exclusivamente público, destinada à exploração de atividade econômica ou à prestação de serviços públicos;

IV – sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade anônima, com participação majoritária do Município no capital votante.

Art. 110. A lei de criação de entidade da administração deverá definir pelo menos sua finalidade, competências, estrutura e vinculação administrativa.

§ 1º. As entidades da administração indireta sujeitam-se ao controle finalístico do Poder a que estejam vinculadas, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. As entidades de direito privado sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, observados os princípios da administração pública.

Art. 111. A Câmara Municipal dispõe de estrutura administrativa própria para o exercício de suas funções institucionais e administrativas, observados os princípios constitucionais e esta Lei Orgânica.

§ 1º. A organização administrativa da Câmara será disciplinada por resolução ou lei, respeitadas os limites legais e orçamentários.

§ 2º. A estrutura administrativa da Câmara compreenderá unidades de apoio legislativo, administrativo, técnico e de controle interno.

Art. 112. A Administração Pública Municipal adotará práticas de transparência, governo digital, participação social, integridade, governança e gestão de riscos, com vistas ao aprimoramento da gestão pública e à prevenção de irregularidades.

Capítulo II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 113. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da transparência, acessibilidade, clareza e eficiência, constituindo requisito de eficácia e instrumento de controle social, observado o disposto na Constituição da República e na legislação aplicável.

§ 1º. A publicação dos atos oficiais será realizada, preferencialmente e como regra geral, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Município, que constituirá o veículo oficial de divulgação dos atos normativos e administrativos.

§ 2º. O Diário Oficial Eletrônico deverá assegurar:

- I – autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos publicados;
- II – acesso público, gratuito e irrestrito;
- III – disponibilização em formato pesquisável e estruturado;
- IV – preservação e arquivamento digital permanente.

§ 3º. Enquanto não instituído o Diário Oficial Eletrônico, a publicação dos atos oficiais será realizada por meio alternativo que assegure ampla divulgação, inclusive em sítio eletrônico oficial do Município, sem prejuízo de outros meios suplementares.

Art. 114. Nenhum ato administrativo produzirá efeitos externos antes de sua regular publicação, salvo nas hipóteses de urgência devidamente justificadas em lei.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ocorrer de forma resumida, desde que assegurado o acesso ao seu inteiro teor por meio eletrônico.

§ 2º Os atos de efeitos internos poderão ter divulgação simplificada, na forma definida em regulamento.

Art. 116. A publicidade dos atos relativos a licitações e contratos administrativos observará o disposto na Lei Nacional de Licitações (Lei nº 14.133/2021 ou a que vier a substituí-la).

§ 1º. A divulgação dos procedimentos licitatórios será realizada, obrigatoriamente, em plataforma eletrônica oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 2º. Os editais, avisos, contratos, aditivos e demais atos pertinentes serão disponibilizados em seu inteiro teor em meio eletrônico de acesso público.

§ 3º. A Administração poderá utilizar outros meios complementares de divulgação, com vistas à ampliação da competitividade e da transparência.

Art. 117. O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete da receita e da despesa, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até 31 de março, no sítio eletrônico oficial do Município, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

§ 1º. O poder público municipal deverá dar ampla divulgação, inclusive através de meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes documentos e informações:

I - planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - prestações de contas e o respectivo parecer prévio;

III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV - Relatório de Gestão Fiscal;

V - versões simplificadas dos documentos relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º. Os relatórios previstos nos itens III a V do parágrafo anterior, elaborados pelo Poder Executivo, deverão também, no mesmo prazo de sua publicação, ser enviados para a Câmara Municipal.

Seção II **Dos Atos Administrativos**

Art. 118. Os atos administrativos dos Poderes do Município serão praticados com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

§ 1º. Os atos administrativos deverão ser formalizados por escrito, com identificação da autoridade competente, indicação dos fundamentos de fato e de direito e explicitação da finalidade pública.

§ 2º. A forma dos atos administrativos será definida em razão de sua natureza, finalidade e efeitos jurídicos.

Art. 119. Os atos administrativos classificam-se, quanto à sua natureza, em:

I – atos normativos, destinados a disciplinar a execução das leis e a organização administrativa;

II – atos ordinatórios, voltados ao funcionamento interno da Administração;

III – atos negociais, que estabelecem relações jurídicas com particulares, na forma da lei;

IV – atos enunciativos, que certificam ou atestam situações de fato ou de direito;

V – atos punitivos, que impõem sanções administrativas.

Art. 120. São espécies de atos administrativos, dentre outros:

I – **Decreto**, ato normativo privativo do Chefe do Poder Executivo, destinado a:

a) regulamentar leis, sem inovar na ordem jurídica;

b) dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

c) abrir créditos adicionais, nos limites autorizados em lei;

d) declarar utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação aplicável;

- e) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal
- f) medidas executórias do Plano Diretor;
- g) fixar preços públicos.

II – **Portaria**, ato administrativo expedido por autoridades competentes para:

- a) disciplinar matérias de caráter interno;
- b) dispor sobre a vida funcional dos servidores;
- c) instaurar procedimentos administrativos e aplicar sanções;

III – **Instrução normativa**, ato expedido por autoridade administrativa para uniformizar a aplicação de normas e procedimentos no âmbito da Administração;

IV – **Resolução**, ato normativo ou administrativo, especialmente utilizado no âmbito do Poder Legislativo, para disciplinar matérias de sua competência interna;

V – **Ordem de serviço**, ato destinado a determinar a execução de atividades administrativas específicas;

VI – **Alvará**, ato administrativo que consente ou autoriza o exercício de atividade privada, nos termos da lei;

VII – **Licença, autorização e permissão**, atos administrativos negociais, concedidos nos termos da legislação aplicável.

Art. 121. Os atos administrativos deverão guardar coerência com os princípios da finalidade, motivação e interesse público, sendo nulos quando praticados com desvio de finalidade ou em desacordo com a ordem jurídica.

Art. 122. Os contratos administrativos e demais ajustes firmados pela Administração Pública Municipal reger-se-ão pela legislação aplicável, não se caracterizando como atos administrativos unilaterais.

Art. 123. É permitida a delegação de competência para a prática de atos administrativos, salvo nos casos vedados por lei, devendo o ato de delegação especificar as matérias e os limites da atuação delegada.

§ 1º. O ato de delegação será publicado e poderá ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 2º. O exercício da competência delegada não exclui a responsabilidade da autoridade delegante.

Art. 124. Os atos administrativos poderão ser revistos pela própria Administração, quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes, respeitados os direitos adquiridos, a boa-fé e a segurança jurídica, na forma da lei.

Art. 125. A Administração Pública deverá anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade e poderá revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

§ 1º. A anulação produzirá efeitos retroativos, ressalvadas as situações consolidadas de boa-fé e os efeitos já consumados, quando a sua desconstituição implicar prejuízo desproporcional ao interesse público.

§ 2º. A revogação produzirá efeitos prospectivos, não alcançando os efeitos já produzidos pelo ato revogado.

Art. 126. Os atos administrativos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração, desde que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Parágrafo único. A convalidação produzirá efeitos retroativos à data da prática do ato, ressalvadas as hipóteses em que a retroatividade seja vedada ou incompatível com o interesse público.

Art. 127. O direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 128. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. As decisões administrativas deverão indicar expressamente suas consequências jurídicas e administrativas, vedada a imposição de medidas com base em valores jurídicos abstratos sem a demonstração de sua necessidade e adequação.

§ 2º. A motivação das decisões deverá demonstrar a adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas.

NOTA: Artigo baseado nos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei 4.657/1942), artigos estes incluídos pela Lei 13.655/2018).

Art. 129. A decisão que, nas esferas administrativa ou controladora, estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo entendimento seja implementado de modo proporcional, equânime e eficiente.

NOTA: Artigo baseado no art. 23 da LINDB (Decreto-lei 4.657/1942), incluído pela Lei nº 13.655/2018).

Seção III

Das Certidões e do Acesso à Informação

Art. 130. É assegurado a qualquer pessoa, independentemente do pagamento de taxas, o direito de obter dos órgãos e entidades dos Poderes do Município certidões, cópias e informações de interesse particular, coletivo ou geral, para defesa de direitos, esclarecimento de situações e exercício da cidadania, nos termos da Constituição da República e da Lei federal nº 12.527/2011.

Art. 131. O fornecimento de certidões e informações será realizado no prazo máximo de até 20 (vinte) dias, contado da data do protocolo do pedido, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa.

§ 1º. O pedido poderá ser apresentado por meio físico ou eletrônico, devendo conter a identificação do requerente e a especificação da informação solicitada.

§ 2º. As informações serão fornecidas, sempre que possível, em formato digital, acessível e de fácil compreensão.

§ 3º. A negativa de acesso deverá ser motivada, com indicação das razões de fato e de direito, facultado ao interessado o direito de recurso na forma da lei.

Art. 132. O acesso à informação compreende, dentre outros, os direitos de:

I – obtenção de certidões ou cópias de atos administrativos, contratos, decisões, processos e documentos;

II – acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo;

III – orientação sobre os procedimentos para obtenção de informações;

IV – obtenção de informações primárias, íntegras, autênticas e atualizadas.

Art. 134. São gratuitos os requerimentos e a expedição de certidões destinados:

I – à defesa de direitos;

II – ao esclarecimento de situações de interesse pessoal;

III – à denúncia de irregularidades administrativas;

IV – ao exercício da cidadania e do controle social.

Art. 135. O atendimento às requisições judiciais e às solicitações dos órgãos de controle observará o prazo fixado pela autoridade competente, devendo ter prioridade sobre os demais pedidos administrativos.

Capítulo III DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 136. O planejamento municipal é função permanente da Administração Pública e instrumento de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município, devendo orientar a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo e a aplicação dos recursos públicos.

§ 1º O planejamento será realizado de forma integrada, participativa e transparente, com base em dados, evidências e indicadores de desempenho.

§ 2º A atuação administrativa observará os planos e instrumentos de planejamento, assegurada a compatibilidade entre eles.

Art. 137. O Município organizará sua Administração, exercerá suas competências e promoverá o desenvolvimento urbano e rural por meio de processo permanente, integrado e participativo de planejamento, preferentemente orientado por Plano Diretor e pelos demais instrumentos de política urbana, territorial, econômica, social e ambiental.

§ 1º. O planejamento municipal observará, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I – integração entre as políticas urbanas, rurais, ambientais, econômicas e sociais;

II – desenvolvimento sustentável, com equilíbrio entre crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental;

III – redução das desigualdades territoriais e promoção da justiça social;

IV – gestão democrática, com participação da população e de entidades representativas;

V – uso racional do território e dos recursos naturais;

VI – eficiência, transparência e avaliação de resultados na ação governamental.

§ 2º. O Sistema Municipal de Planejamento é o conjunto articulado de órgãos, entidades, normas, instrumentos, recursos humanos e tecnológicos destinados à formulação, coordenação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas e da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º. O Sistema Municipal de Planejamento assegurará a integração entre os instrumentos de planejamento, especialmente o Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§ 4º. Os planos, programas e projetos municipais deverão ser compatíveis com o Plano Diretor e submetidos a mecanismos de monitoramento e avaliação periódica, com divulgação pública de seus resultados.

Art. 138. O planejamento municipal será concretizado por meio dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Plurianual – PPA;
- II – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- III – Lei Orçamentária Anual – LOA;
- IV – Plano Diretor, se e quando houver;
- V – Planos setoriais e regionais.

Art. 139. Na elaboração, execução e avaliação dos instrumentos de planejamento, será assegurada a participação da sociedade civil, por meio de conselhos, audiências públicas, consultas populares e outros mecanismos de participação social e gestão democrática, garantida a representação de entidades comunitárias, profissionais e acadêmicas

Art. 140. Os planos e programas municipais deverão observar as diretrizes do desenvolvimento sustentável, da inclusão social, da redução das desigualdades e da proteção ao meio ambiente.

Art. 141. A Administração Pública manterá sistema de acompanhamento e avaliação dos programas governamentais, com a utilização de indicadores de desempenho, metas e resultados.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação deverão ser divulgados de forma acessível à população.

Capítulo IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 142. O Município instituirá, por lei, o regime jurídico de seus servidores públicos, observado, preferencialmente, o regime jurídico estatutário, bem como planos de carreira que assegurem valorização profissional, desenvolvimento funcional e melhoria contínua da prestação dos serviços públicos, em conformidade com a Constituição da República e a legislação aplicável.

§ 1º. O regime jurídico dos servidores públicos municipais observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica e valorização do servidor público.

§ 2º. Aplicam-se aos servidores públicos municipais os direitos, garantias e deveres previstos nos arts. 37 a 41 da Constituição da República, especialmente no que se refere a:

- I – formas de ingresso no serviço público;
- II – regime remuneratório e teto constitucional;
- III – acumulação de cargos públicos;
- IV – estabilidade e perda do cargo;
- V – regime previdenciário;
- VI – direitos sociais e garantias funcionais.

§ 3º. É vedada a instituição de regime jurídico que comprometa a continuidade, a eficiência ou a impessoalidade do serviço público.

Art. 143. O Município instituirá, por lei, planos de carreira para seus servidores públicos e Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, com a finalidade de formular, acompanhar e avaliar a política de gestão de pessoas no âmbito da Administração Pública Municipal.

NOTA: A figura do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal foi instituída pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que alterou o *caput* do art. 39 da Constituição Federal, sendo a nova redação validada pelo STF na ADI nº 2.135.

§ 1º. O Conselho de que trata o *caput* terá composição paritária ou equilibrada entre representantes da Administração Pública e dos servidores, assegurada a participação de membros indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo, na forma da lei.

§ 2º. A fixação e a revisão dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observarão:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos integrantes de cada carreira;

II – os requisitos de investidura e as qualificações exigidas;

III – as peculiaridades dos cargos e as especificidades de suas atribuições;

IV – a compatibilidade com a capacidade financeira do Município;

V – a compatibilidade com as condições do mercado de trabalho, quando pertinente;

VI – os limites estabelecidos na Constituição e na legislação de responsabilidade fiscal.

VII – a necessidade de valorização do servidor público e de manutenção da qualidade dos serviços prestados;

NOTA: Os incisos I, II e III deste parágrafo são baseados nos incisos do § 1º do art. 39 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

Art. 144. A política de pessoal observará, além do disposto no § 2º, as seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor;

II – profissionalização, capacitação e aperfeiçoamento contínuo;

III – gestão por competências e avaliação periódica de desempenho;

IV – promoção da eficiência, da qualidade dos serviços públicos e da satisfação do usuário;

V – observância da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

VI – instituição de sistema de carreiras baseado em critérios objetivos de mérito, desempenho e qualificação;

VII – avaliação periódica de desempenho, na forma da lei;

VIII – condições adequadas de trabalho para os servidores públicos.

Art. 145. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

NOTA: Redação do artigo baseado no § 13 do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 146. Para o provimento de cargos de natureza técnica ou especializada, será exigida a habilitação profissional específica, na forma da lei.

Art. 147. O Município reservará percentual de seus cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência, definindo em lei os critérios de admissão, garantindo condições de acessibilidade, inclusão e exercício pleno das atribuições.

Parágrafo único. É assegurado às pessoas com deficiência o direito de inscrição em concurso público ou processo seletivo, desde que haja compatibilidade com as atribuições do cargo, sendo-lhes reservadas vagas na forma da lei, observado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento).

Art. 148. A investidura em cargo ou emprego público no âmbito do Município depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

§ 2º. A inobservância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato de investidura e a responsabilização da autoridade competente, nos termos da lei.

§ 3º. Durante o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital possui direito à nomeação, observada a ordem de classificação, e terá prioridade sobre novos concursados para provimento de cargo ou emprego na mesma carreira.

§ 4º. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos nos percentuais mínimos previstos em lei por servidores de carreira, destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

NOTA: As redações do *caput* e dos §§ 1º, 2º e 4º são baseadas nos incisos II, III, IV e V do art. 37 da Constituição Federal, respectivamente, sendo os incisos II e V do art. 37 modificados pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

§ 5º. A aposentadoria do servidor público implicará o rompimento do vínculo com o cargo efetivo cujo tempo de contribuição tenha sido utilizado para a concessão do benefício, vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo público, salvo nas hipóteses constitucionalmente admitidas.

NOTA: Redação do artigo baseado no § 14 do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 6º. A lei estabelecerá os requisitos para investidura, posse, exercício, estágio probatório e avaliação de desempenho, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 149. O município assegurará aos servidores ocupantes de cargos públicos os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, e os que visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público.

NOTA: A relação de direitos assegurados aos servidores públicos, constante no *caput*, é baseada no § 3º do art. 39 da Constituição Federal, alterado pela Emenda constitucional nº 19/1998, sendo os seguintes:
IV – Aplicação do salário mínimo

VII – Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
VIII – 13º salário com base na remuneração integral;
IX – Adicional noturno;
XII – Salário-família aos dependentes do servidor de baixa renda;
XIII – Jornada de trabalho máxima de 8 horas diárias e 44 horas semanais;
XV – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
XVI – Adicional por horas extras de pelo menos 50% da hora normal;
XVII – Férias anuais com adicional de pelo menos um terço;
XVIII – Licença à gestante, com estabilidade, com duração de 120 dias;
XIX – Licença-paternidade;
XX – Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos;
XXII – Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XXX – Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 1º. Além dos direitos elencados no *caput*, o Município concederá também, a seus servidores, adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, a serem regulamentados por lei, e aplicará os parâmetros de aferição da exposição a agentes insalubres e riscos do trabalho conforme a regulamentação federal pertinente.

NOTA: Este parágrafo está sendo acrescentado a pedido da Comissão Revisora, uma vez que a Constituição Federal não assegura esses adicionais (previstos no inciso XXIII do art. 7º da CF) aos servidores públicos.

§ 2º. O Estatuto dos Servidores Públicos do Município regulamentará os critérios e requisitos para a concessão dos benefícios previstos neste artigo, dentre outros que vier a instituir.

Art. 150. A remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos do Município somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos da Constituição da República.

NOTA: Redação do *caput* baseada no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional de ambos os Poderes do Município, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal do Prefeito Municipal, como limite máximo remuneratório, excluídas apenas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, sujeita às limitações a serem estabelecidas em lei ordinária nacional a ser editada nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal.

NOTA: A primeira parte da redação deste parágrafo (teto remuneratório) é baseada no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003. A segunda parte (exclusão de verbas indenizatórias) é baseada no § 11 do art. 37 da CF, que foi incluído pela Emenda Constitucional nº 47/2005, mas sofreu modificações pela EC nº 135/2024, que determinou a aprovação de uma lei nacional pelo Congresso Nacional relacionando as verbas de caráter indenizatório aceitáveis. Porém, enquanto esta lei não for aprovada, prevalecem as leis municipais que instituem tais parcelas.

§ 2º. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições equivalentes, devendo a comparação considerar, cumulativamente, a natureza das funções, o grau de responsabilidade, a complexidade das atividades, os requisitos de investidura, a carga horária e as demais condições de trabalho, nos termos da lei.

NOTA: A essência deste parágrafo é baseada no art. 37, XII da Constituição Federal.

§ 3º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de fixação ou reajuste da remuneração de pessoal do serviço público.

NOTA: Parágrafo baseado no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, alterado pela Emenda constitucional nº 19/1998.

§ 4º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

NOTA: Parágrafo baseado no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, alterado pela Emenda constitucional nº 19/1998.

§ 5º. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição da República (art. 37, XV).

NOTA: Parágrafo baseado no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, alterado pela Emenda constitucional nº 19/1998.

§ 6º É vedada a incorporação, aos vencimentos ou proventos, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

NOTA: Parágrafo baseado no § 9º do art. 39 da Constituição Federal, incluído pela Emenda constitucional nº 103/2019.

Art. 151. O Município poderá instituir, por lei, regime próprio de previdência social para os servidores públicos titulares de cargos efetivos, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados o equilíbrio financeiro e atuarial, a gestão transparente e o disposto no art. 40 da Constituição da República e na legislação federal aplicável.

§ 1º. Na instituição e manutenção do regime próprio, se for o caso, o Município observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social, especialmente quanto à organização administrativa, concessão de benefícios e padrões de controle.

§ 2º. É vedada a concessão de benefícios previdenciários distintos dos previstos na Constituição e na legislação federal, bem como a criação de vantagens previdenciárias sem a correspondente fonte de custeio total, na forma da lei.

NOTA: Este artigo reflete a possibilidade de instituição de regime próprio de Previdência Social conforme previsto e delimitado pelo art. 40 da Constituição Federal.

Os §§ 1º e 2º refletem as disposições do § 4º do art. 40 da CF, que proíbe a “adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º”, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº103/2019.

Art. 152. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, os empregados públicos e os agentes políticos serão obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na qualidade de segurados, nos termos da legislação federal pertinente, salvo o agente político que já seja filiado ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º. Na hipótese de o Município não instituir regime próprio de previdência social, os servidores públicos titulares de cargos efetivos serão também vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. Compete ao Município, na condição de ente empregador, em relação ao RGPS:

I – promover a inscrição dos servidores e empregados públicos no INSS;

II – efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, inclusive a patronal;

III – prestar as informações exigidas pelos órgãos federais competentes;

IV – assegurar o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária.

§ 3º. Aos servidores vinculados ao RGPS aplicam-se integralmente as regras de concessão, cálculo, reajuste e manutenção de benefícios previdenciários previstas na legislação federal, vedada a concessão de benefícios diretamente pelo Município fora das hipóteses legalmente autorizadas.

§ 4º. É vedada a instituição de regime previdenciário híbrido, paralelo ou complementar que substitua ou contrarie o Regime Geral de Previdência Social, ressalvada a instituição de regime de previdência complementar, na forma da Constituição e da lei.

§ 5º. O Município deverá assegurar a transparência das informações previdenciárias relativas aos seus servidores, inclusive quanto às contribuições recolhidas e à regularidade fiscal perante o sistema previdenciário.

Art. 153. Lei municipal disporá sobre os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observado o disposto no art. 37, IX, da Constituição da República, vedada sua utilização para o desempenho continuado de atividades permanentes ou ordinárias da Administração.

§ 1º. As contratações temporárias somente serão admitidas quando caracterizada situação excepcional, devidamente justificada, com indicação expressa da necessidade, da duração e da impossibilidade de atendimento por servidores efetivos.

§ 2º. Salvo nos casos de emergência ou calamidade pública devidamente reconhecida, as contratações deverão ser precedidas de processo seletivo público simplificado, assegurados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.

§ 3º. O processo seletivo público exigido pelo parágrafo anterior deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Expedição e publicação prévia de edital contendo regras claras, critérios de avaliação, requisitos para contratação, prazo de duração do contrato e funções a serem desempenhadas;

II – Ampla divulgação do edital no órgão oficial do Município, se houver, e em meio eletrônico de acesso público, com antecedência razoável para inscrição dos candidatos;

III – Adoção de critérios objetivos de seleção, vedada a utilização de critérios subjetivos ou discricionários não previamente definidos;

IV – Aplicação de pelo menos uma das seguintes modalidades de avaliação, conforme definido em edital:

a) prova objetiva para aferição dos conhecimentos dos candidatos;

b) análise de títulos e experiência profissional, nos casos em que se revele adequada à natureza da função ou à urgência da contratação;

V – Publicação do gabarito da prova objetiva, quando houver, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após sua aplicação, em meio eletrônico oficial;

VI – Divulgação do resultado e da classificação final em meio eletrônico oficial, no prazo estabelecido no edital;

VII – Garantia de acesso dos candidatos e da Câmara Municipal às provas aplicadas, quando houver, bem como à documentação comprobatória apresentada na análise de títulos;

VIII – Observância da ordem de classificação para contratação.

IX – Garantia de interposição de recurso administrativo quanto ao resultado das etapas do processo seletivo, nos prazos definidos no edital.

§ 4º Os contratos terão prazo determinado, vedada a prorrogação sucessiva que descaracterize a natureza temporária da contratação.

§ 5º O pessoal contratado na forma deste artigo não adquire estabilidade, vínculo efetivo ou qualquer direito à efetivação no serviço público.

§ 6º Aplica-se às contratações temporárias, no que couber, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, na forma da lei.

§ 7º A contratação realizada em desacordo com este artigo é nula de pleno direito, implicando responsabilidade da autoridade que lhe deu causa.

NOTA: O caput do artigo é baseado no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Mas o conteúdo dos parágrafos é DISCRICIONÁRIO. Visam assegurar o cumprimento dos princípios da impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, porém o nível e a forma de detalhamento podem ser alterados ou eventualmente suprimidos.

Art. 154. Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) serão admitidos pelo Município mediante processo seletivo público, na forma do art. 198 da Constituição da República e da legislação federal aplicável, constituindo hipótese excepcional de contratação por prazo indeterminado no âmbito da Administração Pública.

§ 1º. A admissão de ACS e ACE observará processo seletivo público, com critérios objetivos, ampla publicidade e respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º. Os profissionais de que trata este artigo não se submetem ao regime de contratação temporária previsto no artigo anterior, devendo sua contratação ocorrer por prazo indeterminado, na forma da legislação municipal específica.

§ 3º. Lei municipal disporá sobre o regime jurídico aplicável, as atribuições, a jornada de trabalho, o plano de carreira, a remuneração e as demais condições de exercício das funções de ACS e ACE, observadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pela União.

§ 4º. A dispensa dos ACS e ACE somente poderá ocorrer nas hipóteses previstas na Constituição e na legislação federal (notadamente a Lei nº 11.350/2006), assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

§ 5º. O Município assegurará aos ACS e ACE condições adequadas de trabalho, capacitação contínua e cumprimento das políticas públicas de saúde, observadas as normas do Sistema Único de Saúde.

NOTA: Os regramentos sobre o regime jurídico e salarial dos ACS e ACE são definidos no art. 198, §§ 4º a 11 da Constituição Federal e na Lei federal nº 11.350/2006 com alterações supervenientes.

Art. 155. O Município observará, na fixação da remuneração de seus servidores públicos e empregados públicos, os pisos salariais profissionais estabelecidos em leis federais de observância obrigatória, quando aplicáveis às respectivas categorias, adotando-os como referência mínima para o vencimento básico ou salário-base.

§ 1º. A aplicação dos pisos salariais de que trata o caput dependerá da compatibilidade entre as atribuições do cargo ou emprego público municipal e a profissão ou categoria regulamentada em lei federal, bem como da observância dos requisitos de habilitação profissional.

§ 2º Nos casos de jornada de trabalho inferior àquela prevista na legislação federal que instituiu o piso salarial, será admitido o pagamento proporcional, calculado de forma equivalente à carga horária efetivamente cumprida.

§ 3º É vedado o cômputo de gratificações, adicionais ou outras parcelas de natureza eventual ou transitória para fins de cumprimento do piso salarial, que deverá ser assegurado mediante equivalência do vencimento básico ou salário-base, salvo decisão judicial em contrário.

§ 4º A aplicação do disposto neste artigo não afasta a necessidade de lei específica para fixação ou alteração de remuneração, nem autoriza a vinculação automática de reajustes futuros, salvo quando expressamente prevista na legislação federal aplicável.

NOTA: Exemplos de pisos salariais nacionais aplicáveis aos servidores municipais das respectivas profissões: profissionais do Magistério (Lei 11.738/2008); ACS e ACE (CF, art. 198, § 9º, acrescido pela Emenda constitucional nº 120/2022); profissionais da Enfermagem (Lei 14.434/2022).

Art. 156. Quando houver mais de uma unidade de lotação para cargos de mesma natureza, será assegurado ao servidor público o direito de preferência na escolha da unidade de exercício, observada a ordem de classificação por antiguidade no cargo, nos termos da lei.

§ 1º. A antiguidade será apurada com base no tempo de efetivo exercício no cargo, admitidos critérios de desempate definidos em lei.

§ 2º. A escolha de lotação de que trata o caput será realizada mediante procedimento público, com regras objetivas, transparência e ampla divulgação das vagas disponíveis.

§ 3º. A Administração poderá, mediante decisão motivada, alterar a lotação do servidor, independentemente da preferência exercida, quando verificado desempenho insuficiente, descumprimento de metas, inadequação ao serviço ou necessidade do interesse público.

§ 4º. A alteração de lotação com fundamento em desempenho dependerá de prévia avaliação objetiva, baseada em critérios previamente estabelecidos, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º. A remoção ou transferência *ex officio* de servidores entre unidades administrativas observará critérios objetivos e no interesse da Administração, priorizando-se, preferencialmente, a remoção do servidor com menor tempo de exercício no cargo, ressalvadas:

- I – situações de interesse público devidamente justificadas;
- II – hipóteses de proteção à saúde do servidor;
- III – casos previstos em lei.

§ 6º. É vedada a utilização da remoção ou alteração de lotação como forma de punição disciplinar, devendo eventual responsabilização do servidor observar o devido processo administrativo.

§ 7º. Lei municipal disporá sobre os procedimentos, critérios complementares e formas de controle das movimentações de pessoal, assegurada a transparência e a publicidade dos atos.

NOTA: A inclusão deste artigo é DISCRICIONÁRIA, e visa resguardar o princípio da impessoalidade nos atos de movimentação interna de pessoal dos Poderes do Município, especialmente entre departamentos e unidades de serviço da Prefeitura, adotando-se como critério de preferência a antiguidade no cargo.

Art. 157. O servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo, emprego ou função, ou a pretexto de exercê-los, quando agir com dolo ou culpa, nos termos da Constituição e da legislação aplicável.

§ 1º. A responsabilidade administrativa será apurada mediante processo administrativo disciplinar ou sindicância, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 2º. A responsabilidade civil decorre de ação ou omissão que cause dano ao erário ou a terceiros, cabendo ao servidor o dever de ressarcimento, sem prejuízo da responsabilidade do Município perante terceiros.

§ 3º. Na hipótese de dano causado a terceiros, o Município responderá objetivamente, assegurado o direito de regresso contra o servidor responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º. Compete ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas respectivas esferas administrativas, a instauração de procedimentos e a aplicação de penalidades aos servidores que lhes sejam subordinados, podendo delegar tais atribuições na forma da lei.

§ 5º. O servidor que der causa a irregularidades na gestão, guarda ou aplicação de dinheiros, bens e valores públicos, ou que se omitir no dever de prestar contas, sujeitar-se-á às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 6º. Na aplicação de sanções, a autoridade competente considerará a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 158. Ao servidor público municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República, observadas as seguintes regras:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo ou do mandato eletivo;

III – investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

IV – em qualquer hipótese que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, na forma da lei.

NOTA: A redação deste artigo e dos incisos I a IV é baseada no art. 38 da Constituição Federal.

V – o Vereador ocupante de cargo ou emprego público municipal é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração do seu mandato, não podendo ser modificada sua lotação sem a sua anuência.

§ 1º. O retorno ao exercício do cargo, emprego ou função dar-se-á automaticamente com o término do mandato, garantida a reintegração à mesma lotação ou a outra equivalente, na forma da lei.

§ 2º. Lei municipal poderá estabelecer normas complementares para disciplinar os efeitos funcionais do afastamento, observados os critérios e limites constitucionais.

Art. 159. O Município não poderá despender com pessoal ativo e inativo, incluídos os pensionistas, mais do que os limites estabelecidos na legislação federal aplicável, notadamente na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. A apuração da despesa total com pessoal observará os critérios definidos na legislação federal, abrangendo os gastos com servidores ativos, inativos, pensionistas, encargos sociais e quaisquer outras espécies remuneratórias.

§ 2º. A concessão de vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, somente poderão ser realizadas se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

III – compatibilidade com a lei orçamentária anual e com os créditos que vierem a ser abertos para compatibilizá-la;

IV – observância dos limites e condições estabelecidos na legislação de responsabilidade fiscal.

§ 3º. É vedada a criação ou ampliação de despesa com pessoal que comprometa o equilíbrio das contas públicas ou ultrapasse os limites legais, devendo o Município adotar as medidas de ajuste previstas na Constituição e na legislação federal, quando verificado o excesso.

§ 4º. A inobservância do disposto neste artigo implicará nulidade de pleno direito do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que lhe der causa.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se a todos os Poderes e órgãos do Município, ressalvadas as peculiaridades das empresas públicas e das sociedades de economia mista, na forma da legislação federal.

Capítulo V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 160. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, sem prejuízo da autonomia administrativa e financeira da Câmara Municipal quanto aos bens afetados aos seus serviços, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Parágrafo único. A gestão patrimonial observará normas de controle interno, transparência e prestação de contas, assegurada a rastreabilidade dos atos de aquisição, uso, conservação, alienação e oneração.

Art. 161. Todos os bens municipais, móveis e imóveis, serão obrigatoriamente cadastrados, identificados e controlados em sistema de gestão patrimonial, com registro atualizado de sua natureza, localização, estado de conservação, valor e responsável pela guarda.

§ 1º Os bens móveis serão inventariados e numerados na forma de regulamento, com termo de responsabilidade do agente público ao qual estiverem afetados.

§ 2º A responsabilidade pela guarda, conservação e uso adequado dos bens recairá sobre a unidade administrativa a que estiverem vinculados, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do agente público por dolo ou culpa.

Art. 162. Os bens patrimoniais do Município serão classificados conforme sua natureza jurídica e destinação, observadas as categorias de bens de uso comum do povo, de uso especial e dominicais.

§ 1º Será realizado inventário anual dos bens municipais, com conferência física e contábil, devendo o respectivo demonstrativo integrar a prestação de contas do exercício.

§ 2º As divergências entre o registro contábil e a existência física dos bens deverão ser apuradas imediatamente, com adoção das medidas corretivas e de responsabilização cabíveis.

Art. 163. A alienação de bens públicos municipais dependerá de demonstração de interesse público devidamente motivado, avaliação prévia e observância da legislação federal de licitações e contratos, especialmente da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. Tratando-se de alienação de bens imóveis:

I – dependerá de autorização legislativa específica e de licitação, na modalidade leilão, salvo hipóteses legais de dispensa;

II – a dispensa de licitação somente ocorrerá nos casos previstos em lei federal ou nesta Lei Orgânica, devendo o ato ser devidamente motivado;

III – nas hipóteses de doação, permuta, dação em pagamento, investidura, legitimação fundiária e demais formas admitidas, deverão ser observados os requisitos legais, com cláusula de reversão quando cabível.

§ 2º. Tratando-se de alienação de bens móveis, dependerá de licitação, na modalidade leilão, admitida dispensa nas hipóteses previstas em lei federal ou nesta Lei Orgânica, mediante justificativa de interesse público.

§ 3º. A alienação de bens adquiridos por dação em pagamento ou decisão judicial poderá dispensar autorização legislativa, observada a legislação federal.

§ 4º. A doação com encargo exigirá cláusula de reversão e definição de prazo para cumprimento das obrigações, sob pena de nulidade.

§ 5º. É vedada a alienação de bens públicos por valor inferior ao da avaliação, ressalvadas hipóteses legais expressas.

Art. 164. O Município, preferencialmente à alienação de bens imóveis, poderá outorgar concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e licitação, nos termos da lei.

Parágrafo único. A licitação poderá ser dispensada nas hipóteses legais, especialmente quando o uso se destinar a outro ente público, a entidades sem fins lucrativos ou a concessionárias de serviço público, mediante justificativa de interesse público.

Art. 165. A aquisição de bens imóveis pelo Município dependerá de avaliação prévia e autorização legislativa específica, observadas as normas da legislação federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A aquisição por compra ou permuta exigirá procedimento licitatório, salvo quando a escolha do imóvel for condicionada por sua localização ou características específicas, devidamente justificadas.

Art. 166. É vedada a alienação ou concessão de uso que comprometa a integridade ou a finalidade pública de parques, praças, jardins e demais bens de uso comum do povo, ressalvadas:

I – permissões de uso precárias e transitórias;

II – instalações de pequeno porte destinadas a serviços de utilidade pública ou interesse coletivo, na forma da lei.

Art. 167. O uso de bens públicos por terceiros dependerá de concessão, permissão ou autorização, conforme sua natureza e finalidade, nos termos da lei.

§ 1º. A concessão de uso dependerá de licitação e contrato administrativo, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa.

§ 2º. A permissão de uso será precária, formalizada por ato unilateral, podendo ser revogada a qualquer tempo por interesse público.

§ 3º. A autorização de uso terá caráter temporário e será formalizada para situações específicas e transitórias.

§ 4º. É vedada a utilização de bens públicos em desacordo com sua destinação ou sem a devida formalização jurídica.

Art. 168. Os veículos, máquinas e equipamentos do Município serão utilizados precipuamente para a execução dos serviços públicos, mas poderão ser excepcionalmente utilizados para realização de serviços particulares pontuais, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e desde que o interessado recolha previamente a taxa ou preço público arbitrado por lei.

§ 1º. A cobrança de valores pelos serviços a que se refere o *caput* poderá ser dispensada nas seguintes hipóteses, conforme vier a ser definido em lei específica:

I – Para fins de apoio à produção agropecuária no município e de seu escoamento, com prioridade absoluta para o atendimento de pequenos agricultores e agricultores familiares;

II – Para realização de pequenos serviços, inclusive na zona urbana, de interesse da população economicamente carente, entendidos como tal os seguintes grupos:

a) famílias inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico) ou seu responsável;

c) trabalhadores rurais de baixa renda, para uso em suas atividades rurais de subsistência;

III – Para apoio a eventos culturais e de lazer no município, que não cobrem bilheteria ou qualquer outro valor para acesso ao evento;

IV – Atividades privadas dotadas de interesse público e relevância social.

§ 2º. É vedada a utilização dos equipamentos para abertura de vias privadas na zona urbana ou para fins de loteamento e empreendimentos congêneres.

§ 3º. Durante o período de 3 (três) meses anteriores à eleição municipal, fica expressamente vedada a utilização de veículos, máquinas e equipamentos do Município para atividades particulares, salvo na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 4º. A prestação de serviços a particulares dependerá de prévia regulamentação por lei, que observará o disposto neste artigo e estabelecerá, no mínimo:

I – critérios objetivos de elegibilidade dos beneficiários;

II – forma de solicitação e ordem de atendimento, vedado tratamento privilegiado;

III – limites de uso por beneficiário e por período;

IV – obrigatoriedade de ressarcimento dos custos diretos e indiretos, quando cabível;

V – hipóteses de gratuidade, quando justificadas por interesse social relevante;

VI – mecanismos de controle, transparência e fiscalização.

§ 5º. A execução dos serviços será realizada com observância da ordem cronológica dos pedidos, observada a prioridade contida no inciso I do § 1º e a possibilidade de regionalização do atendimento rural, e será precedida, em qualquer caso, de autorização formal, com registro

do tempo de uso, local, finalidade e identificação do beneficiário, assegurada a publicidade dos atendimentos.

§ 6º. O descumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a suspensão do benefício e a responsabilização do agente público e do beneficiário, na forma da lei.

NOTA: O detalhamento deste artigo é DISCRICIONÁRIO, assim como a maior ou menor extensão das permissões e vedações.

- O texto acima contém os parâmetros discutidos em reuniões da Comissão Revisora, e incorpora algumas disposições do atual art. 129 da LOM vigente, no tocante às hipóteses de isenção de cobrança, à observância da ordem cronológica dos pedidos, e à proibição de usos particulares nos 3 meses anteriores à eleição municipal.

Art. 169. A administração e utilização de bens públicos de uso especial, tais como mercados, matadouros, centros esportivos e culturais, observarão a legislação específica, asseguradas a eficiência, acessibilidade, segurança e adequada prestação de serviços à população.

Art. 170. O Município poderá promover a locação de bens imóveis de sua propriedade que se encontrem desocupados ou não afetados permanentemente a finalidade pública específica, desde que comprovado o interesse público e observadas as disposições da legislação federal aplicável.

§ 1º. A locação dependerá de:

- I – prévia avaliação do valor de mercado do imóvel;
- II – comprovação de que o bem não está sendo utilizado ou que sua utilização é compatível com o uso pretendido;
- III – procedimento licitatório, assegurados os princípios da publicidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa;
- IV – formalização mediante contrato ou instrumento equivalente.

§ 2º. Poderá o Município autorizar a utilização onerosa e temporária de espaços públicos, para atividades tais como parques de exposições, centros de eventos, praças esportivas e congêneres, para a realização de eventos particulares, desde que:

- I – haja compatibilidade com a destinação do bem e ausência de prejuízo ao interesse público;
- II – seja precedida de procedimento público, preferencialmente mediante edital de chamamento ou licitação simplificada, assegurada a igualdade de oportunidades aos interessados;
- III – seja fixado preço público compatível com o valor de mercado ou tabela previamente aprovada;
- IV – sejam estabelecidas regras claras quanto ao uso, conservação, segurança, limpeza e responsabilidade por danos;
- V – haja limitação de prazo, vedada a ocupação permanente ou exclusiva.

§ 3º. É vedada a locação ou cessão de uso:

- I – por valor inferior ao de mercado, salvo justificativa de relevante interesse público;
- II – com favorecimento pessoal ou político;
- III – para atividades ilícitas ou incompatíveis com a finalidade pública do bem.

§ 4º. O instrumento de autorização ou contrato deverá prever:

- I – responsabilidade integral do usuário por danos ao patrimônio público;
- II – obrigação de restituição do bem nas condições originais;

III – possibilidade de revogação ou rescisão por interesse público superveniente.

§ 5º. Lei municipal ou regulamento disciplinará os procedimentos, critérios de seleção, valores, hipóteses de gratuidade e mecanismos de controle e transparência.

NOTA: A inclusão deste artigo é DISCRICIONÁRIA.

Capítulo VI **DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 171. Nenhuma obra ou serviço público do Município será iniciado sem prévio planejamento técnico, administrativo e orçamentário, devidamente formalizado, que demonstre sua viabilidade e adequação ao interesse público.

§ 1º. O planejamento deverá conter, no mínimo:

- I – estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental e social;
- II – justificativa da conveniência e oportunidade da intervenção;
- III – definição clara do objeto, com especificações técnicas suficientes à sua execução;
- IV – estimativa detalhada dos custos, baseada em critérios técnicos e referências de mercado;
- V – indicação das fontes de recursos e compatibilidade com o planejamento orçamentário;
- VI – cronograma físico-financeiro, com previsão de início e conclusão;
- VII – análise de riscos e medidas de mitigação, quando cabível.

§ 2º. É vedada a execução de obra ou serviço sem prévio orçamento estimado, ressalvadas situações de emergência ou calamidade pública devidamente caracterizadas e justificadas.

§ 3º. As obras e serviços públicos poderão ser executados diretamente pela Administração ou mediante contratação de terceiros, observadas as normas de licitação e contratos.

§ 4º. Na execução de obras e serviços públicos, o Município deverá observar as normas de acessibilidade, mobilidade urbana, sustentabilidade ambiental e segurança, assegurando a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas.

Art. 172. A prestação de serviços públicos poderá ser delegada a particulares mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação, nos termos da Constituição e da legislação federal.

§ 1º. A concessão de serviço público:

- I – dependerá de autorização legislativa;
- II – será formalizada mediante contrato administrativo;
- III – terá prazo determinado e condições previamente estabelecidas em edital.

§ 2º. A permissão de serviço público:

- I – terá caráter precário e poderá ser revogada a qualquer tempo por interesse público;
- II – será formalizada por contrato de adesão, termo de permissão ou instrumento equivalente;
- III – será igualmente precedida de licitação, salvo hipóteses legais de dispensa.

§ 3º. Os serviços delegados permanecerão sujeitos à regulamentação, controle e fiscalização do Município, incumbindo ao delegatário garantir:

- I – continuidade, regularidade, eficiência e segurança;
- II – modicidade tarifária;
- III – atualização tecnológica e adequação às necessidades dos usuários.

§ 4º. São nulos de pleno direito os atos de delegação realizados em desacordo com este artigo.

§ 5º. Os processos licitatórios para delegação de serviços públicos deverão assegurar ampla publicidade, inclusive em meios eletrônicos, na forma da legislação federal.

Art. 173. As tarifas dos serviços públicos delegados serão fixadas conforme critérios estabelecidos no edital e no contrato, assegurada a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

§ 1º As tarifas poderão ser revistas ou reajustadas nos termos da lei, do edital e do contrato, mediante critérios objetivos previamente definidos.

§ 2º O Município poderá instituir mecanismos de subsídio ou compensação tarifária, quando necessário à garantia do acesso universal ao serviço.

Art. 174. As obras, serviços, compras e alienações do Município serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da legislação federal, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas em lei.

§ 1º. O procedimento licitatório deverá assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, seleção da proposta mais vantajosa e promoção do desenvolvimento sustentável.

§ 2º. A contratação direta somente será admitida nas hipóteses legais, devendo ser devidamente motivada e instruída com justificativa técnica e jurídica.

Art. 175. O Município poderá executar obras e prestar serviços públicos de interesse comum com outros entes da Federação, mediante:

I – convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres com a União, o Estado e suas entidades;

II – consórcios públicos, na forma da legislação federal;

III – parcerias com entidades privadas, inclusive por meio de instrumentos de colaboração, quando cabíveis.

Parágrafo único. A cooperação prevista neste artigo deverá observar os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e transparência, bem como as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 176. O Município poderá celebrar parcerias público-privadas (PPP), na forma de concessão patrocinada ou administrativa, nos termos da legislação federal aplicável, para a implantação, ampliação, gestão ou operação de obras e serviços públicos.

§ 1º. As parcerias público-privadas observarão, além dos princípios constitucionais da Administração Pública, os seguintes requisitos:

I – demonstração de interesse público e viabilidade técnica, econômica e financeira do projeto;

II – realização de estudos prévios, inclusive de modelagem jurídico-institucional e econômico-financeira;

III – avaliação de impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

IV – previsão de mecanismos de repartição objetiva de riscos entre as partes;

V – definição de indicadores de desempenho e metas de qualidade da obra ou serviço;

VI – observância dos limites e condições estabelecidos na legislação de responsabilidade fiscal.

§ 2º. A contratação de PPP dependerá de:

- I – autorização legislativa específica, quando exigida em lei;
- II – procedimento licitatório na modalidade concorrência ou outra admitida na legislação federal;
- III – ampla publicidade e transparência em todas as fases do processo;
- IV – consulta pública prévia, quando cabível, para discussão do projeto.

§ 3º. Os contratos de parceria público-privada deverão conter, no mínimo:

- I – prazo de vigência compatível com a amortização dos investimentos;
- II – critérios de remuneração do parceiro privado, vinculados ao desempenho;
- III – garantias de execução e mecanismos de mitigação de riscos;
- IV – regras de revisão, reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro;
- V – hipóteses de extinção, encampação e caducidade;
- VI – mecanismos de fiscalização e controle pelo Poder Público.

§ 4º. O Município poderá instituir unidade gestora de parcerias ou órgão equivalente responsável pela coordenação, acompanhamento e fiscalização dos contratos de PPP.

§ 5º. As obrigações financeiras assumidas em contratos de PPP deverão observar os limites legais e ser registradas de forma transparente, garantindo-se o controle pelos órgãos competentes e pela sociedade.

Art. 177. O usuário dos serviços públicos tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo a Administração observar, dentre outros:

- I – atendimento digno, eficiente e sem discriminação;
- II – igualdade no acesso e na fruição dos serviços;
- III – informações claras, atualizadas e de fácil compreensão;
- IV – proteção de seus dados pessoais, nos termos da lei;
- V – acesso a mecanismos de avaliação e manifestação sobre os serviços prestados;
- VI – obtenção de resposta às suas manifestações em prazo razoável.

Capítulo VII DAS PROIBIÇÕES

Art. 178. São proibidos de participar de licitações e de celebrar contratos com o Município, bem como de participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

- I – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II – Todo aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau;
- III – Pessoas jurídicas das quais participem, como sócios, administradores ou dirigentes, quaisquer das pessoas abrangidas pelos incisos I e II.

§ 1º. As proibições previstas nos incisos II e III aplicam-se exclusivamente no âmbito do respectivo Poder em que atue o agente público alvo da vedação.

§ 2º. A vedação estende-se a situações de interposição de pessoas, fraude ou simulação, caracterizadas pela utilização de terceiros para burlar as restrições deste artigo.

§ 3º. A contratação realizada em desacordo com este artigo é nula de pleno direito, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal dos envolvidos.

NOTA: A proibição do inciso I deste artigo é baseada no art. 54, I, “a” da Constituição Federal, e o inciso II é baseado na Lei Nacional de Licitações – Lei 14.133/21, art. 14, IV.

Art. 179. É vedada a nomeação, contratação ou designação, para cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito de cada Poder, de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por afinidade ou adoção, até o 3º (terceiro) grau, de:

I – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – Ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança do mesmo Poder, e dirigentes da administração indireta.

§ 1º. A vedação de que trata este artigo compreende:

I – as nomeações no âmbito de cada Poder, separadamente considerados;

II – o nepotismo cruzado, caracterizado por designações recíprocas entre autoridades do mesmo Poder ou de Poderes distintos;

§ 2º. Não se aplicam as vedações deste artigo:

I – à nomeação para cargos de outro Poder, salvo na hipótese de nepotismo cruzado;

III – à nomeação para cargos de Secretários Municipais.

§ 3º. O ato praticado em desacordo com este artigo é nulo de pleno direito, implicando a responsabilização da autoridade que lhe deu causa.

NOTA: Este artigo dispõe sobre a vedação à prática do nepotismo, relativamente à nomeação de parentes de agentes públicos para cargos em comissão do Município. Essas vedações estão em conformidade com o teor da Súmula Vinculante nº 13 do STF, que assim dispõe:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

* Obs.: A redação sugerida não inclui a vedação da nomeação de parentes de vereadores para cargos em comissão do Poder Executivo e vice-versa, o que não é obrigatório constar, mas que poderá ser revisto pela Comissão ou pelo Plenário.

* Este padrão de proibição ao nepotismo também é previsto no inciso XI do art. 11 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), inserido pela Lei nº 14.230/2021.

Art. 180. A pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal, ou em situação irregular perante o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Município nem receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Capítulo VIII **DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Seção I **Da Transparência da Administração Pública**

Art. 181. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, de ambos os Poderes, observará o princípio da transparência como regra geral, garantindo o acesso amplo às informações públicas, a publicidade ativa de seus atos e a participação da sociedade na gestão pública.

Parágrafo único. A transparência compreende:

- I – a divulgação proativa de informações de interesse coletivo ou geral;
- II – o acesso a informações mediante solicitação;
- III – a participação popular nos processos decisórios;
- IV – o controle social da administração pública.

Art. 182. É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, o direito de acesso a informações públicas, nos termos da lei, independentemente de justificativa.

NOTA: O direito amplo de acesso a informações públicas é uma garantia assegurada pelo inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal: “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Tal direito é regulamentado pela Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 1º. O Município manterá serviço de informação ao cidadão, em meio físico e eletrônico, destinado a:

- I – receber e processar pedidos de informação;
- II – orientar o público quanto ao acesso a informações;
- III – informar sobre a tramitação de documentos;
- IV – disponibilizar informações de forma clara, acessível e atualizada.

NOTA: A criação do Serviço de Informação ao Cidadão é prevista no art. 9º, I, da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)

§ 2º. O não fornecimento da informação no prazo legal ou a sua negativa injustificada implicará responsabilidade do agente público.

NOTA: Parágrafo baseado na Lei 12.527/2011, arts. 32 e 7º, § 4º.

Art. 183. O acesso à informação será restrito apenas nas hipóteses legais de sigilo, devendo ser observados:

- I – a proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas;
- II – a proteção de dados pessoais, nos termos da legislação aplicável;
- III – o interesse público devidamente justificado.

§ 1º. A eventual negativa de acesso deverá ser motivada, com indicação das razões de fato e de direito, facultado ao interessado o direito de recurso na forma da lei.

§ 2º. Na hipótese de negativa parcial, será assegurado o acesso à parte não sigilosa da informação.

§ 3º. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

NOTA: Uma das diretrizes da Lei de Acesso à Informação é a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção (art. 3º, I). O respeito à intimidade e a preservação dos dados pessoais são exigências da Constituição Federal (art. 5º, X e LX), da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) e da própria Lei de

Acesso à Informação (art. 31, *caput* e § 1º, e art. 7º, § 2º). Daí a restrição das hipóteses de sigilo e, por consequência, da negativa ao fornecimento de informações.

Os parágrafos também são baseados na Lei 12.527/2011 (LAI), no tocante à motivação para negativa de acesso e direito de recurso (art. 7º, § 4º, e arts. 14 e 15), e à proibição de negativa de informações citadas no § 3º (art. 21).

Art. 184. O Município manterá Portal da Transparência, em meio eletrônico de acesso público, contendo, no mínimo:

- I – receitas arrecadadas e despesas realizadas;
- II – execução orçamentária e financeira em tempo real;
- III – licitações, contratos e instrumentos congêneres;
- IV – remuneração de agentes públicos, de forma individualizada;
- V – estrutura organizacional e competências dos órgãos;
- VI – programas, ações, obras e serviços em execução;
- VII – relatórios fiscais e contábeis;
- VIII – repasses e transferências de recursos;
- IX – editais de concursos e processos seletivos.

§ 1º. As informações deverão ser disponibilizadas em linguagem clara, com possibilidade de consulta, download e tratamento de dados, mediante procedimentos objetivos e ágeis.

§ 2º. O Portal da Transparência deverá observar padrões de interoperabilidade, acessibilidade e dados abertos, de modo a facilitar o controle social e o exercício da cidadania.

§ 3º. Na divulgação de informações, o Município adotará medidas para proteção de dados pessoais, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º. Os dados públicos de que trata este artigo deverão ser disponibilizados em formato aberto, estruturado e acessível, visando facilitar o controle social, a inovação e o desenvolvimento de soluções pela sociedade.

§ 5º. O descumprimento das obrigações de transparência sujeitará o responsável às sanções legais.

NOTA: A manutenção do Portal da Transparência com essas e outras informações do poder público é uma exigência decorrente de disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

A LRF, no art. 48, § 1º, II, prevê que a transparência será assegurada mediante “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”.

O § 2º do mesmo artigo da LRF dispõe que: “(...) os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público”.

A Lei 12.527/2011 dispõe, em seu artigo 8º, que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação na internet de informações de interesse coletivo ou geral, incluindo obrigatoriamente, pelo menos:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços, telefones e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;

- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive editais e resultados, bem como os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Seção II **Da Participação Popular**

Art. 185. São instrumentos de exercício da soberania popular, dentre outros previstos na Constituição Federal:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular, exercida nos termos dos artigos 57, III, e 62 desta Lei Orgânica.

NOTA: Esses instrumentos de exercício da soberania popular são previstos no art. 14 da Constituição Federal.

Art. 186. O plebiscito e o referendo são consultas formuladas ao eleitorado inscrito no Município para que se manifeste sobre matéria de acentuada relevância de competência local.

§ 1º. O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo aprovar ou rejeitar a opção ou diretriz proposta.

§ 2º. O referendo é convocado posteriormente a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo ratificar ou rejeitar o texto aprovado ou editado.

§ 3º. O referendo pode ser convocado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da promulgação de lei ou da adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta solicitada.

NOTA 1: A redação desse artigo é baseada nos arts. 2º e 11 da Lei federal nº 9.709/1998, que regulamenta a realização de referendos e plebiscitos.

Art. 187. Compete exclusivamente à Câmara Municipal convocar plebiscito e autorizar referendo, mediante decreto legislativo aprovado por maioria absoluta de seus membros.

NOTA: O teor do caput é baseado no art. 49, XV da Constituição Federal (por simetria), segundo o qual compete ao Poder Legislativo autorizar referendos e convocar plebiscitos.

§ 1º. A proposta de convocação de plebiscito ou de autorização de referendo poderá ser apresentada:

- I - por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;
- II - pelo Prefeito Municipal;
- III - por cidadãos, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 2º. Não serão passíveis de referendo por iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ou da Mesa Diretora da Câmara, o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e as matérias tributárias.

§ 3º. Recebido e validado o requerimento popular, a Câmara Municipal expedirá decreto legislativo autorizando a consulta e oficiará à Justiça Eleitoral na forma da legislação federal.

Art. 188. Os referendos e plebiscitos serão realizados concomitantemente com as eleições municipais, desde que as questões propostas sejam aprovadas pela Câmara Municipal e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data do pleito.

§ 1º. A formulação das perguntas deverá ser clara, objetiva e enunciada de forma a permitir que o eleitor responda estritamente com os termos "sim" ou "não".

§ 2º. Aprovado o decreto legislativo de convocação ou de autorização, o texto será enviado ao Tribunal Regional Eleitoral, acompanhado do inteiro teor da matéria a ser submetida à consulta, solicitando-se a organização e a fixação da data do ato, em estrita observância às resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas a referendos e plebiscitos ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

NOTA: O caput e o § 3º deste artigo são baseados nos §§ 12 e 13 do art. 14 da Constituição Federal, instituídos pela Emenda constitucional nº 111/2021.

Art. 189. O resultado do plebiscito ou do referendo, proclamado pela Justiça Eleitoral, possui caráter vinculante para os Poderes Legislativo e Executivo Municipais.

Parágrafo único. Em sendo rejeitada a matéria objeto da consulta popular, nova proposta sobre o mesmo tema só poderá ser formulada na sessão legislativa seguinte.

Art. 190. A participação popular na administração pública, além do disposto nos artigos anteriores, será assegurada também por meio de outros mecanismos institucionais e instrumentos democráticos, especialmente:

- I – audiências e consultas públicas;
- II – participação em conselhos municipais de políticas públicas;
- III – conferências municipais;
- IV – ouvidorias públicas;
- V – orçamento participativo, na forma da lei.

Art. 191. A Consulta Pública consiste no procedimento administrativo, de prazo determinado, aberto a qualquer interessado, realizado por meio físico ou digital, com o objetivo de receber sugestões, críticas e contribuições da sociedade sobre:

- I - minutas de projetos de lei de grande impacto social, urbano ou ambiental;
- II - editais de licitação voltados a concessões de serviços públicos ou parcerias público-privadas;
- III - propostas de alteração de planos setoriais e diretrizes de desenvolvimento do Município.

§ 1º. A abertura da Consulta Pública será precedida de ampla divulgação nos canais oficiais, na imprensa local e por meios eletrônicos.

§ 2º. A Administração Pública disponibilizará integralmente, no portal da transparência do respectivo órgão, o texto-base ou os documentos objeto da consulta, em linguagem acessível e de fácil compreensão.

§ 3º. O órgão responsável deverá consolidar todas as contribuições recebidas em relatório circunstanciado, justificando a aceitação ou a rejeição das sugestões apresentadas, conferindo total publicidade ao documento.

Art. 192. A realização de audiências públicas será obrigatória nos casos previstos em lei, especialmente para:

- I – elaboração e discussão dos planos, leis orçamentárias e políticas públicas relevantes;
- II – implantação de obras de grande impacto;
- III – concessão ou delegação de serviços públicos;
- IV – avaliação de metas fiscais, nos termos da legislação de responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. As audiências públicas deverão garantir ampla divulgação, acesso à informação e possibilidade efetiva de manifestação da população.

NOTA: As audiências públicas citadas nos incisos I e IV do caput são exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal: art. 9º, § 4º (metas fiscais) e art. 48, § 1º, I (audiências durante os processos de elaboração e discussão dos planos, LDO e orçamentos).

Art. 193. O Município manterá ouvidoria pública, com a finalidade de receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, sugestões e elogios relativos à prestação dos serviços públicos.

§ 1º. Será assegurada a proteção à identidade dos denunciante, quando solicitada, nos termos da lei.

§ 2º. A ouvidoria deverá dar resposta ao interessado em prazo razoável, com indicação das providências adotadas.

NOTA: A criação de Ouvidorias públicas é fomentada pela Lei federal nº 13.460/2017, que “dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

Capítulo I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 194. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – impostos;
- II – taxas;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; e
- IV – contribuição para o custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

NOTA: As espécies de tributos previstas neste artigo são aquelas contidas no art. 145 da Constituição Federal, mais a contribuição prevista no art. 149-A da CF, destinada ao custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, sendo essa última finalidade (manutenção de sistemas de monitoramento) instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

§ 1º. Os tributos serão instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do Direito Tributário.

§ 2º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente

para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

NOTA: Parágrafo baseado no § 1º do art. 145 da Constituição Federal.

§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca de impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre o consumo.

Art. 195. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

II – transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 252, inciso II, desta Lei Orgânica, o IPTU poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

III – ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 2º. O IPTU não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata alínea “b” do inciso VI do art. 203 desta Lei sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 3º. O imposto previsto no inciso II do *caput* não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º. É o Município obrigado a instituir, prever e arrecadar todos os impostos de sua competência.

NOTA: As disposições deste artigo são baseadas no art. 156 da Constituição Federal, notadamente nos 3 incisos de seu *caput* e nos parágrafos 1º, 1º-A e 2º, com redações determinadas pelas emendas constitucionais nºs 03/1993, 29/2000, 116/2022 e 132/2023.

Art. 196. O Município poderá firmar convênio com a União para efetuar a fiscalização e cobrança direta do imposto da União sobre a propriedade territorial rural (ITR), relativamente aos imóveis situados no seu território, nos termos do art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal, sendo-lhe vedado promover a redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de ser firmado o convênio referido no *caput* deste artigo, caberá ao Município a totalidade do produto da arrecadação do referido imposto, nos termos do art. 158, II, da Constituição Federal.

NOTA: Artigo baseado nos arts. 153, § 4º, III e 158, II da Constituição Federal, alterados pela Emenda constitucional nº 42/2003.

Art. 197. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

NOTA: A redação e o escopo desse artigo são baseados no art. 145, II e § 2º, da Constituição Federal.

Art. 198. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados em decorrência de obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

NOTA: Redação baseada no art. 81 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

Art. 199. O Município poderá instituir, mediante lei, contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, devendo observar o disposto no artigo 203, inciso III desta Lei.

Art. 200. A Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamento dos tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 201. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo único. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

Art. 202. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes dos tributos elencados no artigo 194 desta Lei e de multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

§ 1º. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 2º. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Capítulo II **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 203. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

- a) em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos 90 (noventa dias) da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – Instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros.

§ 1º. A vedação do inciso III, “b”, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de que trata o artigo 195, § 1º, inciso III, desta Lei Orgânica.

§ 2º. A vedação do inciso VI, “a” deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços de exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos municipais relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

NOTA: A redação deste artigo é baseada no art. 150 da Constituição Federal, bem como em seus incisos, alíneas e parágrafos, já considerando as modificações determinadas pelas Emendas constitucionais nºs 03/1993, 42/2003, 75/2013 e 132/2023.

Capítulo III DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 204. A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado conforme disposto na Constituição Federal, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, da contrapartida pela utilização de seus bens, serviços e atividades, e de outros ingressos.

Art. 205. Para obter o ressarcimento dos gastos com prestação de serviços ou pela atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ 1º. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços, devendo ser reajustados quando se tornarem deficitários ou excedentes.

§ 2º. Lei municipal estabelecerá os preços públicos ou os critérios para sua fixação pelo Poder Executivo mediante decreto.

Art. 206. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Parágrafo único. O perdão de multas, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

NOTA: Caput deste artigo baseado no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, alterado pela Emenda constitucional nº 03/1993.

Art. 207. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo único. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, físico ou eletrônico, nos termos da legislação pertinente.

Art. 208. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 209. O Município não poderá despender com pessoal ativo e inativo, incluídos os pensionistas, mais do que os limites estabelecidos na legislação federal aplicável, notadamente na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. A apuração da despesa total com pessoal observará os critérios definidos na legislação federal, abrangendo os gastos com servidores ativos, inativos, pensionistas, encargos sociais e quaisquer outras espécies remuneratórias.

§ 2º. A concessão de vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, somente poderão ser realizadas se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

III – compatibilidade com a lei orçamentária anual e com os créditos que vierem a ser abertos para compatibilizá-la;

IV – observância dos limites e condições estabelecidos na legislação de responsabilidade fiscal.

§ 3º. É vedada a criação ou ampliação de despesa com pessoal que comprometa o equilíbrio das contas públicas ou ultrapasse os limites legais, devendo o Município adotar as medidas de ajuste previstas na Constituição e na legislação federal, quando verificado o excesso.

§ 4º. A inobservância do disposto neste artigo implicará nulidade de pleno direito do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que lhe der causa.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se a todos os Poderes e órgãos do Município, ressalvadas as peculiaridades das empresas públicas e das sociedades de economia mista, na forma da legislação federal.

Art. 210. O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

NOTA: Artigo baseado no § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 211. O Município disponibilizará suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

NOTA: Artigo baseado no art. 163-A da Constituição Federal, criado pela Emenda constitucional nº 108/2020

Art. 212. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Poderão também os órgãos do Município aplicarem suas disponibilidades de caixa em cooperativa singular de crédito, desde que esta possua dependência instalada no município de Montalvânia, observada a Lei Complementar Federal nº 130/2009.

NOTA: Caput do artigo baseado no § 3º do art. 164 da Constituição Federal. O parágrafo único prevê a possibilidade de aplicação de recursos públicos em cooperativas de crédito, sob certas condições, hipótese que se tornou possível após a Lei complementar nº 161/2018, que alterou a LC 130/2009 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo), passando a dispor (conforme redação já alterada pela LC 196/2022) que:

- Art. 2º, § 1º: A captação de recursos e a concessão de créditos e de garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados: I – a captação, por cooperativa singular de crédito, de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas.

- Art. 2º, § 9º: A operação de que trata o inciso I do § 1º deste artigo somente poderá ser realizada com Município onde a cooperativa de crédito possua dependência instalada, com seus órgãos ou entidades e com empresas por eles controladas.

Obs.: O TCE/MG endossou a possibilidade movimentação de recursos pelos Municípios em cooperativas de crédito, a partir da Lei complementar nº 161/2018, conforme atestado pela Consulta nº 1.040.781, respondida em 08/05/2019.

Art. 213. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual (PPA), cujo projeto será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril no primeiro exercício financeiro do mandato municipal, e que, após aprovado, será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

NOTA: A LOM atual não prevê o prazo para encaminhamento do PPA. Usualmente adota-se o prazo provisório do ADCT da Constituição para as leis orçamentárias da União (31 de agosto para o PPA, conf. art. 35, § 2º, I do ADCT). Porém, este prazo gera uma inversão de fases do planejamento orçamentário, fazendo com que a LDO tenha que ser apresentada antes do PPA no primeiro ano do mandato. Por isso a Consultoria sugere uma antecipação da data para apresentação do Plano Plurianual, e a postergação do prazo para a LDO no primeiro ano do mandato.

Os prazos propostos buscam otimizar o tempo de análise desta Casa Legislativa e aprimorar a qualidade do planejamento, ordenando a sequência cronológica das leis orçamentárias. Esta inversão de prazos, com o envio antecipado do PPA, é crucial para a organização do processo de planejamento orçamentário, posto que o PPA representa o planejamento mais abrangente e de prazo mais longo, enquanto a LDO representa o direcionamento para o planejamento anual, de curto prazo, que antecede a elaboração da LOA a cada ano, estabelecendo as metas e prioridades da administração pública, as quais devem estar em compatibilidade com o PPA.

II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), cujo projeto será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada exercício financeiro e, após aprovado, será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, exceto no primeiro ano do mandato municipal, no qual o projeto da LDO poderá ser encaminhado até o dia 15 de junho e devolvido para sanção até o dia 31 de agosto;

NOTA: O prazo para apresentação do projeto de LDO (15 de abril) reproduz o prazo aplicável ao governo federal para apresentação da LDO da União, previsto no art. 35, § 2º, II do ADCT da Constituição Federal (8,5 meses antes do encerramento do exercício financeiro). Porém, propomos um prazo diferente no primeiro ano do mandato, em relação com a postergação para 30 de junho, a fim de garantir tempo adequado para apreciação antecedente do projeto do PPA (a ser apresentado até 15 de abril), já que a LDO precisa ser compatibilizada com este plano.

III – a Lei Orçamentária Anual (LOA), cujo projeto será encaminhado ao Poder Legislativo até 31 de agosto de cada exercício financeiro, exceto no primeiro ano do mandato municipal, no qual o projeto da LOA poderá ser encaminhado até o dia 30 de setembro, devendo ser devolvido para sanção, em qualquer das hipóteses, até o encerramento da sessão legislativa.

NOTA: A LOM de Montalvânia prevê atualmente o prazo de 30 de setembro para o encaminhamento do projeto de Orçamento Anual. Propõe-se a modificação deste prazo para 31 de agosto, que é o prazo aplicável ao governo federal para apresentação da proposta orçamentária da União, previsto no art. 35, § 2º, III do ADCT da Constituição Federal (4 meses antes do encerramento do exercício financeiro). Porém, propõe-se manter o prazo atual de 30 de setembro no primeiro ano do mandato, tendo em vista a demanda de prazos antecedentes para apreciação do Plano Plurianual (a ser apresentado até 15 de abril) e da LDO (apresentada até 30 de junho).

§ 1º. A elaboração das leis de que trata este artigo pelo Poder Executivo deverá ocorrer com participação popular, mediante a realização de audiências públicas com ampla divulgação na comunidade e expedição de convites formais para a Câmara Municipal e para as organizações representativas da sociedade local, de forma a assegurar a transparência e o caráter democrático do processo de planejamento.

§ 2º. Nas audiências públicas a que se refere o § 1º, deverá o Executivo prestar informações sobre as projeções atualizadas de receitas para o exercício corrente e para o subsequente, e apresentar os seus projetos e programas prioritários, para serem discutidos pelos presentes.

Art. 214. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. O plano plurianual terá vigência de 4 (quatro) anos, abrangendo a partir do segundo ano do mandato do prefeito municipal até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente.

NOTA: Redação do *caput* baseada no § 1º do art. 165 da Constituição Federal. E a redação do parágrafo é baseada na parte inicial do art. 35, § 2º, I do ADCT da CF.

Art. 215. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

NOTA: Redação baseada no § 2º do art. 165 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

§ 1º. Além do disposto no *caput* deste artigo, a LDO disporá também sobre:

I – equilíbrio entre receitas e despesas;

II – critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

IV – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 2º. Integrarão também o projeto de LDO os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes; e

II – Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

NOTA: Redações dos §§ 1º e 2º baseadas no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar 101/2000) – inciso e alíneas, §§ 1º e 3º.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

NOTA: Redação baseada no § 4º do art. 165 da CF.

Art. 216. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, inclusive das emendas impositivas aprovadas pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 221 desta Lei Orgânica.

§ 1º. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, observado o disposto no art. 165, § 11 da Constituição Federal.

NOTA: Redação do parágrafo baseada no § 10 do art. 165 da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019.

§ 2º. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para a abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 217. A Câmara Municipal, através de seu Presidente, elaborará e enviará ao Poder Executivo a sua programação orçamentária para o exercício seguinte, até 30 (trinta) dias antes do prazo final para a apresentação do projeto de lei orçamentária anual pelo Prefeito, que a incorporará obrigatoriamente ao projeto do orçamento anual do Município

Parágrafo único. O orçamento da Câmara Municipal será elaborado observando-se o limite financeiro estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal

NOTA: Segundo o referido art. 29-A, em sua redação atual (determinada pelas Emendas constitucionais nºs 58/2009 e 109/2021), o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar, para municípios com população até 100 mil habitantes, a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 218. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal, à qual caberá também:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no *caput* e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 78 desta Lei;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos do Município e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

III - Realizar audiências públicas, na sede da Câmara, para discussão dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos termos do art. 48, § 1º, inciso I, da Lei complementar nº 101/2000;

IV - Realizar audiências públicas, na sede da Câmara, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro de cada ano, para fins de demonstração e avaliação, pelo Poder Executivo, do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não for emitido o parecer final pela comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Art. 219. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou emissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 220. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 221. Além das emendas modificativas de que trata o artigo 219, os Vereadores poderão apresentar, ao projeto de lei orçamentária anual, emendas individuais para destinação de despesas, de caráter impositivo, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, observados os parâmetros deste artigo.

§ 1º. As emendas individuais serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto de orçamento, sendo que pelo menos a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

** Deverá ser adicionado um artigo no final da Proposta de Emenda de Revisão, prevendo que a redução do percentual das emendas impositivas surtirá efeito a partir do orçamento de 2027.*

NOTA: O § 9º do art. 166 da Constituição Federal, alterado pela Emenda constitucional nº 126/2022, prevê o percentual de 2% da receita corrente líquida para as emendas impositivas individuais. Ocorre que o § 9º-A do mesmo artigo prevê a subdivisão desse percentual em 1,55% para os deputados federais e 0,45% para os senadores. Por causa disso, existe uma corrente jurídica defendendo que o índice aplicado aos deputados estaduais e aos vereadores seja de 1,55%, pois o equivalente das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, a nível federal, seria a Câmara dos Deputados isoladamente, e não o Congresso Nacional como um todo, já que o Poder Legislativo federal adota o modelo bicameral, enquanto os Legislativos estaduais e municipais adotam o modelo unicameral.

No bojo da ADI 7869-PB, em tramitação no STF, o Ministro Alexandre de Moraes concedeu uma medida cautelar em 22/09/2025 adotando essa tese e determinando a redução do percentual aplicado pela Assembleia Legislativa da Paraíba (parte envolvida na ação) para 1,55%. Veja-se a síntese da decisão:

“(…) a correta simetria entre o modelo federal e a norma local exige que o percentual a incidir sobre a base de cálculo acima referida seja apenas aquele destinado à Câmara dos Deputados (1,55% conforme o art. 166, § 9º-A) e não aquele aplicado ao Congresso Nacional como um todo (2% nos termos do art. 166, § 9º).

.....

Ante o exposto (...) CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, para atribuir interpretação conforme ao art. 169-A da Constituição do Estado da Paraíba e ao art. 85 do seu ADCT, acrescidos pela EC nº 59/2025, de modo a assentar que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% da receita corrente líquida (...).”

Esta decisão monocrática já recebeu a concordância de outros 4 ministros do STF em julgamento iniciado em 31/10/2025, revelando uma forte tendência de sua confirmação. Porém o Presidente da Corte destacou o processo para julgamento no plenário, composto por 11 ministros, o que ainda não ocorreu.

Paralelamente, em maio de 2026 o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu uma decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.25.502387-1/000, que,

embora ainda em sede de medida cautelar, ratifica a tese de que os Municípios devem adotar o percentual máximo de 1,55% para as emendas individuais.

Imediatamente, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de ofício, emitiu uma recomendação aos Municípios para promoverem a revisão das normas locais que estabeleçam percentual superior a 1,55% para as emendas parlamentares individuais.

Nesse contexto, a Comissão Revisora optou por antecipar a adequação do percentual das emendas impositivas conforme as sinalizações do STF, do TJMG e do TCE/MG, reduzindo-o de 2% para 1,55% a partir de 2027.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas das emendas individuais a que se refere este artigo, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º, conforme critérios para a execução equitativa da programação. Para tanto, considera-se equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º. As programações orçamentárias decorrentes das emendas impositivas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, devidamente justificados pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 5º.

§ 5º. Para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, a Administração Municipal deverá observar o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes:

I - Até o dia 30 de abril do exercício de execução do respectivo orçamento, o Prefeito informará ao Legislativo as programações que considere evadas de impedimento de ordem técnica, justificando devidamente o motivo de cada impedimento;

II - Em ocorrendo o apontamento mencionado no inciso I por parte do Prefeito, o Poder Legislativo indicará a ele, até o dia 31 de maio, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, ou justificará a sua discordância;

III - Até 30 (trinta) dias após a entrega da comunicação de que trata o inciso II, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei sobre o remanejamento da programação prevista cujo impedimento seja insuperável, observando a nova destinação apontada pelo Legislativo;

IV - Se o projeto de lei mencionado no inciso III não for aprovado pelo Legislativo até 60 (sessenta) dias após sua apresentação, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual;

V - No caso de descumprimento do prazo do inciso II, as programações orçamentárias para as quais tenha sido apontado impedimento de ordem técnica deixarão de ser consideradas de execução obrigatória.

§ 6º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias de que trata o § 3º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total das emendas impositivas.

§ 7º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 8º. É vedada a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas impositivas de que trata o presente artigo, salvo na hipótese do inciso V do § 5º.

§ 9º. O Prefeito deverá encaminhar bimestralmente à Câmara Municipal relatório detalhado com as informações sobre o cumprimento e execução das emendas impositivas do respectivo exercício financeiro, indicando aquelas já executadas e a programação de execução das emendas ainda não cumpridas.

NOTA: As emendas impositivas individuais ao Orçamento são fundamentadas no art. 166, § 9º da Constituição Federal, e já foram instituídas no município de Montalvânia pela Emenda à LOM nº 03/2023 (criação do atual art. 179-A), cuja redação está sendo aqui aperfeiçoada, porém sem alteração do percentual das emendas.

Art. 222. São vedados ao Município:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou autorização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas de impostos arrecadados pelo Município, bem como de receitas oriundas de transferências constitucionais resultantes de impostos, para pagamento de débitos do Município com a União e para prestar-lhe garantia ou contra-garantia.

NOTA: Artigo baseado no art. 167 da Constituição Federal, com as alterações determinadas pelas Emendas constitucionais nºs 42/2003, 103/2019, 106/2020, 109/2021 e 132/2023.

Art. 223. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§ 1º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Município, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

§ 2º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita anual com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

NOTA: Redações do *caput* e § 1º baseada no art. 168 da Constituição Federal, com as alterações das Emendas constitucionais nºs 45/2004 e 109/2021. E parágrafo baseado no art. 29-A, § 1º, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 25/2000.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 224. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça social, que serão observados nesta Lei Orgânica, de acordo com a Constituição Federal.

Art. 225. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 226. A política econômica do Município deverá ser formulada e posta em prática com o objetivo de:

- I - fomentar a livre iniciativa e o empreendedorismo;
- II - privilegiar a geração de empregos e incremento da renda;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários de serviços públicos e dos consumidores em geral;
- VII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- VIII - eliminar entraves burocráticos que possam dificultar o exercício das atividades econômicas.

Art. 227. O Município, sempre que necessário, buscará integração com outros Municípios, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, articulando empresas e instituições públicas e privadas na perspectiva de valorizar aspectos locais e regionais e o desenvolvimento da competitividade da região.

Art. 228. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do Município, salvo nos casos previstos em lei.

§ 1º. As normas locais de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas serão sempre interpretadas em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade.

§ 2º. São princípios que norteiam o direito de liberdade econômica dos particulares perante o Município:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o poder público.

Art. 229. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, o comércio e os serviços, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 230. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Art. 231. Suplementarmente, o Município procederá a fiscalização e controle de qualidade, de preços, de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território.

Art. 232. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 233. O Município adotará instrumentos para defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, bem como para a educação para o consumo e o estímulo à organização de associações voltadas para esse fim.

Parágrafo único. O Município envidará esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor, ou celebração de parcerias com órgãos correlatos de abrangência regional ou de municípios próximos;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Capítulo II **DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 234. O Município, dentro de sua competência, deverá promover e incentivar o desenvolvimento econômico e social, agindo de modo a fomentar alternativas econômicas em seu território que contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população, bem como para valorizar o trabalho humano, de forma social e ambientalmente sustentável.

Art. 235. O Município elaborará política de desenvolvimento comercial, industrial e de serviços, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e apoio daquelas atividades.

Art. 236. O Município deverá desenvolver ações diretas e junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam efetivadas as seguintes ações de incentivo aos empreendedores locais, dentre outras:

- I - assistência técnica;
- II - crédito especializado ou subsidiado;
- III - estímulos fiscais e financeiros;
- IV - serviços e suporte informativo ou de mercado.

Art. 237. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 238. O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo, bem como a instalação de agroindústrias de interesse do Município.

Art. 239. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, promover investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas.

Art. 240. O Município permitirá às microempresas e microempreendedores individuais estabelecerem-se na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Capítulo III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E RURAL

Art. 241. A política rural, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar, o bem-estar da população e manter o homem no campo.

Parágrafo único. A política rural será planejada e executada com a participação do setor de produção, incluindo os produtores e trabalhadores rurais, agentes financeiros, entidades de classe, bem como os setores de comercialização e armazenagem, do cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural, levando em conta a função social da propriedade e os aspectos relacionados no artigo 242.

Art. 242. O Município apoiará e fomentará:

- I – o acesso dos produtores ao crédito e ao seguro rural;
- II – a implantação de estruturas que facilitem a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;
- III – reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos, minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos e propiciar a conservação, manutenção e conservação dos volumes das nascentes;
- IV – programas de conservação de solos, com a disseminação de tecnologias adequadas ao manejo do solo, para minimizar a erosão e o assoreamento de cursos d'água naturais ou artificiais;

- V – programas de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;
- VI – assistência técnica e extensão rural gratuita aos pequenos produtores rurais;
- VII – os serviços de geração e difusão de conhecimento e tecnologia agrícola;
- VIII – a implantação e manutenção de serviços de preservação e controle de saúde animal;
- IX – a oferta de escolas e unidades de saúde para atendimento à população da zona rural;
- X – implantação de soluções de saneamento básico para a população da zona rural;
- XI – eletrificação rural e irrigação;
- XII – programas de fornecimento de insumos e de serviços de mecanização agrícola para os pequenos produtores, gratuitos ou subsidiados;
- XIII – a manutenção do sistema viário rural em condições de pleno escoamento da produção, com definição de um corpo de máquinas, implementos, equipamentos, veículos e pessoal específicos para esse fim;
- XIV – iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;
- XV – a instalação de infraestrutura de armazenamento que atenda à produção rural do Município, principalmente a construção de unidades de armazenamento comunitário;
- XVI – a formação e capacitação de mão-de-obra para atividades agrícolas;
- XVII – programas de construção de casas para pequenos produtores e trabalhadores rurais;
- XVIII – a instalação de sistemas de telefonia rural;
- XIX – a realização de feiras e exposições de produtos rurais do município.

NOTA: Os incisos deste artigo são parcialmente baseados no art. 187 da Constituição Federal, notadamente os incisos I, V, X e XVII.

Art. 243. O Município terá um plano de Desenvolvimento Rural Integrado visando ao aumento da produção e da produtividade, a garantia do abastecimento alimentar, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

§ 1º. O Município buscará coparticipação técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência das unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem-estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

§ 2º. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

NOTA: Parágrafo baseado no § 1º do art. 187 da Constituição Federal.

§ 3º. Os planos de desenvolvimento agrícola deverão prover a integração das atividades econômicas com a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida da população.

Art. 244. O Município prestará assistência aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 245. O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares, bem como às suas associações e cooperativas.

Parágrafo único. São isentas de impostos as cooperativas de trabalhadores rurais.

Art. 246. Lei municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), visando assegurar a participação democrática na elaboração e execução da política rural, envolvendo produtores, trabalhadores rurais e representantes ligados ao setor agrícola.

Parágrafo único. Caberá ao conselho referido no *caput* deste artigo, entre outras atribuições, regulamentar, supervisionar e fiscalizar o uso das máquinas e equipamentos agrícolas do Município para conservação e abertura de estradas vicinais e para fomento à produção agrícola.

Art. 247. O Município efetuará estudos a fim de desenvolver o conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

- I - criar unidades de conservação ambiental;
- II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III - propiciar refúgio à fauna;
- IV - proteger e preservar os ecossistemas;
- V - garantir a perpetuação de bancos genéticos;
- VI - implantar projetos florestais e parques naturais;
- VII - ampliar as atividades agrícolas de forma sustentável.

TÍTULO VI DA ORDEM URBANÍSTICA E DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I DA POLÍTICA URBANA

Art. 248. A política de desenvolvimento urbano do Município de Montalvânia, executada pelo Poder Público municipal, em cooperação com a União, o Estado e a sociedade, observará as diretrizes gerais estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e nas demais normas pertinentes, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, visando garantir o direito a uma cidade sustentável e o bem-estar de seus habitantes, com especial atenção aos bairros periféricos, distritos e aglomerados rurais.

NOTA: Artigo baseado no art. 227 da LOM atual de Montalvânia, e inspirado no inciso XXIII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “a propriedade atenderá a sua função social”.

Parágrafo único. São instrumentos do planejamento urbano, entre outras, as seguintes leis a serem aprovadas pelo Município:

- I – Plano Diretor;
- II – Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- III – Código de Edificações;
- IV – Código de Posturas;
- V – Legislação financeira e tributária com efeitos urbanísticos, especialmente no tocante ao imposto predial e territorial urbano progressivo e à contribuição de melhoria.

Art. 249. São diretrizes da política urbana do município de Montalvânia, dentre outras:

- I – a função social da cidade e da propriedade urbana;

II – a gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

III – a prevalência do interesse público sobre o interesse privado na ordenação do uso do solo urbano;

IV – o combate à especulação imobiliária e à retenção ociosa de imóveis urbanos;

V – a universalização do acesso à moradia digna, ao saneamento básico, à mobilidade urbana, à infraestrutura e aos serviços públicos essenciais;

VI – a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arqueológico e espeleológico do município, incluídos sítios naturais e formações rochosas relevantes;

VII – a integração entre planejamento urbano, políticas de habitação, mobilidade, saneamento básico, meio ambiente, saúde, educação e assistência social;

VIII – a prevenção e redução de riscos de desastres, especialmente os agravados por eventos climáticos extremos, erosão, enxurradas e estiagens severas;

IX – a inclusão social, a prevenção de favelização ou ocupações em áreas de risco e a promoção da regularização fundiária sustentável;

X – a promoção da acessibilidade universal, eliminando barreiras urbanísticas, arquitetônicas, comunicacionais e de transporte;

XI – a consideração das especificidades climáticas do extremo norte de Minas Gerais, com adoção de soluções urbanísticas e construtivas adequadas à baixa umidade, altas temperaturas e escassez hídrica.

NOTA: Explicitação de diretrizes a serem consideradas para a elaboração e implementação da política urbana, alinhadas com o Estatuto da Cidade, à proteção do patrimônio natural e cultural e às condições climáticas locais, dentre outros fatores relevantes.

Art. 250. A política de desenvolvimento urbano, a ser formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, devendo ser elaborado ainda que não seja obrigatório pela lei federal.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

NOTA: Artigo baseado no art. 182 da Constituição Federal.

Art. 251. O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I - Ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - Aprovação e controle das construções;

III - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;

IV - Urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V - Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesses social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal;

VI - Saneamento básico;

VII - O controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII - Participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução dos planos, programas e projetos;

IX - Transporte e trânsito;

X - Mecanismos de prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

XI - Preservação das áreas de exploração agrícola e o estímulo a estas atividades primárias.

§ 1º. Enquanto não for aprovado o Plano Diretor, poderá o Município dispor sobre as matérias elencadas neste artigo mediante leis ordinárias específicas.

§ 2º. A participação popular é imprescindível no planejamento e controle da política urbana do Município.

Art. 252. É facultado ainda ao Poder Público municipal, mediante lei específica, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, assegurado o valor real da indenização.

NOTA: Artigo baseado no § 4º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 253. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público poderá também utilizar os seguintes instrumentos, além dos previstos no artigo anterior:

I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda;

III - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

IV - cobrança de contribuição de melhoria, nos termos do artigo 198 desta lei;

V - tributação de vazios urbanos.

Art. 254. O Município, por meio de lei específica, estabelecerá normas de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, observadas, no mínimo:

I – a exigência de infraestrutura básica adequada ao parcelamento, compreendendo sistema viário, drenagem de águas pluviais, abastecimento de água, esgotamento sanitário ou soluções individuais apropriadas, energia elétrica e manejo adequado de resíduos sólidos, compatíveis com o porte do empreendimento;

II – a reserva de áreas para equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços livres de uso público, áreas verdes e de lazer, nos termos da legislação federal sobre parcelamento do solo urbano;

III – a proteção de áreas de risco geotécnico, de inundação, de recarga hídrica, de preservação permanente e de interesse ambiental, vedando o parcelamento ou ocupação inadequada;

IV – a disciplina da implantação de condomínios urbanísticos, loteamentos fechados e empreendimentos urbanos especiais, quando admitidos, garantindo o acesso a áreas públicas e a continuidade da malha urbana;

V – a observância das diretrizes de mobilidade urbana e acessibilidade, inclusive com calçadas adequadas, travessias seguras e hierarquização da malha viária.

§ 1º. Na aplicação das normas de parcelamento do solo, o Município observará e complementarizará a Lei Federal nº 6.766/1979 ou outra norma que venha a substituí-la.

§ 2º. A aprovação de parcelamentos do solo será condicionada à comprovação da viabilidade técnica e financeira da implantação da infraestrutura necessária.

§ 3º. O Município coibirá loteamentos irregulares e clandestinos, sem prejuízo da adoção de medidas de regularização fundiária de interesse social, na forma da legislação federal e estadual.

NOTA: Artigo inspirado na Lei Federal nº 6.766/1979 e no Estatuto da Cidade, de forma a detalhar parâmetros mínimos de parcelamento, visando evitar ocupações precárias e ampliar a segurança jurídica e urbanística.

Art. 255. O Município instituirá, por lei, a política municipal de habitação de interesse social, articulada com a política urbana, com os seguintes objetivos:

I – ampliar o acesso da população de baixa renda à moradia digna, segura, salubre e regularizada, priorizando famílias em situação de vulnerabilidade social, residentes em áreas de risco ou insalubridade;

II – promover programas de produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, preferencialmente em áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos públicos;

III – incentivar a melhoria habitacional de moradias precárias, inclusive na zona rural, com apoio técnico e eventual subsídio, na forma da lei;

IV – apoiar programas de regularização fundiária urbana e rural de interesse social, nos termos da legislação federal, com garantia de participação dos moradores e de proteção ambiental;

V – articular-se com programas habitacionais da União e do Estado, bem como com cooperativas, associações comunitárias e entidades sem fins lucrativos.

§ 1º. A política municipal de habitação de interesse social será implementada, preferencialmente, com a participação de conselho municipal específico ou de conselho de política urbana, de composição paritária entre Poder Público e sociedade civil.

§ 2º. O orçamento municipal e o Plano Plurianual deverão contemplar programas e ações de habitação de interesse social, compatíveis com a capacidade financeira do Município.

NOTA: Inserção de artigo com disciplina mais densa sobre habitação social, tema central da política urbana, articulando regularização fundiária e programas habitacionais.

As diretrizes da política habitacional podem ser ajustadas pela Comissão Revisora, conforme peculiaridades e demandas locais.

Art. 256. O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, as pessoas com deficiência ou seus responsáveis gozam de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, assegurando-se-lhes no mínimo 3% (três por cento) das unidades habitacionais, e a disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis.

NOTA: O caput e o parágrafo são baseados na Lei federal nº 13.146/2015, arts. 31 e 32.

Art. 257. O Município poderá, mediante lei específica, exigir do proprietário de solo urbano, inclusive de terrenos não edificados, que promova a construção de muros e calçadas em seus lotes.

NOTA: Regra destinada a preservar a estética e as condições sanitárias da cidade.

Art. 258. Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

NOTA: Esta é uma regra programática, que depende da aprovação de lei específica posteriormente, mas que sinaliza a aplicação do princípio da justiça tributária.

Art. 259. O Poder Público Municipal proverá a infraestrutura básica das vias públicas, incluindo a implementação de meios-fios e calçamento das ruas, ressalvada a responsabilidade dos loteadores em relação aos loteamentos particulares, cuja infraestrutura será por eles provida, nos termos da legislação federal e municipal.

§ 1º. A construção e implementação de infraestrutura a cargo do Município ocorrerá sem nenhum privilégio nem discriminação econômica, social ou política.

§ 2º. Nas áreas mais carentes e nas vias principais da cidade, poderá o Município promover, às suas expensas, a pavimentação das calçadas, conforme critérios a serem definidos em lei.

NOTA: O caput e o § 1º ressaltam a responsabilidade do Município pela infraestrutura das vias públicas urbanas, especialmente o calçamento. O § 2º dispõe sobre uma benfeitoria que, a princípio, cabe aos proprietários dos terrenos lindeiros – a pavimentação das calçadas, mas que pode ser assumida pelo Município em condições específicas, por exemplo nas ruas de maior circulação de pessoas e nas ruas de bairros mais carentes, onde os proprietários podem ter dificuldades de arcar com essa despesa.

Art. 260. O Município assegurará às pessoas com deficiência o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

NOTA: Artigo inspirado no art. 227, § 2º da Constituição Federal, segundo o qual “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público (...) a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Capítulo II DO MEIO AMBIENTE

Art. 261. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

NOTA: Artigo baseado no art. 225 da Constituição Federal.

Art. 262. Incumbe também ao Poder Público municipal, diretamente ou em colaboração com a União, o Estado e instituições da sociedade civil:

I – Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices adequados de cobertura vegetal;

II – Garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

III – Informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos mananciais de água bruta, na água potável, inclusive tratada, no ar e nos alimentos;

IV – Vetar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais a atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

V – Recuperar a vegetação e promover a arborização em áreas urbanas;

VI – Discriminar, por meio de lei:

- a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;
- b) os critérios para os estudos de impacto ambiental e os relatórios de impacto ambiental;
- c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental;
- d) as penalidades para empreendimentos iniciados ou concluídos sem licenciamento;
- e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação de áreas degradadas e de áreas sujeitas a atividades de mineração.

VII – Promover o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

VIII – Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

IX – Implementar programa de conservação dos solos para prevenir e minimizar a erosão e seus efeitos;

X – Fomentar a preservação das margens e recomposição das matas ciliares dos cursos d'água e nascentes, visando à conservação e regularidade da produção de água, e amortecimento das cheias e inundações.

Art. 263. O Município adotará medidas específicas de adaptação e mitigação em relação aos impactos provocados pela mudança do clima, compatíveis com sua capacidade administrativa e financeira, podendo:

I – elaborar o Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima, nos termos da Lei federal nº 14.904/2024, integrado ao Plano Diretor e ao Plano Plurianual;

II – incentivar o uso de energias renováveis, a eficiência energética, a arborização urbana e rural e práticas de construção sustentável;

III – desenvolver ações de proteção contra ondas de calor, baixa umidade relativa do ar, estiagens prolongadas e eventos climáticos extremos, em articulação com as políticas de saúde, defesa civil e recursos hídricos;

IV – promover campanhas educativas e de conscientização sobre mudanças climáticas e proteção ambiental.

NOTA: Esse artigo visa incorporar, de forma moderada e adequada ao porte do município, a agenda de mudanças climáticas, focando em medidas efetivas de adaptação e prevenção de riscos à saúde e ao meio ambiente, considerando em especial a Lei federal nº 14.904/2024, que estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima.

Art. 264. Fica proibida, no território do Município, a realização de queimadas na zona urbana, em qualquer hipótese, bem como na zona rural sem a assistência técnica devida ou fora das normas ambientais aplicáveis;

Art. 265. O Município, nos termos da lei, poderá criar parques, reservas florestais, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e outras unidades de conservação, e deverá mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades.

Parágrafo único. O Município promoverá o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas existentes em seu território, para fins de adoção de medidas especiais de monitoramento e proteção.

Art. 266. Será dado incentivo para florestamento e reflorestamento a todos os proprietários rurais do Município que aceitarem fazê-lo.

Parágrafo único. A exploração de matas nativas será seletiva, sujeitando-se à autorização ambiental do órgão estadual competente.

Art. 267. O Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental, respeitadas as competências dos órgãos ambientais federais e estaduais.

Parágrafo único. Para julgamento de projetos de maior repercussão ambiental e/ou social, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas e os representantes da população atingida.

Art. 268. O Município elaborará Plano Municipal de Recursos Hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos municipais, estaduais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I - a proteção das águas contra ações que possam comprometer sua qualidade e seu uso atual ou futuro;

II - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

III - a obrigatoriedade de inclusão, no plano diretor do Município, de áreas de preservação ampliadas nos locais estratégicos para garantir a manutenção da geração e do volume de água, especialmente para abastecimento da população;

IV - o saneamento das áreas inundáveis, com restrições a edificações;

V - a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI - a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água para o abastecimento público, uso industrial e para irrigação.

Parágrafo único. O Município promoverá o inventário e o mapeamento dos recursos hídricos existentes em seu território, para fins de adoção de medidas especiais de monitoramento e proteção.

Art. 269. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios da região e com o Estado visando à preservação e à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Capítulo II DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 270. O Município exerce a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local, notadamente em relação aos seguintes:

I – Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II – Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

III – Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

IV – Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

§ 1º. Os serviços de que trata este artigo poderão ser executados diretamente pelo Município ou indiretamente, mediante concessão, mediante lei autorizativa específica para cada serviço.

§ 2º. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico através de concessão depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos da lei federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária, salvo os contratos de programa regulares vigentes desde antes da Lei federal nº 14.026/2020, que permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual.

NOTA: Artigo baseado no art. 9º da Lei federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico), e § 2º baseado no art. 10 da mesma lei.

Art. 271. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico mantidos ou que vierem a ser firmados pelo Município deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, observado o disposto no art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007.

NOTA: Artigo baseado no art. 11-B da Lei federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico).

Art. 272. Compete ao Município, na condição de titular dos serviços públicos de saneamento básico elencados no artigo anterior, elaborar e implementar a Política Municipal de Saneamento Básico, cabendo-lhe as seguintes obrigações:

I – Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, estabelecendo metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

II – Prestar diretamente os serviços, ou conceder sua prestação, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços;

III – Definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo *per capita* de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV – Estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social;

V – Implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

VI – Intervir e retomar a operação dos serviços delegados, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

§ 1º. No exercício das atividades a que se referem os incisos do *caput* deste artigo, o Município poderá receber cooperação técnica do Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços.

§ 2º. O Plano Municipal de Saneamento Básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

NOTA: Artigo e incisos baseados na Lei federal nº 11.445/2007, reformulada pela Lei 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico), em seu art. 8º, I c/c art. 3º, I. Os parágrafos 1º e 2º são baseados nos §§ 1º e 4º do art. 19 da mesma lei.

Art. 273. Considerando o caráter essencial do saneamento básico, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e o princípio fundamental da universalização do acesso e efetiva prestação dos respectivos serviços, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei federal nº 11.445/2007, o Município, como titular do serviço público de abastecimento de água, tem a obrigação de garantir o acesso à água potável a toda a população do Município, inclusive aos moradores da zona rural.

§ 1º. Quando não for possível a integração com a rede pública de distribuição, a oferta de água potável na zona rural, assentamentos, comunidades e famílias isoladas poderá ser feito, alternativamente, através de outras soluções, tais como:

I – implantação de sistemas independentes de abastecimento, inclusive mediante poços artesianos comunitários com tratamento simplificado;

II – distribuição regular mediante caminhões pipa, abastecendo reservatórios comunitários ou fornecendo individualmente às famílias necessitadas.

§ 2º. O fornecimento de água potável, nas hipóteses do § 1º, será gratuito para as famílias de baixa renda, e será provido diretamente pelo Poder Público municipal, quando não estiver circunscrito nas obrigações pactuadas com empresa concessionária.

§ 3º. O Município deverá também atuar junto às comunidades, assentamentos e famílias não atendidas pela rede de coleta de esgotos, inclusive com oferta de assistência técnica e subsídios, a fim de viabilizar soluções técnica e ambientalmente adequadas para a disposição final dos esgotos domiciliares.

Art. 274. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, observadas as seguintes diretrizes, além daquelas estabelecidas na lei federal:

I – A coleta dos resíduos sólidos urbanos será seletiva;

II – Os resíduos recicláveis ou reutilizáveis deverão ser acondicionados separadamente e destinados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico ou para reaproveitamento;

III – Os resíduos não-recicláveis serão acondicionados e terão destino final que minimize o impacto ambiental;

IV – Os resíduos de serviços de saúde, provenientes de hospitais, clínicas, laboratórios e congêneres, serão acondicionados e ficarão sujeitos a coleta especial, devendo ser recolhidos e transportados separadamente, em veículos próprios, ficando sujeitos a destinação própria que afaste a possibilidade de contaminação e infecção;

V – A coleta e a comercialização dos materiais recicláveis e reutilizáveis serão feitas preferencialmente por meio de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

VI – O Município poderá firmar contratos e acordos de cooperação com as associações e cooperativas de que trata o inciso V, para realização da coleta seletiva, com dispensa de licitação, nos termos da lei federal.

VII – Deverá o Município promover a coleta regular do lixo domiciliar também nas comunidades da zona rural.

VIII – O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

NOTA: Artigo sugerido com a diretriz de implementação do sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares, sendo parcialmente baseado no atual artigo 136 da LOM vigente.

Art. 275. Incumbe ao Município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no seu território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais competentes, bem como da responsabilidade dos geradores pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido na Lei federal nº 12.305/2010 e outras normas pertinentes.

Parágrafo único. O Município poderá optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurando que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos na lei federal e respectivo regulamento.

NOTA: Artigo baseado no art. 10 e art. 8º, XIX da Lei federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 276. O Município deve elaborar, e atualizar periodicamente, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, observando o conteúdo mínimo estabelecido na Lei federal nº 12.305/2010 (art. 19), ou de forma simplificada, na forma do regulamento editado pela União.

Parágrafo único. O plano mencionado no *caput* pode estar inserido no Plano Municipal de Saneamento Básico previsto no art. 272, inciso I, desta Lei Orgânica, respeitado o conteúdo mínimo exigido pela lei federal ou pelo regulamento federal que definir a sua forma simplificada.

NOTA: Artigo baseado no art. 19 e art. 8º, XIX da Lei federal nº 12.305/2010, e o parágrafo único é baseado no § 1º do art. 19 da mesma lei.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I DA SAÚDE

Art. 277. A saúde é direito de todos e dever dos poderes públicos federal, estadual e municipal, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e mediante o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

§ 1º. O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso anterior;

III - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, obrigando-se o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle, bem como sobre as atividades desenvolvidas na rede municipal de saúde;

IV - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

§ 2º. O dever do poder público em relação à saúde não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

NOTA: Artigo baseado no art. 196 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei federal 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e no art. 186 de Constituição Estadual de Minas Gerais (parágrafo único e incisos).

Art. 278. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica local;

II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III - a administração do Fundo Municipal de Saúde e a elaboração de proposta orçamentária para as ações e serviços públicos de saúde;

IV - o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de Código Sanitário Municipal;

VIII - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

IX - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

X - o planejamento e a execução da política municipal de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;

XI - a fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana e atuação junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

XII - a avaliação e controle da execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XIII - fiscalização e inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização, execução e controle das ações e serviços de saúde, relativamente aos assuntos de interesse local.

NOTA: A redação dos incisos deste artigo é baseada, em sua maior parte, no atual artigo 130 da LOM vigente de Montalvânia.

Art. 279. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, em conjunto com os recursos da seguridade social, da União e do Estado, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

NOTA: Redação baseada no § 1º do art. 198 da Constituição Federal (alterada pela Emenda constitucional nº 29/2000).

§ 1º. O Município deverá aplicar, anualmente, nas ações e serviços públicos de saúde, o mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159 e da receita oriunda da distribuição do imposto de que trata o art. 156-A, todos da Constituição Federal.

§ 2º. Os recursos financeiros do sistema municipal de saúde serão administrados por meio do Fundo Municipal de Saúde e subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

NOTA: Redação do § 1º baseada no art. 198, § 2º, III da Constituição Federal (alterada pela Emenda constitucional nº 132/2023) e no art. 7º da Lei complementar federal nº 141/2012 (alterado pela Lei complementar nº 227/2026), estando já em conformidade com o perfil dos tributos da Reforma Tributária.

O § 2º visa destacar o modelo de gestão em vigor para os recursos da Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde e sob planejamento e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, conforme diretriz da LC 141/2012, art. 20.

Art. 280. O Sistema Único de Saúde, do qual participa o Município, garantirá a integralidade de assistência aos usuários, entendida esta como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, incluindo, dentre outras ações, a assistência farmacêutica, mediante a distribuição gratuita de medicamentos

integrantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, sem discriminação ou privilégios de qualquer espécie.

NOTA: A Constituição prevê que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, e garante o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. A Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990) traduz esta diretriz enunciando o princípio da integralidade de assistência à saúde (art. 7º, II), e, para atingi-lo, inclui dentre as competências do SUS a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Daí a sugestão de inclusão deste artigo, que acompanha os preceitos e normas da Constituição e das Leis 8.080/90 e 8.142/1990.

Art. 281. O Município exercerá as ações de vigilância sanitária diretamente e em colaboração com as autoridades sanitária do Estado e da União, com severa fiscalização sobre a qualidade e higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no seu território, conforme disposto em lei.

NOTA: Sugestão de artigo a ser acrescentado tratando sobre a área da Saúde relativa à Vigilância Sanitária, e a competência do Município acerca dela.

Art. 282. É garantida a prioridade no atendimento da Rede Municipal de Saúde para as crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O Município deverá zelar, no âmbito de suas unidades de saúde, pelo oferecimento de atendimento apropriado para as pessoas com deficiências.

NOTA: Sugestão de inclusão de diretrizes de prioridades aos segmentos contemplados pela Constituição e legislações federais pertinentes.

Art. 283. As ações de prevenção de doenças e de assistência à saúde deverão integrar-se com as demais políticas públicas do Município, abrangendo inclusive os seguintes aspectos:

I – O Município prestará assistência no tratamento e reabilitação das pessoas com deficiência, mediante ações próprias ou em parceria com entidades especializadas;

II – O Sistema Municipal de Saúde prestará assistência pré-natal às gestantes, e orientará no planejamento familiar e na prevenção da gravidez indesejada, inclusive oferecendo informações e recursos de métodos contraceptivos;

III – O Poder Público Municipal atuará no sentido de garantir a nutrição adequada para o bom desenvolvimento das crianças, mediante incentivo ao aleitamento materno, fornecimento de suplementos alimentares em casos de necessidades especiais, orientação nutricional às famílias e doação de alimentos para famílias com filhos em situação de vulnerabilidade.

NOTA: Artigo sugerido a fim de complementar o capítulo da Saúde, compatibilizando-se com a competência do Município e as linhas de atuação do poder público, nos termos dos programas assistenciais disponíveis e praticados atualmente.

Art. 284. O transporte de pacientes para acesso às ações e serviços de saúde, dentro ou fora do município, também integra o princípio da integralidade de assistência aos usuários, e será oferecido pelo Município a quem dele necessitar, através de veículos próprios ou mediante a concessão de auxílios para deslocamento, nos termos da lei, observando critérios objetivos e pré-estabelecidos de prioridade em função da gravidade e da urgência do atendimento, e da carência financeira do paciente, e sem nenhum outro tipo de discriminação ou privilégio.

Parágrafo único. O serviço de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), envolvendo o deslocamento de pacientes para outros municípios, será gratuito e abrangerá:

I - o deslocamento para a realização de consultas, exames, cirurgias ou tratamentos ainda não disponibilizados na rede local de saúde;

II - o pagamento de suas estadias em outras localidades e ajuda de custo para despesas com alimentação para o paciente e acompanhante, quando de baixa renda;

III - o atendimento de necessidades especiais de pacientes que necessitem de atendimento diferenciado, devido à sua condição física e clínica, como o transporte individual para pacientes que não possam submeter-se a longos períodos de espera ou pacientes imunodeprimidos, por apresentarem risco aumentado para doenças infecciosas;

IV - a oferta de transporte apropriado ou adaptado para pacientes com deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art. 285. O Município prestará assistência nas emergências médico-hospitalares e odontológicas de pronto-socorro por seu próprio serviço ou mediante convênio com instituição privada.

NOTA: O serviço de pronto-atendimento, embora seja de competência do Município, pode ser delegado a instituição de saúde privada, mediante convênio, não sendo obrigatória sua prestação direta pelo Município. Esta modificação está em consonância com o novo art. 12, inciso XXXI, desta LOM.

Art. 286. O Município dotará áreas urbanas e rurais de unidades básicas de saúde visando assegurar a plena assistência médica ao cidadão, ao nível da atenção primária.

Art. 287. Deverá o Município implementar política de valorização dos profissionais da Saúde integrantes de seu quadro de pessoal, instituindo Plano de Carreiras e mantendo-os em níveis salariais adequados, observando pelo menos os padrões salariais do mercado profissional para as respectivas funções, e assegurando-lhes o pagamento dos pisos salariais das respectivas categorias, conforme estabelecido nas normas nacionais.

Art. 288. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – Analisar a instalação e o funcionamento de novos serviços de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

IV – Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

§ 1º. O Conselho Municipal de Saúde será constituído como órgão colegiado com caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do governo, dos prestadores de serviço, dos profissionais de saúde e dos usuários, devendo a representação dos usuários ser paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 2º. As decisões do Conselho Municipal de Saúde são sujeitas à homologação pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei federal nº 8.142/1990.

§ 3º. A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho.

§ 4º. A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde do Município, sendo convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

NOTA: A criação e manutenção do Conselho Municipal de Saúde são exigências da Lei federal nº 8.142/1990, notadamente com base no seu art. 1º, §§ 2º, 4º e 5º.

O § 3º, disposto sobre a Conferência Municipal de Saúde, é baseado no § 1º do art. 1º da Lei 8.142/1990.

Art. 289. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde do Município, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciadas pelo Sistema Único de Saúde, com atuação a nível municipal.

Capítulo II DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 290. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Município exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

NOTA: Redação baseada no artigo 193 da Constituição Federal.

Art. 291. A Assistência social, direito do cidadão e dever do Município, será por este prestada a quem dela precisar, mediante articulação com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e com os serviços federais e estaduais, observadas as seguintes diretrizes:

I – A proteção social, voltada à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, abrangendo a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – O amparo a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, promovendo a superação de desigualdades e a inclusão social;

III – O amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – A prestação de serviços de Proteção Social Especial a indivíduos e famílias em situação de risco pessoal ou social por violação de direitos;

V – A atenção e a proteção a pessoas em situação de rua e àquelas com uso prejudicial ou dependência de substâncias psicoativas, por meio de serviços continuados de Proteção Social Especial, em articulação com a rede de saúde e demais políticas públicas;

VI – A promoção da integração ao mercado de trabalho e o desenvolvimento de ações de enfrentamento da pobreza;

VIII – A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

NOTA: Redações do *caput* e incisos baseadas no artigo 203 da Constituição Federal e na sugestão recebida pela Câmara enviada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual, dispendo, a nível local, sobre a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude, às pessoas com deficiência, às mulheres e às pessoas idosas, inclusive instituindo programas específicos a fim de dar efetividade às garantias asseguradas pela Constituição e por esta Lei Orgânica.

Art. 292. Para a execução das diretrizes previstas no artigo anterior, é facultado ao Município, no estrito interesse público:

I - conceder subvenções sociais a entidades e organizações da assistência social sem fins lucrativos, inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos da lei;

II - firmar convênios, contratos ou termos de colaboração ou de fomento com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local, em conformidade com os planos aprovados pelos Conselhos Municipais competentes;

III - estabelecer consórcios com outros municípios visando ao desenvolvimento de serviços comuns da saúde e assistência social.

NOTA: Esse artigo reproduz parte do parágrafo único do art. 193 da LOM atual, e se respalda também na redação sugerida pelo Poder Executivo à Câmara, como contribuição para a revisão da LOM.

Art. 293. A família é célula da sociedade e considera-se unidade familiar qualquer forma de união entre pessoas, incluindo indivíduos isolados que assumem a educação e a criação de menores, quer sejam filhos ou não.

§ 1º. O poder público assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos e programas para coibir a violência no âmbito de suas relações e oferecer assistência às mulheres, crianças e idosos em situação e violência doméstica.

NOTA: Normas baseadas no artigo 226 da Constituição Federal, especialmente seu caput e § 8º.

§ 2º. O Município dispensará proteção especial ao casamento e à união estável, assegurando condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família, conforme previsto nos objetivos da assistência social.

§ 3º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 226 da Constituição Federal.

NOTA: Os parágrafos citados do art. 226 da CF possuem as seguintes redações:

§ 1º. O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Art. 294. Para a consecução do previsto no artigo anterior, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – Apoio às famílias em situação de vulnerabilidade social, visando ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – Ações de prevenção e enfrentamento de fatores que levem à ruptura de vínculos familiares e comunitários;

III – Estímulo à participação das famílias e organizações sociais em ações de promoção e desenvolvimento integral da criança, do adolescente e da juventude, fortalecendo vínculos familiares e comunitários;

IV – Colaboração com as entidades e organizações da assistência social que atuem na proteção e no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, em articulação com o SUAS e demais políticas públicas afins;

V – Proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas, assegurando sua convivência familiar e comunitária, dignidade, bem-estar e o direito à vida;

VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para o atendimento e a proteção de crianças e adolescentes em situação de risco ou violação de direitos, por meio de ações de reconstrução de vínculos familiares e comunitários e de reintegração social, observados os níveis de Proteção Social Especial de média e alta complexidade.

Art. 295. O Poder Público Municipal concederá os benefícios do Auxílio-funeral e do Auxílio-Natalidade às famílias carentes que deles necessitarem, nos termos da lei, e segundo critérios objetivos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

NOTA: Os benefícios citados são prescritos pela Lei federal 8.042/1993 (LOAS), no art. 15, II: “Compete aos Municípios ... efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral”.

Art. 296. Os bens imóveis pertencentes ao Município e que estejam ociosos, poderão ser cedidos gratuitamente a entidades filantrópicas com fins sociais, através de contrato ou parceria com a Municipalidade, para desenvolvimento de ações voltadas à promoção da cidadania e de serviços assistenciais à população.

Art. 297. Será criado por lei municipal específica o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado, de caráter deliberativo, composto de forma paritária com representantes do governo e sociedade civil, e que será responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

NOTA: A criação e manutenção do CMAS é determinada pelo art. 16 da Lei federal 8.742/1993 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social).

Capítulo III

DA DEFESA DA SOCIEDADE E DOS CIDADÃOS

Art. 298. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. O Município, com o apoio do Estado e da União, promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas.

§ 2º. O Município implementará programas de prevenção e atendimento especializado à pessoa com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 3º. Lei municipal disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

NOTA: Artigo e parágrafos baseados no artigo 227 (*caput* e §§ 1º e 2º) da Constituição Federal, com alterações introduzidas pela Emenda constitucional nº 65/2010.

§ 4º. O Município implementará uma política integrada de saúde mental destinada aos adolescentes e jovens, com ênfase na prevenção ao suicídio e à automutilação, abrangendo as seguintes ações, dentre outras:

I – Oferta de atendimento e acompanhamento psicológico e psiquiátrico preventivo e regular dos jovens com transtornos psíquicos ou com propensão a tais condutas;

II – Elaboração de um Plano de Tratamento Individual para cada caso, envolvendo o CAPS, as unidades de saúde, a escola, o setor de Esportes e outros órgãos que possam contribuir para o melhor acolhimento e acompanhamento do jovem e de seus familiares;

III – Acompanhamento da família por profissional do Serviço Social;

IV – Internação, voluntária ou compulsória, nos termos da lei, dos pacientes que demandarem tal medida, em instituição especializada, mediante indicação do médico psiquiatra e anuência da família, às expensas do Município.

NOTA: Este parágrafo é discricionário, e recomenda-se sua inclusão apenas se os problemas de saúde mental nos adolescentes e jovens for relevante no município, notadamente casos de automutilação e suicídio ou tentativa.

Seu conteúdo está em consonância com as diretrizes da Lei federal nº 13.819/2019 (institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados e os Municípios), em conjunto com as diretrizes da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação à prioridade dos governos e da sociedade em relação à proteção da vida e da saúde das crianças e adolescentes.

Art. 299. O direito a proteção especial a que se refere o artigo anterior abrangerá, dentre outras, as seguintes linhas de ação:

I - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

II - estímulo do poder público, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

III - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas, e promoção de campanhas de prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas.

NOTA: Artigo e incisos baseados no § 3º do artigo 227 da Constituição Federal, com alterações introduzidas pela Emenda constitucional nº 65/2010. O inciso II reproduz a redação atual do caput do art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), alterado pela Lei nº 12.010/2009. E o inciso III incorpora parte da redação do art. 14-A do ECA, incluído pela Lei nº 15.243/2025.

Art. 300. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º. Os programas de amparo à pessoa idosa serão executados preferencialmente em seus lares.

NOTA: Caput e § 1º baseados no artigo 230 da Constituição Federal.

§ 2º. Lei municipal disporá sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, órgão permanente, paritário e deliberativo de representação da população idosa encarregado da interlocução junto à comunidade e ao poder público na busca pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa e de soluções compartilhadas para as necessidades peculiares desse segmento populacional.

§ 3º. Compete também ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política municipal do idoso, no âmbito dos órgãos públicos e organizações da sociedade civil nela envolvidos.

NOTA: Parágrafos 2º e 3º baseados na Lei federal nº 8.842/1994 e no artigo 7º da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 301. O Município promoverá uma política que assegure o amparo às mulheres, respeitando a sua dignidade e assegurando o seu acesso e permanência no mercado de trabalho, sem restrições de profissões e cargos.

NOTA: Redação inspirada pelo inciso XX do art. 7º da Constituição Federal, que contempla, dentre os direitos básicos dos trabalhadores, a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos”.

§ 1º. O Município dará prioridade às mães solo no acesso às políticas públicas promovidas pelos órgãos municipais, inclusive políticas e programas voltados à formação de capital humano, tanto delas quanto de seus dependentes, inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil e habitação. Para os fins deste parágrafo, considera-se como mãe solo a mulher provedora de família monoparental com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade ou filho dependente com deficiência independente de idade.

NOTA: Redação inspirada no projeto de lei do Senado Federal nº 3.717/2021, do Senador Eduardo Braga, que “institui a Lei dos Direitos da Mãe Solo”.

§ 2º. Os filhos de mães solo terão prioridade na obtenção de vagas e no atendimento pelos estabelecimentos de Educação Infantil do Município.

Art. 302. O Município zelará pela integração social das pessoas com deficiência, nos termos da legislação federal e estadual, e também com base nas seguintes diretrizes:

I - fornecimento de transporte especial para frequência às escolas e clínicas especializadas, quando não for possível a utilização do sistema de transporte comum;

II - exigência de instalação, nos veículos de transporte coletivo urbano e rural, de equipamentos com condições técnicas que permitam o acesso adequado às pessoas com deficiências;

III - definição de critérios para facilitar o livre trânsito de pessoas com deficiências nas vias públicas e construções de prédios.

IV – implantação ou apoio a cursos para profissionalização das pessoas com deficiência;

V – concessão de incentivos fiscais para empresas que empregarem pessoas com deficiências;

VI – atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no ambiente escolar.

Capítulo IV DA EDUCAÇÃO

Art. 303. A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

NOTA: Texto baseado no artigo 205 da Constituição Federal.

Art. 304. O dever do Município para com a Educação será efetivado mediante garantia de:

I – Educação básica obrigatória e gratuita a partir dos 4 (quatro) anos de idade, na pré-escola e no ensino fundamental;

II – Acesso à Educação básica para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

III – Atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, podendo também o Município firmar convênios ou contratos com entidades sem fins lucrativos que se dediquem a este objetivo;

IV – Educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade, inclusive à criança com deficiência;

V – Incentivo ao acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Município recensear os educandos na Educação infantil e no Ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º. Para o atendimento do disposto no inciso III do *caput*, deverá o Município estimular, através de programas próprios, a formação de professores para educação especial.

NOTA: Redação baseada no art. 208 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas constitucionais nºs 53/2006 e 59/2009.

§ 5º. O Poder Público, mediante a ação conjunta dos órgãos de Educação e Saúde, garantirá aos alunos da rede pública municipal de ensino acompanhamento médico-odontológico, e, às crianças da Educação Infantil, exames e tratamentos oftalmológico e fonoaudiólogo.

NOTA: Este parágrafo é baseado no atual artigo 203 da LOM vigente.

Art. 305. Compete ao Município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas nas zonas urbana e rural, na proporção da distribuição populacional, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

NOTA: Redação baseada no art. 11, V, da Lei federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), alterado pela Lei nº 15.369/2026.

§ 1º. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 2º. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

NOTA: Parágrafos baseados nos artigos 29 e 32 da Lei federal nº 9.394/1996 (LDB), alterados pelas Leis nºs 12.796/2013 e 11.274/2006, respectivamente.

Art. 306. Compete também ao Município, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

V - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos.

Parágrafo único. O Município poderá optar por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

NOTA: Redação baseada no art. 11, incisos I a IV, e VI da Lei federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), sendo o último alterado pela Lei nº 14.862/2024. § 2º baseado no parágrafo único do art. 11 da LDB.

Art. 307. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas municipais do ensino fundamental.

NOTA: Caput baseado no § 2º do art. 211, e § 1º baseado no § 1º do art. 210 da Constituição Federal.

Art. 308. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 309. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 310. Lei municipal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as peculiaridades locais e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares.

NOTA: Artigo baseado no art. 14 da Lei federal nº 9.394/1996 (LDB), com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.644/2023.

Art. 311. O Poder Público Municipal promoverá a criação e ampliação do número de turmas e escolas com oferta de educação em tempo integral, com áreas de esportes, lazer e estudo que promovam a criatividade e o desenvolvimento integral dos alunos.

O ensino em tempo integral tornou-se uma diretriz permanente para a Educação Básica a nível nacional, sendo previsto no Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014):

- Meta 1.17: Estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 a 5 anos;

- Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica.

E, mais recentemente, a Lei federal 14.640/2023 instituiu novas diretrizes e estímulos para tal, autorizando a União a transferir recursos aos Municípios para fomentar a criação de vagas para a educação básica em tempo integral.

Art. 312. O espaço físico das escolas municipais poderá ser utilizado para finalidades culturais e para atender outras demandas coletivas da comunidade, principalmente na zona rural, desde que isso não prejudique as atividades escolares.

Art. 313. Caberá ao Poder Público Municipal, dentro de suas possibilidades orçamentárias, oferecer uniformes e material escolar aos alunos das escolas públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 314. O Município promoverá a valorização dos seus profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos do Estatutos e do Planos de Carreira do Magistério Público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - observância do piso salarial profissional nacional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. O Município adotará mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

NOTA: Artigo baseado nos artigos 67 e 62, § 4º da LDB, este alterado pela Lei nº 12.796/2013.

Art. 315. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

NOTA: Artigo baseado no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 316. Lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com vigência de 10 (dez) anos, o qual deverá estabelecer metas e diretrizes educacionais para o município, com o objetivo de garantir a continuidade das políticas públicas, mediante as seguintes diretrizes centrais:

- I – Erradicação do analfabetismo;
- II – Universalização do acesso à educação básica;
- III – Melhoria da qualidade de ensino;
- IV – Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se funda a sociedade;
- V – Promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI – Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- VII – Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VIII – Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Parágrafo único. A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, sob orientação do órgão municipal de educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação e da sociedade civil, e será encaminhada para aprovação da Câmara no prazo estabelecido no Plano Nacional de Educação.

NOTA: O art. 214 da Constituição Federal (alterado pela Emenda constitucional nº 59/2009) determina a elaboração do Plano Nacional de Educação, e o próprio PNE (Lei 13.005/2014) determina a elaboração dos Planos Municipais de Educação.

A redação deste artigo é baseada no atual artigo 221 da LOM, com os acréscimos apresentados pelo Poder Executivo como sugestão para a revisão da Lei Orgânica.

Capítulo V DA CULTURA

Art. 317. É da competência do Município, em comum com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura, assim como proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 1º. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura local e nacional, valorizando a diversidade das expressões artísticas e culturais, tradicionais e contemporâneas, e promovendo o intercâmbio cultural com outras regiões.

§ 2º. O Município integrará o Sistema Nacional de Cultura (SNC), instituindo o Sistema Municipal de Cultura, composto pelo órgão de gestão, conselho, fundo e plano municipais, com a participação da sociedade civil.

NOTA: Redação baseada na Constituição Federal – arts. 23, III, 215 e 216-A, com acréscimos sugeridos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 318. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispendo sobre a cultura.

§ 1º. A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e a sociedade local.

§ 2º. À administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º. O Município destinará verba especial para o desenvolvimento e incentivo à produção artística e cultural local.

Art. 319. O poder público municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, com o Estado e com a União;

III - livre acesso aos acervos das bibliotecas, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações culturais, garantida participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade da cultura local;

VII - cumprimento de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos;

VIII - preservação e restauração dos documentos, obras e demais registros de valor histórico e científico;

IX - construção de monumentos que tenham por finalidade a preservação da memória histórica e cultural do Município;

X - incentivo a toda manifestação cultural legítima promovida pela comunidade, espontaneamente ou através de associações organizadas;

XI - oferecimento de suporte jurídico para constituição e funcionamento de entidades de caráter cultural e comunitário.

XII - estímulo à economia criativa e solidária, apoiando artistas, produtores, coletivos culturais e empreendedores locais, inclusive nas áreas de cultura digital, audiovisual, dança e grupos de dança, bem como nas mídias sociais.

NOTA: Proposta de novo artigo a fim de melhor detalhar as diretrizes desejáveis para a área cultural. As diretrizes aqui previstas são abertas à modificação e complementação pela Comissão Revisora.

Inciso XII baseado em sugestão apresentada pelo Poder Executivo para a revisão da LOM.

Art. 320. O poder público se responsabilizará pela defesa e proteção do patrimônio cultural:

I - zelando pela preservação das formas de expressão cultural do povo;

II - estimulando a manifestação artística nas suas variadas formas;

III - protegendo os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. Compete ao Município impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural ou religioso.

Art. 321. O Município concederá apoio técnico e financeiro aos projetos, eventos e manifestações artísticas e culturais.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal concederá incentivos a facilitar o exercício das manifestações artísticas, recreativas e folclóricas locais, e contribuirá para a divulgação de sua arte.

Art. 322. O Poder Público Municipal, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, promoverá o tombamento dos bens móveis e imóveis que possuam valor histórico e artístico e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º. Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

§ 2º. Caberá também ao poder público municipal promover ao Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, com o fito de proporcionar a continuidade histórica desses bens e a preservação de suas características, em face da sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade local, tais como festas populares, saberes tradicionais, manifestações religiosas, culinária típica, artesanato e outras expressões da cultura viva local.

§ 3º. O Município poderá conceder incentivos fiscais, técnicos e financeiros para apoiar proprietários e entidades responsáveis pela preservação de bens tombados ou registrados, conforme definido em lei.

Art. 323. O Município promoverá o turismo cultural e sustentável, valorizando os bens naturais, históricos e culturais, em articulação com políticas de meio ambiente, cultura e desenvolvimento econômico.

§ 1º. O Poder Público incentivará a criação de roteiros turísticos que integrem o patrimônio material e imaterial de Montalvânia, estimulando o empreendedorismo local e a geração de emprego e renda.

§ 2º. O Município poderá celebrar parcerias com instituições públicas e privadas, universidades e organizações da sociedade civil para o desenvolvimento de projetos de turismo ecológico, arqueológico e cultural.

§ 3º. A Política Municipal de Turismo observará os princípios da sustentabilidade ambiental, de acessibilidade e da participação comunitária.

Art. 324. O Plano Municipal de Cultura será coordenado pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único. A composição e as competências do Conselho Municipal de Política Cultural serão reguladas mediante lei ordinária.

Capítulo VI DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 325. É dever do Município apoiar e incrementar as práticas esportivas na comunidade, bem como difundir a educação física e o desporto formal e informal, com as seguintes medidas, dentre outras pertinentes:

I - destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional, e, em situações especiais, do desporto de alto rendimento;

NOTA: O *caput* e o inciso I desse artigo são baseados no artigo 217 da Constituição Federal (*caput* e inciso II).

II - contratação de profissionais de educação física e treinadores visando à aprendizagem e à prática de modalidades esportivas;

III - organização e apoio a campeonatos e torneios esportivos locais e regionais, bem como apoio à participação de atletas da cidade;

IV - celebração de convênios com clubes, associações e outras entidades, visando ao aproveitamento de seus espaços e estruturas destinadas à prática esportiva, mediante lei autorizativa específica;

V - exigência de reserva de áreas destinadas a praças de esportes e lazer comunitários nos loteamentos e projetos de urbanização, segundo critérios a serem fixados por lei;

VI - inclusão, nos projetos de novas unidades escolares, e construção nas existentes, de praças, quadras ou campos de esportes, que poderão ser utilizados pela comunidade;

VII - apoio a modalidades esportivas diversas das tradicionais, conforme a demanda dos jovens e dos esportistas locais, com a criação de espaços apropriados e incentivo para sua prática;

VIII – apoio aos atletas e equipes locais não profissionais para participação em eventos esportivos e em eventos de seleção de atletas, notadamente através de:

a) concessão de transporte gratuito para participação em campeonatos, torneios, jogos amistosos e outros eventos esportivos realizados em outras cidades do território nacional, podendo utilizar veículos de transporte escolar quando se tratar de estudantes da rede pública de ensino;

b) custeio de taxas de inscrição para participação em competições esportivas;

c) custeio de viagens de jovens atletas locais promissores, acompanhados de um responsável, para participação em testes de seleção promovidos por clubes formadores de atletas, para ingresso imediato ou futuro em suas equipes amadoras ou profissionais, como “peneiras” de futebol e outras modalidades.

Art. 326. As promoções esportivas de qualquer natureza terão prioridade sobre qualquer outra promoção a ser realizada nas praças de esportes, campos de futebol, ginásio poliesportivo e outros semelhantes de propriedades do Município.

Parágrafo único. Lei própria disciplinará a utilização das instalações esportivas de propriedade do Município.

Art. 327. O poder público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana.

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de conveniência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeios e distração.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 328. Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

NOTA: Este artigo é baseado no art. 248, incisos I e II, da atual LOM de Montalvânia.

Art. 329. A outorga de denominações a logradouros, bens e serviços públicos deverá ocorrer através de lei, cuja proposta conterà o histórico do homenageado, comprovando a relevância significativa de suas ações para o município e a sociedade.

Parágrafo único. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

NOTA: Este artigo é baseado no art. 249 da atual LOM de Montalvânia, sendo uma regra tendente a efetivar o princípio da impessoalidade na Administração Pública. Tal regra é também inspirada pela Lei federal nº 6.454/1977, alterada pela Lei 12.781/2013, que proíbe a atribuição de nomes de pessoas vivas, ou que tenham se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União.

O atual § 1º do art. 249 ainda prevê que somente pode ser aprovado esse tipo de homenagem após um ano do falecimento do homenageado, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País. *A priori* suprimimos essa restrição, por a considerarmos excessiva e desnecessária, mas a Comissão Revisora pode discutir a respeito.

NOTA: Discutir sobre a conveniência de restringir as denominações de logradouros públicos conforme o padrão original da cidade, homenageando grandes personalidades da história, da filosofia, da religião etc.

Art. 330. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

NOTA: Este artigo é baseado no 250 da atual LOM de Montalvânia. A regra em si deriva do princípio da laicidade do Estado (separação entre governo e religião), e originalmente advém do Decreto federal nº 789, de 1890, editado pelo Governo Provisório do país logo após a Proclamação da República. Pouco depois foi incluída expressamente na primeira Constituição da República, de 1891, e repetida nas Constituições subsequentes até a de 1946, passando daí a ser reproduzida daí por diante nas legislações locais, como os códigos de posturas e as Leis Orgânicas dos Municípios.

Art. 331. São considerados feriados municipais as seguintes datas cívicas e religiosas, dentre outros que venham a ser criados por lei:

I – 22 de abril: aniversário da emancipação política do Município;

II – 13 de junho: dia dedicado à memória de Antônio Lopo Montalvão, fundador da cidade;

III – 26 de novembro: dia consagrado ao padroeiro do Município – Cristo Rei.

Parágrafo único. O Município poderá, através de lei, regulamentar outros dias como feriados ou como pontos facultativos municipais, observados os limites previstos na Lei federal nº 9.093/1995.

NOTA: Este artigo reproduz o artigo 256 da LOM atual de Montalvânia, com a alteração da data citada no inciso II, de 30 de junho para 13 de junho. Da forma como está redigido, o artigo não revoga e nem impede a criação de outros feriados municipais.

Mas há que se atentar para o cumprimento dos limites estabelecidos na Lei federal nº 9.093/1995, segundo a qual o Município pode fixar um feriado para comemoração cívica de seu aniversário, e apenas mais 4 feriados religiosos. Veja-se o artigo 2º da Lei:

“Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.”

Art. 332. É livre o horário de funcionamento do comércio lojista, da indústria e dos estabelecimentos de prestação de serviços no município, exceto aos domingos e feriados, datas em que os comerciantes deverão manter seus estabelecimentos fechados, conforme disposto em lei, e ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. É facultado aos estabelecimentos de utilidade pública, como farmácias, padarias, açougues, quitandas, bares, restaurantes, supermercados e mercado municipal, funcionarem aos domingos e feriados.

NOTA: Redação baseada no artigo 255 da LOM atual de Montalvânia, com alterações. Essa matéria não precisa constar na Lei Orgânica, mas, em se mantendo-a, deve ser adequada de acordo com a realidade local.

Art. 333. No prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Emenda de Revisão da Lei Orgânica, deverá o Poder Executivo apresentar ao Legislativo projetos de lei a fim de disciplinar ou revisar as seguintes matérias:

- I – o Plano Diretor;
- I – o Código de Obras;
- II – o Código Tributário Municipal;
- III – o Código de Posturas;
- IV – o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo estende-se às demais leis necessárias ao cumprimento desta Lei Orgânica.

NOTA: A LOM de Montalvânia, em sua redação de 2012, já previa a obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor, Códigos Tributário e de Posturas, e do Estatuto dos Servidores Municipais, num prazo de 180 dias da sua promulgação.

Art. 334. Esta Emenda de Revisão da Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, é promulgada pela sua Mesa Diretora e entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 335. Esta Lei Orgânica deverá ser revisada e atualizada pelo menos a cada 5 (cinco) anos.

Art. 336. A Câmara Municipal promoverá a divulgação do texto integral desta Lei Orgânica em meio eletrônico de amplo acesso público, em seu sítio oficial na internet, em versão sempre atualizada, para consulta e gravação por qualquer interessado.